



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 44

SEGUNDA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	2661
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2661
MINISTÉRIO DA MARINHA	2662
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	2663
MINISTÉRIO DA FAZENDA	2663
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	2671
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	2672
MINISTÉRIO DA SAÚDE	2672
MINISTÉRIO DO TRABALHO	2673
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	2674
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	2676
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	2677
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	2677
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	2679
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	2679
MINISTÉRIO DA CULTURA	2680
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	2680
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	2697
PODER JUDICIÁRIO	2697
ÍNDICE	2698

Art. 4º Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de março de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO
José de Castro Ferreira

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE
Permanências definitivas deferidas

- PROCESSO Nº 8310-02.830/91-72 - DONNY WAYNE DIXON I, BILLIE ANN DIXON, DONNY WAYNE DIXON II e DOUBLAS MATTHEW DIXON
- PROCESSO Nº 8310-02.853/91-78 - LUIZ GREGU
- PROCESSO Nº 8384-01.245/91-76 - SERGIO CARLOS CARAS CIMINO
- PROCESSO Nº 8444-04.542/91-19 - MARIA VICTORIA CABALLERO FLECK
- PROCESSO Nº 8460-04.113/91-04 - MIGUEL ANGELO VARGAS CHAVEZ
- PROCESSO Nº 8505-07.844/91-96 - ALCIDES MARTINEZ
- PROCESSO Nº 8505-10.888/91-30 - SUN DE MING
- PROCESSO Nº 8505-13.642/91-56 - CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN ROTHSCCHILD DE BOLDSCHEWITZ
- PROCESSO Nº 8505-16.069/91-41 - WISTON ENJARDO ENCINA CHAMORRO
- PROCESSO Nº 8505-25.411/91-31 - HIROKAZU HATTA
- PROCESSO Nº 8000-130916/92-60 - HENNING TAGE RASMUSSEN e PIA RASMUSSEN
- PROCESSO Nº 8492-000439/92-88 - SILVIA BLORIA CADIZ VARGAS VIDOBESICH
- PROCESSO Nº 8505-11.278/92-25 - MICHEL ROMHEN
- PROCESSO Nº 8505-11.440/92-41 - CLAUDIO CARTAGINE
- PROCESSO Nº 8505-13.949/92-31 - GALETTE KAI HALABIAN
- PROCESSO Nº 8505-20.771/92-08 - JEANETTE VIOLETA DEL CARMEN CORVALAN DE SINZA
- PROCESSO Nº 8505-30.623/92-39 - BILDA CECILIA MAULEN DIAZ SILVERIO

Prorrogações de Prazo de Estada no País Deferidas

- PROCESSO Nº 8000-22.177/92-89 - GARY LEE LANSDALE, KATHERINE JEAN LANSDALE, NATALIE ANNE LANSDALE e JUSTIN KIPP LANSDALE, até 07/02/95
- PROCESSO Nº 8000-24.990/92-84 - CLAUS MOLLER JENSEN, até 05/01/95
- PROCESSO Nº 8280-03.676/92-11 - RAUL OSVALDO ETCHEGOREN, até 30/08/93

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 767, DE 5 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre as atividades de controle interno da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As atividades de controle interno da Advocacia-Geral da União, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República, até que seja estruturado o órgão específico previsto no art. 16 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Compete ao Advogado-Geral da União emitir o pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, relativo às contas da extinta Consultoria Geral da República.

Art. 3º Ficam transferidos para a Advocacia-Geral da União o acervo documental e os bens patrimoniais da extinta Consultoria Geral da República.

Defiro os presentes pedidos de prorrogação de prazo de estado, nos termos do parecer favorável do Ministério do Trabalho e Administração, prorrogando-se o prazo de estado até 22/03/93.

PROCESSO Nº 8000-16.932/92-22 - BRUCE CAMERON FRASER
 PROCESSO Nº 8000-16.933/92-23 - PATRICIA JOSEPH HOGAN
 PROCESSO Nº 8000-16.934/92-28 - DAVID ANGERSON
 PROCESSO Nº 8000-16.935/92-11 - RIBSEL THOMAS HODGE
 PROCESSO Nº 8000-16.937/92-46 - DAVID GEORGE DUNN
 PROCESSO Nº 8000-16.938/92-17 - THOMAS RAY KIDMAY
 PROCESSO Nº 8000-16.939/92-71 - SIMON ALEXANDER CRAWFORD
 PROCESSO Nº 8000-18.405/92-06 - KENNETH ROBERT HOWIE
 PROCESSO Nº 8000-18.406/92-41 - DAVID CHRISTOPHER PADGETT
 PROCESSO Nº 8000-18.407/92-23 - HERMANN DOSKELAND
 PROCESSO Nº 8000-18.408/92-96 - ROBIN DOUGLAS MCKENZIE
 PROCESSO Nº 8000-18.409/92-39 - ODD ARNFIMN HAUGDAL
 PROCESSO Nº 8000-18.410/92-38 - DAVID ALEXANDER ROBCRIP
 PROCESSO Nº 8000-18.411/92-09 - BJORN OLAV NORDBRØD
 PROCESSO Nº 8000-18.412/92-63 - ROBERT DACK
 PROCESSO Nº 8000-18.413/92-26 - DENNIS O'BRIEN
 PROCESSO Nº 8000-18.414/92-77 - GEOFFREY MORRIS
 PROCESSO Nº 8000-18.415/92-51 - DANIEL JOSEPH BUCKLEY
 PROCESSO Nº 8000-18.416/92-14 - COLIN DAVID HOLLYDGE
 PROCESSO Nº 8000-18.417/92-87 - ASSAÏT RANESTAD
 PROCESSO Nº 8000-18.418/92-40 - PAUL COLIN HENRY LITTLEJOHN

Transformação de Visto Diplomático em Temporário Deferido

Defiro a transformação do visto diplomático em temporário para estudantes - Art. 13, inciso IV, da Lei 6.815/80 - com prazo até 29/07/93.

PROCESSO Nº 8280-04.980/92-31 - BISTRA STEFANKOVA APOSTOLOVA

PROCESSO Nº 8280-04.977/92-71 - MARIA STEFANKOVA APOSTOLOVA

LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO

Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexistência prevista no Art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

PROCESSO Nº 8505-13.382/91-37 - JAIME BONZALO PRUDENCIO CARRASCO, RUTH BLANCA TORREZ DE PRUDENCIO, MARIA CRISTINA PRUDENCIO TORREZ, PATRICIA RUTH PRUDENCIO TORREZ e CECILIA VIVIANA PRUDENCIO TORREZ

PROCESSO Nº 8505-13.276/91-61 - CARLOS WILSON PAREDES ALHIRON
 PROCESSO Nº 8505-13.230/92-03 - JOSELYTO JULIO TARAZONA CERENE, KATY NELLY TARAZONA DE TARAZONA e KHATLIN NELLY TARAZONA BALDEON



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
 SIO - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
 Telefone: F.A.S. (061) 321-5566 - Fax: (061) 325-5046
 Telex: (061) 1266
 OGC/MP: 003944/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAÍR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Anuário trimestral	Cr\$ 546.000,00	Cr\$ 138.000,00	Cr\$ 496.000,00	Cr\$ 550.000,00
Partes:				
Superfície	Cr\$ 326.360,00	Cr\$ 160.360,00	Cr\$ 386.440,00	Cr\$ 325.360,00
Alcova	Cr\$ 790.000,00	Cr\$ 388.400,00	Cr\$ 790.000,00	Cr\$ 1.430.880,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 18:00 horas

PROCESSO Nº 8257-000691/92-31 - FULTON ANIBAL AROUIMIDES LOPEZ
 PROCESSO Nº 8270-02.755/92-44 - MARCO FARIOLI
 PROCESSO Nº 8270-03.000/92-76 - ROBERTO RATTA
 PROCESSO Nº 8295-02.509/92-09 - PEDRIN ANIBAL HIMSZUK, GRACIELA DÍAZ DE HIMSZUK, JOHANNA BELEN HIMSZUK e MARCIA DENISA HIMSZUK

PROCESSO Nº 8321-000048/92-99 - RALL IBAN BARRERA LAZO DE LA VEGA
 PROCESSO Nº 8335-02.917/92-89 - GREGORINA CEPEDAS MARTINEZ
 PROCESSO Nº 8389-02.705/92-49 - ANGEL GUILLERMO QUIROGA
 PROCESSO Nº 8390-01.229/92-64 - LUIS ALBERTO CARIANA HUALIA e IGNACIA YOLA ORE CARIANA
 PROCESSO Nº 8410-01.714/92-15 - GILLES MICHEL BELLO
 PROCESSO Nº 8434-000035/92-93 - CARI OS MARIA STEVENSON DELFIN
 PROCESSO Nº 8436-00021/92-03 - JOHANNA SOLANGE ZARATE PAEZ
 PROCESSO Nº 8441-000123/92-09 - JOSE PABLO RODRIGUEZ YAQUES e OLGA BEATRIZ SUAREZ VILLANUEVA
 PROCESSO Nº 8441-000231/92-73 - ROBERTO MONTANO PIREZ
 PROCESSO Nº 8460-01.316/92-50 - ELLEN KATHIN THIES e MARINA THIES
 PROCESSO Nº 8460-01.397/92-31 - JAVIER ANGEL GUZMAN TRUJILLO
 PROCESSO Nº 8460-01.799/92-65 - INOCENCIA CORREIA DUARTE PEREIRA DENISA HIMSZUK

Prorrogações de Prazo de Estado no País Deferidas

PROCESSO Nº 8505-34.993/92-09 - ERNESTO COBAS HERNANDEZ, até 01/04/93
 PROCESSO Nº 8520-01.630/92-16 - GUNTER SCHMEIPER, até 30/07/93

ELIZABETH PONSECA DE OLIVEIRA PUCCI
 Substituta

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, páginas nº 2.416 e 2.417, de 01 de março de 1993,

Leia-se:

PROCESSO Nº 8255-13.287/92-12 - JUAN CARLOS LOPEZ ORTIZ
 PROCESSO Nº 8505-28.784/92-25 - RICHARD HAUFJLI, até 18/10/94

No Diário Oficial da União, Seção I, páginas nº 16.409, de 27 de novembro de 1992, página nº 301, de 12 de janeiro de 1993, página nº 1.118, de 26 de janeiro de 1993 e página nº 2.416, de 01 de março de 1993,

Leia-se:

PROCESSO Nº 8505-11.268/92-71 - SALL SHAJ ROSENBLUM e RINA ROSENBLUM
 PROCESSO Nº 8000-16.172/92-81 - BERNI GEORG KUDRASS, MARTINA KATHARINA KUDRASS, EVA MICHAELA KUDRASS e DINO MICHAEL KUDRASS, até 14/01/93
 PROCESSO Nº 8460-02.043/92-24 - JOSEPH LOUIS ILLMAN e JOSETTE PIERRETTE MARIE ANTOINETTE ILLMAN, até 30/11/94
 PROCESSO Nº 8506-08.287/92-32 - MADELYNE LOPEZ QUIROZ

No Diário Oficial da União, Seção I, páginas nº página nº 2.417, de 01 de março de 1993,

Leia-se:

PROCESSO Nº 8505-09.142/90-39 - GEORGE NGUAMAMAN IJEMUINE, até 07/07/93
 PROCESSO Nº 8433-000101/92-85 - JULIO ANIBAL VALENZUELA ROJAS, até 21/03/93
 PROCESSO Nº 8460-01.522/92-41 - RICARDO ADOLFO TRENMANN YONG BAHANEZ, até 14/07/93
 PROCESSO Nº 8505-34.823/92-70 - EDGAR ILLIANS HARRIQUE, até 05/06/93

(Of. nº 25/93)

Ministério da Marinha

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

Comando do 3º Distrito Naval

DESPACHOS
 PARCEER Nº 1/93

Assunto: Dispensa de Licitação
 tendo em vista que há necessidade de desempenhar e retificar os dois eixos propulsores da Corveta Forte de Coimbra, transportá-los

de Metal para Fortaleza e adquirir material para realizar o enchimento das buchas dos tubos telescópicos e dos pés-de-galinha e para confecção dos eixos de vedação do referido Navio, em caráter de EMERGÊNCIA, a fim de evitar prejuízos irreversíveis para o cumprimento do FUMD do 39 Distrito Naval, considero as contratações de serviços e aquisições de materiais enquadradas no inciso IV do Art. 22 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Metat-EM, 24 de fevereiro de 1993

RONALDO PEREIRA VILLÇA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Comandante da Base Almirante Ary Parreiras

Fundo em vista o conteúdo no Parecer nº 001/93 da BAP e na Resolução nº 001/93 da Assessoria Jurídica desta Comando, ratifico o enquadramento em emergência para a contratação dos serviços relacionados no item 1 do ofício inicial, uma vez que tais prestações de serviços encontram-se amparadas no inciso IV do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Metat-EM, 26 de fevereiro de 1993

ROBERTO DE OLIVEIRA COIMBRA
Vice-Almirante
Comandante do 39 Distrito Naval

(Of. nº 250/93)

DIRETORIA GERAL DO MATERIAL
Diretoria de Armamento e Comunicações

TOMO-JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/93

EMPRESA: Raoni Radar Defense Systems Limited OBJETO: Pesquisa de avaria de 1 Masthead Unit-9/N 50512/A e 1 DEM receiver 9/N 50511/A VALOR: R\$ 13.676,00 JUSTIFICATIVA: Por se tratar de equipamento para uso nos sistemas Cuiasas das Corvetas Classe "Inhãna", em fase de integração, na os demais componentes, o serviço deverá ser executado pelo fabricante, a fim de manter as características originais e garantias de performance APROVAÇÃO: Aprovo a contratação dos serviços com base no caput do Artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA LEME
Capitão-de-Mar-e-Guerra (EM)
Superintendente de Administração

Ratifico a decisão supra SÉRGIO G. F. CHAGASTELIS
Vice-Almirante
Diretor

(Of. nº 330/93)

Ministério do Exército

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

DESPACHOS

1. Reconheço a Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 22, inciso X, do DL 2.300/86, para aquisição de 700.000 litros de gasolina/ tipo "C" e 466.437 litros de óleo diesel junto a "PETROBRAS Distribuição S/A", de acordo com o processo nº 001/93-DEM, Brasília-DF, 15 de fev de 1993, MAHUS DE OLIVEIRA ALVES - Cel O5/DEB.
2. Ratifico a decisão do OD do DEM, exarada no Processo nº 001/93-DEM, referente a Dispensa de Licitação acima caracterizada nos termos do Art. 24, do DL nº 2.300/86. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1993. Gen Div JOSÉ LUIS LOPES DA SILVA, Resp. pela Chefia do DEM.

(Of. nº 53/93)

COMANDO MILITAR DO OESTE

9ª Região Militar

DESPACHOS

1. Reconheço a Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Caput do Art. 23 do DL nº 2300/86, para aquisição de Vals Transportes, Junta à Vals que Cidade Maracanã Ltda, de acordo com o Processo nº 00003/93/Alux.

Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 1993
EDGARD DO S. F. FILHO - Ten Cel Med

2. Ratifico a decisão do DECO, exarada do processo nº 00003/93/Alux, referente a Inexigibilidade de Licitação acima caracterizada nos termos do Art. 24 DL 2300/86.

Campo Grande-MS, 3 de fevereiro de 1993
Gen Bde JOSÉ CARLOS ROQUEIRA - Cvt 999M
Comandante da 9ª RM

(Of. nº 4/93)

COMANDO MILITAR DO SUDESTE

4ª Região Militar

DESPACHOS

1. Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentada no Caput do Art. 23 do Dec Lei nº 2300/86, referente a atendimentos médicos e hospitalares aos usuários do SANE/PUSHE junto ao HOSPITAL SÃO LU CAS LIMA, Dr JOSÉ ANDRÉSSO GRAVASCO, Dr ANTONIO OLARETTI, Drª MÔNICA MARY ASSIS LEMOS, Drª DENISE CERQUEIRA FERREIRA, Dr WILLIAM RICARDO E. DE LEMUS, Dr CELSO DIAS RIVELLO, Dr DAVILAN DE SOUZA FORCADO, Dr VENÍCIO BRANQUILHO FERREIRA, Drª MARIA DE FÁTIMA FELIXEIRA BRAGA e Dr LUIS ALBERTO LIMA DA GRACA, conforme Processos nº 00013, 00014, 00015, 00016, 00017, 00018 e 00019/93-EMA.

Três Corações-MG, 9 de fevereiro de 1993

JOSÉ FRANCISCO LAMAS PORTUGAL
Ordenador de Despesas da EMA

2. Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas da EMA, com base no Art. 23 do Dec Lei nº 2300/86 e Art 4º da Port Min nº 1224, de 14 De 86, a inexigibilidade de licitação para a Receta de Sargentos Ass Ar as, através SANE/PUSHE, contratar serviços médicos e hospitalares com pessoas físicas e jurídicas, constantes dos Processos acima citados

Juiz de Fora-MG, 16 de fevereiro de 1993
Gen Bde TEREZU FROTA
Comandante da 4ª RM

(Of.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 114, DE 5 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de competência que lhe é conferida pelo artigo 3º, inciso III, de Lei nº 8.178, de 03 de março de 1991, resolve:

1. Fixar os valores tarifários básicos para os Serviços Postal e de Telegrama nacionais, líquidos do imposto relativo à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação dos Serviços de Transportes Interestadual e Inter municipal e de Comunicações - TMS e das contribuições sociais relativas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para financiamento da Seguridade Social.

1. Serviço Postal
 - 1.1. Carta Simples, Cartão e Aerograma
Tarifa Básica de Carta - TBC.....Cr\$ 2.594,09
 - 1.2. Carta Social.....Cr\$ 870,00
2. Serviço de Telegrama
 - 2.1. Telegrama Simples, Urgente e de Imprensa
 - 2.2. Tarifa Básica de Telegrama - TBT.....Cr\$ 17.746,93

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, re-a Portaria nº 63, de 03 de fevereiro de 1993, deste Ministério.

ELISEU RESENDE

(Of. nº 74/93)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2ª Câmara

PAUSA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR INDICADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 1, BLOCO "J", SALA 602, EDIFÍCIO ALFARADA - BRASÍLIA - DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão do pedido de vista do Conselheiro Relator, feita de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE MARÇO DE 1993, ÀS 09h30min

RELATOR: CONSELHEIRO IRINEU SIBIANGE

1- Recurso nº 101.775 - Processo nº 11050/001.298/91-25 - Recorrente: MOCIR LUIS DE BORTOLI PALUDO (ENP). PESSOA JURÍD. - Recorrida: DRF em Rio Grande (RS) - IRFV - EX. DE 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO RAUZY SIBIANGE

2- Recurso nº 97.578 - Processo nº 10410/000.456/86-54 - Recorrente: SANTA MARIANA ENGENHARIA S/A - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRFV - EX. DE 1984.

3- Recurso nº 99.406 - Processo nº 10120/000.130/90-32 - Recorrente: OSVALDO FERREIRA DE SOUSA (F.I.) - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - IRFV - EX. DE 1986 e 1987.

4- Recurso nº 102.223 - Processo nº 11080/005.931/89-09 - Recorrente: SNEI - SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - IRPJ - EXS. DE 1984 a 1987.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

5- Recurso nº 100.818 - Processo nº 10580/008.604/90-11 - Recorrente: BARBOSA VALENTE ENGENHARIA LTDA. Recorrida: DRF em Salvador (BA) - IRPJ - EX. DE 1988.

6- Recurso nº 102.671 - Processo nº 10280/000.837/91-79 - Recorrente: AGRO INDUSTRIAL ITA LTDA. Recorrida: DRF em Belém (PA) - IRPJ - EX. DE 1989.

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN

7- Recurso nº 70.108 - Processo nº 10880/038.635/90-96 - Recorrente: ANTONIO JOSÉ HOMEM DE MEILLO - Recorrida: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EXS. DE 1987 e 1988.

8- Recurso nº 70.599 - Processo nº 10166/005.902/89-62 - Recorrente: AMÉRICO NAVES DE AGUIAR - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - IRPF - EX. DE 1986.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

9- Recurso nº 65.803 - Processo nº 10980/005.620/90-13 - Recorrente:

FERNANDO DE OLIVEIRA PERNA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRPF - EX. DE 1987.

10- Recurso nº 71.201 - Processo nº 10510/001.029/91-96 - Recorrente: PEDRO SANTANA FILHO (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

11- Recurso nº 69.351 - Processo nº 10630/000.822/90-85 - Recorrente: SANTOS MARINIS GUMARÊS (ESPÓLIO) - Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG) - IRPF - EXS. DE 1988 e 1989.

12- Recurso nº 70.315 - Processo nº 13603/000.227/91-82 - Recorrente: ELOY COELHO JACOME NETO - Recorrida: DRF em Contagem (MG) - IRPF - EXS. DE 1987 a 1990.

13- Recurso nº 70.322 - Processo nº 13558/000.064/91-76 - Recorrente: EDMON LOPES LUCAS - Recorrida: DRF em Vitória da Conquista (BA) - IRPF - EXS. DE 1986 a 1989.

14- Recurso nº 72.876 - Processo nº 10640/001.046/91-01 - Recorrente: TERMINA DO CIMENTO LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

15- Recurso nº 57.468 - Processo nº 00320/014.188/83-70 - Recorrente: SEBASTIÃO DIAS DA SILVA - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - IRPF - EX. DE 1983.

16- Recurso nº 61.125 - Processo nº 13890/000.021/90-83 - Recorrente: EDMUR MAMEL DOS SANTOS NEVES - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - IRPF - EX. DE 1985.

17- Recurso nº 61.126 - Processo nº 13890/000.022/90-46 - Recorrente: MADR JOSÉ CHRISTOFOLETTI - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - IRPF - EX. DE 1985.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

18- Recurso nº 70.319 - Processo nº 13925/001.127/91-15 - Recorrente: CLAIR BOLJANI - Recorrida: DRF em Joazeiro (SC) - IRPF - EX. DE 1989.

DIA 16 DE MARÇO DE 1993, ÀS 14h30min

RELATOR: CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

19- Recurso nº 102.247 - Processo nº 11065/001.614/91-63 - Recorrente: FERRAGEN ROCHA TEDESCO LTDA. - ME - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS) - IRPJ - EX. DE 1989.

20- Recurso nº 102.248 - Processo nº 10530/000.575/91-07 - Recorrente: NEUTON ALVES MACHADO - ME - Recorrida: DRF em Feira de Santana (BA) - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

21- Recurso nº 63.955 - Processo nº 10120/000.127/90-28 - Recorrente: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987.

22- Recurso nº 63.956 - Processo nº 10120/000.129/90-53 - Recorrente: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - IRP - AMOS DE 1985 e 1986.

23- Recurso nº 70.828 - Processo nº 11080/005.934/89-99 - Recorrente: SNEI - SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - PINSOCIAL - EXS. DE 1984 a 1987.

24- Recurso nº 71.278 - Processo nº 11080/005.932/89-63 - Recorrente: SNEI - SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - PIS/REPIQUE - EXS. DE 1984 a 1987.

25- Recurso nº 71.279 - Processo nº 11080/005.933/89-26 - Recorrente: SNEI - SOCIEDADE NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1984 a 1987.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

26- Recurso nº 101.335 - Processo nº 10805/002.989/89-61 - Recorrente:

LOJA DE TINTAS KENNEY MAUÁ LTDA. - Recorrida: DRF em Santo André (SP) - IRPJ - EX. DE 1987.

27- Recurso nº 101.734 - Processo nº 13887/000.095/90-88 - Recorrente: BASQUEIRA & PELLEGRINI LTDA. - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - IRPJ - EXS. DE 1987 a 1989.

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN

28- Recurso nº 70.110 - Processo nº 13808/000.084/90-77 - Recorrente: RENATA LUCIA BOTTINI - Recorrida: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EX. DE 1989.

29- Recurso nº 70.605 - Processo nº 10580/004.631/90-34 - Recorrente: PATRIMONIAL E ADMINISTRADORA CASA NOVA LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

30- Recurso nº 97.346 - Processo nº 10168/004.868/88-26 - Recorrente: ARTE E MANHAS PRESENTES LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - IRPJ - EX. DE 1985.

31- Recurso nº 100.571 - Processo nº 13603/000.449/89-90 - Recorrente: ARGENTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - Recorrida: DRF em Contagem (MG) - IRPJ - EX. DE 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

32- Recurso nº 100.385 - Processo nº 10215/001.037/90-12 - Recorrente: F. F. CHAVES & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Santarém (BA) - IRPJ - EX. DE 1988.

33- Recurso nº 100.836 - Processo nº 13862/000.002/91-39 - Recorrente: ESPER & ESPER LTDA. - Recorrida: DRF em Santos (SP) - IRPJ - EX. DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

34- Recurso nº 64.431 - Processo nº 10680/003.007/90-37 - Recorrente: JAIRES FERNANDES DE SOUZA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRPF - EX. DE 1987.

35- Recurso nº 66.835 - Processo nº 10820/000.183/91-10 - Recorrente: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA - Recorrida: DRF em Aracatuba (SP) - IRPF - EX. DE 1986.

36- Recurso nº 66.844 - Processo nº 13706/000.071/91-08 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX. DE 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

37- Recurso nº 70.107 - Processo nº 10480/005.414/86-95 - Recorrente: SEVERINO GOMES DE LIMA - Recorrida: DRF em Recife (PE) - IRPF - EX. DE 1985.

DIA 17 DE MARÇO DE 1993, ÀS 09h00min.

RELATOR: CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

38- Recurso nº 102.435 - Processo nº 10640/001.845/91-04 - Recorrente: JAYME LUIZ ALVIN DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG) - IRPJ - EX. DE 1986.

39- Recurso nº 102.717 - Processo nº 10783/007.313/91-11 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PAPEL BRASILIENSE LTDA. - ME - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - IRPJ - EX. DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

40- Recurso nº 100.075 - Processo nº 10768/009.391/89-11 - Recorrente: COMERCIAL SOMMA S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986.

41- Recurso nº 100.582 - Processo nº 10120/001.148/89-08 - Recorrente: EQUIHAK - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986.

42- Recurso nº 103.727 - Processo nº 10540/000.696/91-12 - Recorrente: TORNEAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ CRISTAL LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória da Conquista (BA) - IRPJ - EX. DE 1987.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

43- Recurso nº 70.329 - Processo nº 10384/001.559/91-36 - Recorrente: FRANCISCO ANDRADE LESSA - Recorrida: DRF em Teresina (PI) - IRPF - EXS. DE 1987 e 1988.

44- Recurso nº 70.331 - Processo nº 10845/004.269/91-24 - Recorrente: MARCO ANTONIO DE ARAÚJO BOIS - Recorrida: DRF em Santos (SP) - IRPF - EX. DE 1990.

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN

45- Recurso nº 70.323 - Processo nº 10166/003.197/89-31 - Recorrente: CARLOS RIBEIRO CRUZ - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - IRPF - EX. DE 1988.

46- Recurso nº 70.324 - Processo nº 10166/001.629/90-77 - Recorrente: CARLOS RIBEIRO DA CRUZ - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - IRPF - EX. DE 1989.

47- Recurso nº 70.327 - Processo nº 10384/001.558/91-73 - Recorrente: DEUSDETEH NUNES DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Teresina (PI) - IRPF - EXS. DE 1987 e 1988.

48- Recurso nº 70.328 - Processo nº 10280/000.659/91-12 - Recorrente: LUIS CARLOS DIAS RIBEIRO - Recorrida: DRF em Belém (PA) - IRPF - EX. DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

49- Recurso nº 67.392 - Processo nº 13557/000.004/91-01 - Recorrente:

LUIZ OTÁVIO LOPEZ - Recorrida: DRF em Vitória da Conquista (BA) - IRPF - EX. DE 1989.

50- Recurso nº 70.594 - Processo nº 10650/000.672/91-43 - Recorrente: JOSÉ DE OLIVEIRA MADEIRA - Recorrida: DRF em Uberaba (MG) - IRPF - EX. DE 1988.

51- Recurso nº 70.595 - Processo nº 11041/000.133/90-28 - Recorrente: PAULO GORGE PASSOS DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Pelotas (RS) - IRPF - EX. DE 1990.

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

52- Recurso nº 100.888 - Processo nº 10855/000.131/90-83 - Recorrente: PIERINI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP) - IRPJ - EX. DE 1985.

53- Recurso nº 100.914 - Processo nº 10530/001.079/90-81 - Recorrente: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA. - Recorrida: DRF em Feira de Santana (BA) - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

54- Recurso nº 67.100 - Processo nº 10108/000.143/91-32 - Recorrente: KHALED ABDUL RAHMAN OMAR - Recorrida: IRF em Corumbá (MS) - IRPF - EX. DE 1987.

55- Recurso nº 67.101 - Processo nº 10660/001.491/90-52 - Recorrentes: ESUR LEMOS DA SILVA - Recorrida: DRF em Varginha (MG) - IRPF - EXS. DE 1987, 1988 e 1989.

56- Recurso nº 67.104 - Processo nº 10930/000.443/91-28 - Recorrente: CÉSAR AUGUSTO GIATTI - Recorrida: DRF em Londrina (PR) - IRPF - EXS. DE 1986 a 1989.

57- Recurso nº 67.115 - Processo nº 13705/000.102/91-13 - Recorrente: ANTONIO CÉSAR NAÇAL COSTA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX. DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MONTEIRO BERTAZI

58- Recurso nº 101.202 - Processo nº 10875/001.246/89-03 - Recorrente: ACHIFFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Guarulhos (SP) - IRPJ - EX. DE 1987.

DIA 17 DE MARÇO DE 1993, ÀS 14h30min

RELATOR: CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

59- Recurso nº 102.719 - Processo nº 10783/007.031/91-69 - Recorrente: JOÃO BATISTA DA SILVA SERRALHEIRA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - IRPJ - EX. DE 1988.

60- Recurso nº 102.871 - Processo nº 10783/007.067/91-14 - Recorrente: JOSÉ ROBERTO COMÇADVES - ME - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - IRPJ - EX. DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

61- Recurso nº 65.529 - Processo nº 13708/000.979/89-14 - Recorrente: COMERCIAL SOMMA S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 e 1986.

62- Recurso nº 65.530 - Processo nº 13708/000.980/89-01 - Recorrente: COMERCIAL SOMMA S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRF - ANOS DE 1984 e 1985.

63- Recurso nº 66.602 - Processo nº 10120/001.150/89-41 - Recorrentes: EQUIPAM - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 e 1986.

64- Recurso nº 67.087 - Processo nº 10120/001.149/89-62 - Recorrente: EQUIPAM - EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - IRF - ANOS DE 1984 e 1985.

65- Recurso nº 74.063 - Processo nº 10540/000.697/91-85 - Recorrente: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ CRISTAL LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória da Conquista (BA) - IRF - ANO DE 1986.

66- Recurso nº 74.064 - Processo nº 10540/000.698/91-48 - Recorrente: TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ CRISTAL LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória da Conquista (BA) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

67- Recurso nº 70.325 - Processo nº 10166/000.849/89-02 - Recorrente: CELSO NOBREGA - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - IRPF - EX. DE 1988.

68- Recurso nº 70.615 - Processo nº 13814/000.432/90-18 - Recorrente: JAROSLAV MOSTIK - Recorrida: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EX. DE 1989.

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN

69- Recurso nº 99.792 - Processo nº 10768/043.738/89-11 - Recorrente: IMPÉRIO DAS DROGAS DA PAVUNA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPJ - EX. DE 1985.

70- Recurso nº 101.664 - Processo nº 10855/000.432/91-61 - Recorrente: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP) - IRPJ - EXS. DE 1986 a 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

71- Recurso nº 70.604 - Processo nº 13062/000.001/91-46 - Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PANAMBI LTDA. - Recorrida: DRF em São João del-Rei (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1989 e 1990.

72- Recurso nº 102.242 - Processo nº 10510/000.763/91-19 - Recorrente: ANTONIO CARLOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

73- Recurso nº 100.922 - Processo nº 13710/002.498/90-74 - Recorrente: J. PERLIN LÁS E LINHAS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPJ - EX. DE 1986.

74- Recurso nº 103.752 - Processo nº 10830/004.705/90-43 - Recorrentes: ESPUMATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

75- Recurso nº 67.688 - Processo nº 10680/012.296/89-11 - Recorrente: GETÚLIO FLORES PINTO - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - IRPF - EXS. DE 1985 e 1986.

76- Recurso nº 67.692 - Processo nº 13811/000.406/89-40 - Recorrente: NABOR DA MOTA PONTES - Recorrida: DRF em São Paulo (SP) - IRPF - EX. DE 1988.

77- Recurso nº 67.693 - Processo nº 10840/002.555/90-51 - Recorrente: CLEMENTINA ROCHA PALHARES RIBEIRO - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP) - IRPF - EXS. DE 1986 a 1989.

78- Recurso nº 67.696 - Processo nº 10070/002.086/90-29 - Recorrente: PAULO DE SOUZA D'OLIVEIRA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX. DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

79- Recurso nº 101.728 - Processo nº 10830/001.218/91-37 - Recorrente: GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - IRPJ - EX. DE 1987.

DIA 18 DE MARÇO DE 1993, ÀS 09h00min

RELATOR: CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

80- Recurso nº 102.872 - Processo nº 10783/007.862/91-59 - Recorrente: ALONSO CASSIANO BARBOSA - ME - Recorrida: DRF em Niterói (RJ) - IRPJ - EX. DE 1988.

81- Recurso nº 102.873 - Processo nº 10783/007.873/91-75 - Recorrente: JOSÉ FONTOURA NETTO - ME - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - IRPJ - EX. DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

82- Recurso nº 100.575 - Processo nº 10768/036.249/90-29 - Recorrente: FORTUNA COMERCIAL LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987.

83- Recurso nº 100.598 - Processo nº 10120/001.900/90-73 - Recorrente: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO

84- Recurso nº 69.355 - Processo nº 10725/000.202/89-07 - Recorrente: P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Campos (RJ) - IRF - ANO DE 1986.

RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN

85- Recurso nº 100.599 - Processo nº 10166/005.097/89-68 - Recorrente: DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986.

RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA

86- Recurso nº 102.711 - Processo nº 10983/001.952/91-15 - Recorrente: ALTAMIRO JOSÉ TERFEN (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Florianópolis (SC) - IRPJ - EX. DE 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

87- Recurso nº 103.754 - Processo nº 10830/003.420/91-49 - Recorrente: CASMAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - IRPJ - EXS. DE 1988 e 1989.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI

88- Recurso nº 67.697 - Processo nº 13708/000.126/90-25 - Recorrente: SIDNEY LOURENÇO NUNES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPJ - EX. DE 1989.

89- Recurso nº 67.699 - Processo nº 13710/000.266/91-07 - Recorrente: LUIZ CANTISANO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRPF - EX. DE 1990.

90- Recurso nº 67.700 - Processo nº 10215/000.084/91-30 - Recorrente: KIYOTO SHINOZAKI - Recorrida: DRF em Santarém (PA) - IRPF - EX. DE 1987.

91- Recurso nº 71.043 - Processo nº 10840/000.982/91-11 - Recorrente: GRÁFICA LINA LTDA. - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

92- Recurso nº 103.751 - Processo nº 13884/000.381/91-63 - Recorrente: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - IRPJ - EX. DE 1990.

DIA 18 DE MARÇO DE 1993, ÀS 14h30min

RELATOR: CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER

93- Recurso nº 102.874 - Processo nº 10783/007.877/91-26 - Recorrente: LUCIENE BENEVIDES DA SILVA - ME - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - IRPJ - EX. DE 1988.

RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA

94- Recurso nº 68.586 - Processo nº 10768/036.250/90-16 - Recorrente:

- FORTUNA COMERCIAL LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987.
- 95- Recurso nº 67.088 - Processo nº 10120/001.901/90-36 - Recorrente: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988.
- 96- Recurso nº 67.089 - Processo nº 10120/001.902/90-07 - Recorrente: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - IRF - ANO DE 1987.
- 97- Recurso nº 67.090 - Processo nº 10120/001.903/90-61 - Recorrente: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - PIS/REPIQUE - EXS. DE 1987 e 1988.
- 98- Recurso nº 67.677 - Processo nº 10120/001.904/90-24 - Recorrente: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia (GO) - FINSOCIAL - EXS. DE 1987 e 1988.
- RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO**
- 99- Recurso nº 69.356 - Processo nº 10730/000.311/90-26 - Recorrente: KLEBER MIRANDA CARDOSO - Recorrida: DRF em Niterói (RJ) - IRPF - EX. DE 1989.
- RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN**
- 100- Recurso nº 69.875 - Processo nº 10580/006.086/90-20 - Recorrente: ANTONIO MACÁRIO TEIXEIRA - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - IRPF - EX. DE 1987.
- RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**
- 101- Recurso nº 100.949 - Processo nº 10640/001.672/90-07 - Recorrente: PADARIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG) - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987.
- RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**
- 102- Recurso nº 103.757 - Processo nº 13823/000.080/91-11 - Recorrente: CAFFEIRA SERRA NEGRA S/A COMÉRCIO, IMPORT. EXPORT. - Recorrida: DRF em Bauri (SP) - IRPJ - EX. DE 1987.
- RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI**
- 103- Recurso nº 99.191 - Processo nº 13148/000.025/89-31 - Recorrente: L. TREMÓ & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba (MT) - IRPJ - EX. DE 1987.
- 104- Recurso nº 101.411 - Processo nº 10725/000.196/89-06 - Recorrente: P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Campos (RJ) - IRPJ - EX. DE 1988.
- 105- Recurso nº 101.412 - Processo nº 10725/000.199/89-96 - Recorrente: P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Campos (RJ) - IRPJ - EX. DE 1988.
- 106- Recurso nº 101.413 - Processo nº 10725/000.197/89-61 - Recorrente: P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Campos (RJ) - IRPJ - EX. DE 1988.
- 107- Recurso nº 101.414 - Processo nº 10725/000.203/89-61 - Recorrente: P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Campos (RJ) - IRPJ - EX. DE 1988.
- 108- Recurso nº 101.415 - Processo nº 10725/000.200/89-73 - Recorrente: P. ASSIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Campos (RJ) - IRPJ - EX. DE 1988.
- DIA 19 DE MARÇO DE 1993, ÀS 08h30min**
- RELATORA: CONSELHEIRA IRINEU SIMIANER**
- 109- Recurso nº 74.287 - Processo nº 11050/001.305/91-99 - Recorrente: MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO - Recorrida: DRF em Rio Grande (RS) - IRPF - EXS. DE 1988 e 1989.
- 110- Recurso nº 74.288 - Processo nº 11050/001.303/91-63 - Recorrente: MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIP. A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em Rio Grande (RS) - FINSOCIAL - EX. DE 1988.
- 111- Recurso nº 74.289 - Processo nº 11050/001.304/91-26 - Recorrente: MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIP. A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em Rio Grande (RS) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989.
- 112- Recurso nº 74.290 - Processo nº 11050/001.299/91-98 - Recorrente: MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIP. A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em Rio Grande (RS) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988.
- 113- Recurso nº 74.291 - Processo nº 11050/001.301/91-38 - Recorrente: MOACIR LUIZ DE BORTOLI PALUDO (EQUIP. A PESSOA JURÍDICA) - Recorrida: DRF em Rio Grande (RS) - PIS/REPIQUE - EX. DE 1988.
- RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA**
- 114- Recurso nº 101.344 - Processo nº 10830/005.583/90-01 - Recorrente: CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - IRPJ - EX. DE 1986.
- 115- Recurso nº 102.787 - Processo nº 10783/005.530/90-77 - Recorrente: ROGÉRIO & ROGÉRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1989.
- RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO**
- 116- Recurso nº 68.326 - Processo nº 10805/002.986/89-73 - Recorrente: LOJA DE TINTAS KENNEDY MAUÁ LTDA. - Recorrida: DRF em Santo André (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987.
- 117- Recurso nº 70.787 - Processo nº 10805/002.984/89-48 - Recorrente: NELSON LUIZ FIGLIA - Recorrida: DRF em Santo André (SP) - IRPF - EX. DE 1987.
- 118- Recurso nº 70.788 - Processo nº 10805/002.985/89-19 - Recorrente: WILSON ROBERTO CHIRIMELLI - Recorrida: DRF em Santo André (SP) - IRPF - EX. DE 1987.
- RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN**
- 119- Recurso nº 67.678 - Processo nº 10166/005.095/89-32 - Recorrente: DUVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1985 e 1986.
- RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA**
- 120- Recurso nº 71.809 - Processo nº 10963/001.953/91-70 - Recorrente: ALTAMIRO JOSÉ TENFEN (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Florianópolis (SC) - IRF - ANO DE 1987.
- RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA**
- 121- Recurso nº 67.277 - Processo nº 10855/000.128/90-79 - Recorrente: PIERINI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP) - IRF - ANO DE 1984.
- 122- Recurso nº 67.278 - Processo nº 10855/000.132/90-46 - Recorrente: PIERINI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1985.
- 123- Recurso nº 67.337 - Processo nº 10530/001.080/90-61 - Recorrente: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA. - Recorrida: DRF em Feira de Santana (BA) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988.
- 124- Recurso nº 67.338 - Processo nº 10530/001.083/90-59 - Recorrente: SUPERMERCADO CASAROSA LTDA. - Recorrida: DRF em Feira de Santana (BA) - IRF - ANO DE 1988.
- 125- Recurso nº 74.124 - Processo nº 10830/003.421/91-10 - Recorrente: CASMAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989.
- 126- Recurso nº 74.125 - Processo nº 10830/003.423/91-37 - Recorrente: CASMAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - IRPF - EX. DE 1988.
- 127- Recurso nº 74.126 - Processo nº 10830/003.425/91-62 - Recorrente: CASMAR - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988.
- RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZZI**
- 128- Recurso nº 67.995 - Processo nº 10875/001.247/89-68 - Recorrente: ACRIFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Guarulhos (SP) - IRF - ANO DE 1986.
- 129- Recurso nº 67.996 - Processo nº 10875/001.248/89-21 - Recorrente: ACRIFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Guarulhos (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987.
- 130- Recurso nº 74.116 - Processo nº 13884/000.382/91-26 - Recorrente: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - IRF - ANO DE 1989.
- 131- Recurso nº 74.117 - Processo nº 13884/000.383/91-99 - Recorrente: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - IRF - ANO DE 1989.
- 132- Recurso nº 74.118 - Processo nº 13884/000.386/91-87 - Recorrente: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1990.
- DIA 19 DE MARÇO DE 1993, ÀS 11h00min**
- RELATOR: CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA**
- 133- Recurso nº 68.350 - Processo nº 10830/005.580/90-13 - Recorrente: CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - IRF - ANO DE 1985.
- 134- Recurso nº 68.351 - Processo nº 10830/005.581/90-78 - Recorrente: CERÂMICA SÃO JOSÉ LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986.
- 135- Recurso nº 68.466 - Processo nº 13941/000.074/90-42 - Recorrente: VALDI TIERLING & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Foz do Iguaçu (PR) - IRF - ANO DE 1989.
- RELATORA: CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO**
- 136- Recurso nº 69.577 - Processo nº 13887/000.097/90-11 - Recorrente: CEIING BASQUEIRA JÚNIOR - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - IRPF - EXS. DE 1987 e 1989.
- 137- Recurso nº 69.578 - Processo nº 13887/000.098/90-76 - Recorrente: BASQUEIRA & PELEGRINI LTDA. - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988.
- RELATORA: CONSELHEIRA URSULA HANSEN**
- 138- Recurso nº 64.811 - Processo nº 10768/043.739/89-84 - Recorrente: IMPÉRIO DAS DROGAS DA PAVUNA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRF - ANO DE 1984.
- 139- Recurso nº 64.812 - Processo nº 10768/043.740/89-63 - Recorrente: IMPÉRIO DAS DROGAS DA PAVUNA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1985.
- 140- Recurso nº 69.343 - Processo nº 10855/000.431/91-06 - Recorrente: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP) - PIS/REPIQUE - EXS. DE 1986 e 1989.
- 141- Recurso nº 69.344 - Processo nº 10855/000.429/91-56 - Recorrente: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1989.

- 142- Recurso nº 69.345 - Processo nº 10855/000.428/91-93 - Recorrente: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME - Recorrida: DRF em (SP) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1986 a 1989. Sorocaba
- 143- Recurso nº 69.346 - Processo nº 10855/000.427/91-21 - Recorrente: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME - Recorrida: DRF em (SP) - IRPF - EXS. DE 1986 a 1989. Sorocaba
- 144- Recurso nº 70.097 - Processo nº 10855/000.430/91-35 - Recorrente: JOSÉ RODRIGUES TERRAPLENAGEM - ME - Recorrida: DRF em (SP) - FINSOCIAL - EXS. DE 1986 a 1988. Sorocaba

Legislativo ADCOAS, para uso do Núcleo de Biblioteca dessa Delegacia, para o exercício de 1993, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFP/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 4 de março de 1993

MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

PROCESSO Nº : 10880.35808/92-08
INTERESSADO : DAMF/SP e Lex Editora S/A
ASSUNTO : inexigibilidade de licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a assinatura da Lex-Legislação Federal e Marginalia e Legislação do Estado de São Paulo, para uso do Núcleo de Biblioteca desta Delegacia, para o exercício de 1993, no valor de Cr\$ 13.100.000,00 (treze milhões e cem mil cruzeiros), com fundamento no inciso I, art. 23 do Decreto-lei 2.300/86, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

LOURIVAL DALTON MAGIONE DE SOUZA
Delegado/DAMF/SP

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração de São Paulo, exarada à fl. 07, referente a inexigibilidade de licitação para assinatura da Lex-Legislação Federal e Marginalia e Legislação do Estado de São Paulo, para uso do Núcleo de Biblioteca dessa Delegacia, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e art. 2º da Portaria/SAG/MEFP/Nº 025, de 22 de janeiro de 1991.

Brasília, 4 de março de 1993

MAURÍCIO AUGUSTO DA SILVA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

(Of. nº 46/93)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 5 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre o ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e televisão pela divulgação de propaganda eleitoral relativa às eleições de 3 de outubro de 1992.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda por meio da Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.214, de 24 de julho de 1991, regulamentado pelo Decreto nº 736, de 28 de janeiro de 1992, resolve:

Art. 1º Para fins do ressarcimento fiscal, as emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação de propaganda eleitoral gratuita, no período de 17 de agosto a 15 de novembro de 1992, deverão apurar o produto resultante da multiplicação do preço cobrado por veiculação de publicidade em sua programação normal, pelo tempo de espaço comercializável nos horários cedidos aos partidos políticos e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral.

Art. 2º No cálculo do produto a apurar poderá ser considerado o tempo de até 22 horas, 57 minutos e trinta segundos, correspondente ao espaço comercializável nos horários de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único. Este tempo resulta da aplicação do percentual de 25%, estabelecido pela legislação de regência como limite máximo de espaço comercializável por hora de programação, sobre o total de 91 horas e cinquenta minutos, assim distribuídos:

a) 73 horas e vinte minutos para propaganda eleitoral gratuita, sendo oitenta minutos diários no período de 17 de agosto a 30 de setembro de 1992, e quarenta minutos diários, no intervalo de 24 de outubro a 12 de novembro de 1992, primeiro e segundo turnos, respectivamente; e

b) dezoito horas e trinta minutos, referentes à quinze minutos diários para comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, consecutivos ou não, no período de 3 de setembro até 15 de novembro de 1992.

Art. 3º O preço do espaço comercializável nos horários cedidos aos partidos políticos e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral será aquele comprovadamente vigente no dia 17 de agosto, cobrado pela emissora para veiculação de publicidade em sua programação normal, guardada a proporcionalidade com os praticados trinta dias antes e trinta dias depois dessa data, o qual será atualizado de acordo com a variação da UFIR.

Art. 4º Na consolidação dos resultados mensais, com vistas à determinação do lucro real e à apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, a emissora de rádio ou televisão poderá excluir do lucro líquido oitenta por cento do produto encontrado, na forma determinada no art. 1º desta Instrução Normativa, devendo distribuir proporcionalmente o tempo do espaço comercializável, nos horários destinados aos partidos políticos ou à Justiça Eleitoral, como se segue:

- RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
- 145- Recurso nº 60.405 - Processo nº 10168/004.869/88-99 - Recorrente: ARTE E MANHAS PRESENTE LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1985.
 - 146- Recurso nº 60.406 - Processo nº 10168/004.872/88-01 - Recorrente: ARTE E MANHAS PRESENTE LTDA. - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - IRF - ANO DE 1984.
 - 147- Recurso nº 66.579 - Processo nº 13603/000.447/89-04 - Recorrente: ARGENTEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - Recorrida: DRF em Contagem (MG) - FINSOCIAL - EX. DE 1987.
 - 148- Recurso nº 70.679 - Processo nº 10510/000.764/91-75 - Recorrente: ANTONIO CARLOS COSTA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988.
 - 149- Recurso nº 70.680 - Processo nº 10510/000.765/91-36 - Recorrente: ANTONIO CARLOS COSTA - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - IRPF - EXS. DE 1988 e 1989.

- RELATOR: CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
- 150- Recurso nº 66.606 - Processo nº 10215/001.038/90-77 - Recorrente: F. F. CHAVES & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Santarém (PA) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988.
 - 151- Recurso nº 66.607 - Processo nº 10215/001.040/90-19 - Recorrente: FRANCISCA FEITOSA CHAVES - Recorrida: DRF em Santarém (PA) - IRPF - EX. DE 1988.
 - 152- Recurso nº 67.352 - Processo nº 13710/002.501/90-87 - Recorrente: J. FERLIN LMS E LINHAS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986.
 - 153- Recurso nº 67.353 - Processo nº 13710/002.499/90-37 - Recorrente: J. FERLIN LMS E LINHAS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - IRF - ANO DE 1985.
 - 154- Recurso nº 74.119 - Processo nº 10830/004.706/90-14 - Recorrente: ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987.
 - 155- Recurso nº 74.120 - Processo nº 10830/004.709/90-02 - Recorrente: ESPUMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - IRF - ANOS DE 1985 e 1986.
 - 156- Recurso nº 74.133 - Processo nº 13829/000.078/91-61 - Recorrente: CAFEIRA SERRA NEGRA S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Recorrida: DRF em Bauru (SP) - IRF - ANO DE 1986.
 - 157- Recurso nº 74.134 - Processo nº 13829/000.079/91-24 - Recorrente: CAFEIRA SERRA NEGRA S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Recorrida: DRF em Bauru (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987.

- RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTALIL
- 158- Recurso nº 69.584 - Processo nº 10830/001.217/91-74 - Recorrente: GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987.

(Of. nº 2/93)

JOSÉ MOURA FILHO
Chefe da Secretaria

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Coordenação-Geral de Serviços Gerais

DESPACHOS

PROCESSO Nº : 10880.086156/92-60
INTERESSADO : DAMF/SP e Editora Eplanada Ltda.
ASSUNTO : inexigibilidade de licitação

Reconheço a inexigibilidade de licitação para renovação de assinaturas do Boletim de Jurisprudência ADCOAS e Boletim Legislativo ADCOAS, para uso do Núcleo de Biblioteca desta Delegacia para o exercício de 1993, no valor de Cr\$ 35.600.000,00 (trinta e cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros), com fundamento no inciso I, art. 23 do Decreto-lei 2.300/86, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

LOURIVAL DALTON MAGIONE DE SOUZA
Delegado/DAMF/SP

RATIFICO a decisão do Delegado de Administração de São Paulo, exarada à fl. 08, referente a inexigibilidade de licitação para renovação de assinaturas do Boletim de Jurisprudência ADCOAS e Boletim

I - de 17 a 31 de agosto de 1992, cinco horas, sobre o total de vinte horas cedidas à propaganda eleitoral gratuita;

II - de 1º a 30 de setembro de 1992, dez horas, sobre o total de quarenta horas cedidas à propaganda eleitoral gratuita, e mais uma hora e 45 minutos, sobre o total de sete horas cedidas aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, com início em 3 de setembro de 1992;

III - de 1º a 31 de outubro de 1992, uma hora e vinte minutos, sobre o total de cinco horas e vinte minutos cedidos à propaganda eleitoral gratuita, iniciada em 24 de outubro de 1992, e uma hora, 56 minutos e quinze segundos, sobre o total de sete horas e 45 minutos cedidos aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral; e

IV - de 1º a 15 de novembro de 1992, duas horas sobre o total de oito horas cedidas à propaganda eleitoral gratuita, terminada no dia 12 de novembro de 1992, e 56 minutos e quinze segundos, sobre o total de três horas e 45 minutos cedidos aos comunicados e instruções da Justiça Eleitoral.

Art. 5º No caso de a pessoa jurídica substituir a consolidação de resultados mensais por consolidação de resultados semestrais (Portaria MF nº 441, de 27 de maio de 1992), o ressarcimento fiscal será efetuado quanto ao lucro real apurado no segundo semestre.

Parágrafo Único. Poderá ser excluído do lucro líquido semestral, para os efeitos mencionados no "caput" deste artigo, o montante por cento do produto encontrado na forma determinada pelo art. 1º desta Instrução Normativa, observados o tempo máximo de 22 horas, 57 minutos e trinta segundos e, no que couber, as demais regras ora estabelecidas.

Art. 6º As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações obrigadas a tráfego gratuito de sinais de televisão a rádio, poderão excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real, o montante por cento do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à propaganda eleitoral gratuita e aos comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, observadas as normas em vigor referentes à apuração mensal do imposto, ou à consolidação de resultados semestrais (Portaria MF nº 441, 1992).

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 23, DE 5 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, §5º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991,

Declara a expressão monetária da UFIR diária para os dias 8 a 12 de março de 1993:

DÍAS	CR\$
08/03/93	12.774,24
09/03/93	12.898,31
10/03/93	13.023,58
11/03/93	13.150,07
12/03/93	13.277,78

ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO

(Ofs. nºs 295 e 297/93)

Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 1993

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, no uso de suas atribuições, declara:

1. O código de receita 8526 somente deverá ser utilizado para pagamento de receitas de LOJAS FRANCAS, ENTREPÓSITOS ADUANEIROS e DEPÓSITOS ALFANDEGADOS.

2. As demais receitas que vinham sendo pagas com o código 8526 devem ser pagas com o código 3304 DENIAS RECEITAS.

JOSÉ ALVES DA FONSECA

(Of. nº 57/93)

Coordenação-Geral do Sistema de Tributação

Divisão de Tributos-Sobre o Comércio Exterior

ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 5 DE MARÇO DE 1993

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da competência de que trata o art. 147, inciso VI, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal e o subitem I.VIII da Portaria CST nº 25, de 26 de outubro de 1988, resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.683, de 2º de dezembro de 1988, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 08 a 14 de março de 1993:

MOEDAS	CÓDIGO	CR\$
Bath Tailandês	015	811,39000
Bolívar Venezuelano	025	250,43000
Coroa Dinamarquesa	055	3.300,10000
Coroa Norueguesa	065	2.968,69000
Coroa Sueca	070	2.704,79000
Coroa Tcheca	075	732,42000
Dinar Yugoslavo	120	27,81800
Dirhan de Marracos	139	2.365,62000
Dirhan dos Emirados Árabes	145	5.644,18000
Dólar Australiano	150	14.753,28000
Dólar Canadense	165	16.643,65000
Dólar Convênio	220	20.681,40000
Dólar de Cingapura	195	12.613,69000
Dólar de Hong-Kong	205	2.680,50000
Dólar dos Estados Unidos	220	20.681,40000
Dólar Neozelandês	245	10.983,06000
Dracma Grego	270	99,20100
Escudo Português	315	137,54000
Florim Holandês	325	11.236,23000
Forint	345	250,62000
Franco Belga	360	613,69000
Franco da Comun.Financ.Afric.	370	77,87300
Franco Francês	395	3.720,88000
Franco Luxemburguês	400	614,60000
Franco Suíço	425	13.622,32000
Guarani	430	930
Ien Japonês	470	177,34000
Libra Egípcia	535	6.376,26000
Libra Esterlina	540	30.126,60000
Libra Irlandesa	550	30.577,45000
Libra Libanesa	560	11,53300
Lira Italiana	595	13,23600
Marco Alemão	610	12.632,18000
Marco Finlandês	615	3.473,24000
Novo Dólar de Formosa	640	819,10000
Peseta Espanhola	700	175,58000
Peso Argentino	706	20.772,80000
Peso Chileno	715	49,28100
Peso Mexicano	740	6,65150
Randê da África do Sul	785	6.564,07000
Renminbi	795	3.675,65000
Rial Iemenita	810	1.270,59000
Ringgit	868	8.019,47000
Rubio	830	36.846,85000
Rúpia Indiana	860	651,67000
Rúpia Paquistanesa	875	801,67000
Shekel	880	7.604,29000
Unidade Monetária Européia	918	24.509,53000
Won Sul Coreano	925	26,56800
Xelim Austríaco	940	1.800,89000
Zloty	975	1,33660

(Of. nº 295/93)

IVALDO CORRÊIA BARBOSA

Superintendências Regionais da Receita Federal

1ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria GF nº 29, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº. 10111.000318/92-05, da Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara: com fundamento no art.144 combinado com o art.137, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.03.85, que, face ao pagamento dos tributos devidos, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Toyota, modelo 4 Runner, ano 1991, cor vermelha, série (chassi) JTSRNS7N3N0007412, propriedade de Doyle Lynn Kayser, Adido Militar Adjunto da Embaixada dos Estados Unidos da América do Norte, desembarcado pela Declaração de Importação nº. 001083, de 08.07.91, da IRF no Aeroporto de Brasília, DF:

HAILÉ JOSÉ KAUFMANN

(Nº 5.117 - 5-3-93 - Cr\$ 871.500,00)

ATO DECLARATÓRIO Nº 35, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1993.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria GF nº 29, de 08.04.88, atendendo ao que consta do processo nº. 10111.00040/93-01, da Alfândega no Aeroporto Internacional de Brasília, DF, declara, com fundamento no art.144 combinado com o art.137, parágrafo único, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05.03.85, que: face à dispensa do pagamento de tributos por efeito de depreciação, e após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado para fins de transferência de propriedade, o veículo marca Volkswagen, modelo Conversível, ano 1971, tipo Sedan, cor alaranjado, série (chassi) 1512438493, propriedade de Embaixada da República da Argentina, uso oficial, desembarcado pela Declaração de Importação nº. 008285, de 18.08.88, da IRF no Porto do Rio de Janeiro, RJ.

HAILÉ JOSÉ KAUFMANN

(Nº 5.063 - 5-3-93 - Cr\$ 1.245.000,00)

DESPACHOS

PROCESSO Nº 14052.00591/93-13
 ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
 INTERESSADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA_DF

Em cumprimento ao disposto no Artigo 23, inciso I do Decreto-Lei 2300/86 e com a regulamentação que lhe foi dada pelo Artigo 7 do Decreto 449 de 17/02/92, submetto a V. Sa. a proposição de que seja concedida a inexigibilidade de licitação, visando a renovação e assinaturas dos seguintes periódicos:

- IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA - Boletim IOB - 01(uma) renovação e 03(três) assinaturas;
- Guia IOB Imposto de Renda - 01(uma) renovação e 01(uma) assinatura.
- LEX EDITORA S/A - Legislação Federal e Marginália - ano 1992/93 - 01(uma) renovação.
- EDIÇÕES ADUANEIRAS LTDA - TAB/SH - Tarifa Aduaneira do Brasil - 01(uma) assinatura;
- EIA - Boletim Informativo Aduaneiro - 01(uma) assinatura;
- CLCE - Coleção das Leis do Comércio Exterior - 01(uma) assinatura.

Tais periódicos se destinam a consultas necessárias aos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Fiscalização da ARF/raguatinga, Gabinete do Delegado e pelas Divisões de Fiscalização, Acrecação e Tributação desta Delegacia.

CELINA SANTANA VASCONCELOS
 Respondendo pelo Setor Financeiro

Estando o presente processo em conformidade com a legislação pertinente e considerando o deferimento da inexigibilidade da Licitação com fundamento no artigo 24 do Decreto-Lei 2300/86, encaminhe-se o presente à SRRF/1º RF, para ratificação e posterior publicação do DOU.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
 Delegado

RATIFIQUE a presente inexigibilidade de licitação para renovações e assinaturas das publicações técnicas.
 Encaminhe-se para publicação no DOU, em conformidade com o disposto no Decreto 449/92, Artigo 7º e posterior devolução a esta Delegacia.

HAILE JOSÉ KAUFMANN
 Superintendente

(Of. nº 549/93)

2ª Região Fiscal
 Alfândega do Porto de Manaus

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

Renova autorização

para aquisição de papel com imunidade tributária, de acordo com o art.150, inciso II, alínea "d" da Constituição Federal. O INSEPIOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, no uso da competência concedida pela Portaria MEF Nº. 606, de 03 de setembro de 1992 e tendo em vista o que consta do processo nº. 10283.000681/93-68, declara: I - RENOVADO o registro concedido à EMPRESA DE JORNALS CALDEBRARO LTDA, inscrita no C.G.C. sob o nº. 04.354.908/0001-54, nos termos do artigo 150, inciso II, alínea "d", da Constituição Federal e artigo 180, § 2º., do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Nº. 91.030/85; para adquirir papel de imprensa destinado à impressão de jornais e periódicos em São Paulo, durante o exercício de 1993, na qualidade de pessoa jurídica que explore essa atividade; II - O presente registro será casado, caso haja descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

(Nº 5.081 - 5-3-93 - Cr\$ 871.500,00)

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 147, DE 5 DE MARÇO DE 1993

O Secretário do Tesouro Nacional, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Portaria nº 652, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa-Conjunta INCR/SFN nº 10, de 28 de dezembro de 1992, autoriza a emissão de 183.979 (cento oitenta e três mil, novecentos e setenta e nove) Títulos da Dívida Agrária, na forma prescritural, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal em Cr\$	Prazo de Vencimento	Quantidade de TDA
01/03/93	673.006,99	10 anos	183.979

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILLO PORTUGAL FILHO

(Of. nº 31/93)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diretoria

RESOLUÇÃO Nº 1.976, DE 5 DE MARÇO DE 1993

Divulga os Valores Básicos de Custeio (VBC) para financiamento de lavouras da safra de inverno 1993 e da safra da seca 1993.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da

Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 04.03.93, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições do arts. 4º, inciso VI, da citada Lei nº 4.595, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolveu:

- Art. 1º. Aprovar os Valores Básicos de Custeio (VBC), bem como o calendário de liberações e limites de financiamento, e para as lavouras de cevada, trigo e triticale, safra de inverno 1993, e para as lavouras de cevada, trigo-a-sente, feijão, mandioca e sorgo, safra de de alho, mandioca, batata-sente, feijão, mandioca e sorgo, safra da seca 1993, conforme folhas anexas destinadas à atualização dos documentos nºs. 1.2, 2.3, 2.4 e 4.2 do Manual de Crédito Rural (MCR).
- Art. 2º. Autorizar, para efeito de contratação dos financiamentos, a opção entre o VBC ou orçamento próprio, independentemente do porte do produtor ou da categoria da cooperativa.
- Art. 3º. Delegar competência ao Banco Central do Brasil para proceder aos ajustes que se fizerem necessários à execução desta Resolução.
- Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
 Presidente

MCR - DOCUMENTO Nº 1.2
 Limites de financiamento (%) - culturas com VBC

PRODUTOS	PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I	MÉDIO PRODUTOR	GRANDE PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO II
- CACAU	100	50	40

Safra das Águas (Verão) 1992/93

PRODUTOS/FALHAS DE PRODUTIVIDADE	MINI/PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I	DEMAIS PRODUTORES E COOPERATIVAS DO GRUPO II
- ALGODÃO HERBACEO	90	80
- ARROZ IRRIGADO (1)	90	80
- ARROZ DE SEQUEIRO (1)	90	80
- FEIJÃO (1)	90	80
- MANDIOCA	90	80
- MILHO (1)	90	80
- SEMENTES	90	80
- SOJA (1)	90	80
- DEMAIS PRODUTOS	80	60

Região Nordeste, Roraima e Pará - Safra 1993

PRODUTOS	MINI/PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I	DEMAIS PRODUTORES E COOPERATIVAS DO GRUPO II
- FEIJÃO:		80
- Em Roraima	100	60
- Demais Regiões	80	100
- LAVOURAS IRRIGADAS	100	100
- LAVOURAS DE SEQUEIRO	100	100

Safra da Seca 1993

PRODUTOS (Grãos e Sementes)	MINI/PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I	DEMAIS PRODUTORES E COOPERATIVAS DO GRUPO II
- ALMO CORUM	80	60
- ALMO NOBRE	80	60
- ARROZ	80	60
- BATATA-SEMENTE	80	60
- FEIJÃO	80	60
- MANDIOCA	80	60
- SORGO	80	60

Safra de Inverno 1993
 A - PRODUTO: CEVADA - Grãos e Sementes

PRODUTIVIDADE DE REFERENCIA (2) (Kg/ha)	MINI/PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I	DEMAIS PRODUTORES E COOPERATIVAS DO GRUPO II
de 1.400 a 1.800	80	70
de 1.801 a 2.200	100	90
acima de 2.200	100	100

Safra de Inverno 1993
 B - PRODUTOS: TRIGO E TRITICALE - Grãos e Sementes

NÍVELS PRODUTIVIDADE DE REFERENCIA (2) (Kg/ha)	MINI/PEQUENO PRODUTOR E COOPERATIVAS DO GRUPO I	DEMAIS PRODUTORES E COOPERATIVAS DO GRUPO II
NÍVEL 1	100	-
NÍVEL 2	100	80
de 1.501 a 1.800	90	90
de 1.801 a 2.100	100	100
acima de 2.100	100	100
NÍVEL 3	100	90
de 2.501 a 3.000	100	100
acima de 3.000	100	100

(1) Admitir que o limite de financiamento seja de 100% quando o crédito for formalizado com base em projeto técnico que permita incorporar aumento de produtividade não inferior a 20% da média efetivamente obtida pelo produtor nas 3 (três) últimas safras normais.

(2) Observar os critérios utilizados para definição do VBC segundo a faixa de produtividade.

MCR - DOCUMENTO Nº 2.3
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CULTURAS TEMPORÁRIAS
SAFRA DA SECA 1993

PRODUTOS E ÁREA DE ABRANGÊNCIA	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE kg/ha	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) URF/ha	LIBERAÇÕES (URF)			
			1ª Parcela		2ª Parcela	
			A partir de	A partir de	A partir de	A partir de
ALMO CORUM - CUMARO Toda o território nacional	1.500 3.500	2.947,216	Fevereiro	Março	Junho	290,722
	3.501 5.500	4.747,545	3.085,904	1.186,886	476,755	
	5.501 5.900	5.954,431	3.857,300	1.483,600	593,443	
ALMO MORBE - CUMARO Toda o território nacional	1.000 4.500	1.460,541	Fevereiro	Março	Junho	566,056
	4.501 5.500	10.862,962	6.079,365	2.415,140	584,056	
	5.501 6.900	11.926,833	7.752,441	2.861,708	1.192,484	
ARRODOIN Região Norte, Centro-Oeste, Sul e Sudeste e Sul	1.000 1.400	669,569	Jan./Fev.	Março	Junho	132,054
	1.401 2.300	1.121,188	725,279	199,216	229,622	
	2.301 3.300	1.439,147	957,809	215,275	297,033	
BATATA OBIENTE Toda o território nacional	10.000 12.000	10.350,256	Decembro	Fevereiro	Abril	1.532,538
	12.001 15.000	12.169,483	6.219,154	2.587,544	1.825,422	
	15.001 18.000	15.059,912	8.199,547	3.473,978	2.068,387	
FEIJÃO Região Norte, Centro-Oeste, Sul e Sudeste e Sul	401 601	273,844	Jan./Fev.	Março	Junho	54,749
	601 1.000	467,923	372,808	169,481	135,594	
	1.001 1.500	872,848	489,006	218,212	174,570	
FEIJÃO (IRMOGADO) (2) Região Norte (exceto Maranhão), Centro-Oeste, Sul e Sudeste e Sul	1.000 1.800	1.286,171	Fevereiro	Março	Abril	206,035
	1.801 2.200	1.385,824	1.058,821	434,330	317,146	
	2.201 2.300	2.047,052	1.058,821	529,610		
SORGO Região Norte (exceto Maranhão), Centro-Oeste, Sul e Sudeste e Sul	15.000 15.000 (1)	896,887	Março	Junho	Agosto	221,222
	15.001 30.000	1.553,704	386,436	310,741	446,111	308,426
	30.001 25.000	1.827,015	456,734	345,403	348,105	456,753
SORGO - 2 CICLOS Região Norte (exceto Maranhão), Centro-Oeste, Sul e Sudeste e Sul	18.001 24.000	1.123,051	Março	Junho	Agosto	280,283
	24.001 30.000	2.111,874	497,742	381,064	455,978	527,740
	30.001 30.000	2.086,070	497,742	381,064	455,978	622,202
SORGO Região Centro-Oeste, Sul e Sudeste e Sul	1.400 2.000	496,250	Jan./Fev.	Março	Junho	49,425
	2.001 2.500	643,052	456,136	129,610	64,306	
	2.501 3.000	661,650	463,155	132,300	46,165	
SORGO Região Norte	2.000 (1) 2.000 (1)	496,250	Jan./Fev.	Março	Junho	49,425
	2.001 2.500	643,052	456,136	129,610	64,306	
	2.501 3.000	661,650	463,155	132,300	46,165	

SEMENTES - Acréscimo sobre o VBC comum

PRODUTOS	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE kg/ha	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) URF/ha
- amendoim	1.000 2.000	7
	2.001 3.000	8
- Zeijão	1.000 2.000	7
	2.001 3.000	8

(1) Faixas destinadas somente ao atendimento das lavouras cultivadas em consórcio.
(2) VBC válido até a aprovação de novos valores.

MCR - DOCUMENTO Nº 2.4
VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CULTURAS TEMPORÁRIAS
SAFRA DE INVERNO 1993

PRODUTOS E ÁREA DE ABRANGÊNCIA	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE kg/ha	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) URF/ha	LIBERAÇÕES (URF)		
			1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela
			A partir de	A partir de	A partir de
Batatas (Centro-Oeste, Sul e Sudeste e Sul)	1.400 1.800	706,250	Abril	Julho	Setembro
	1.801 2.200	997,235	499,045	199,447	99,723
	2.201 2.300	1.106,725	774,706	221,345	110,672

PRODUTOS E ÁREA DE ABRANGÊNCIA	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE kg/ha	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) URF/ha	LIBERAÇÕES (URF)		
			1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela
			A partir de	A partir de	A partir de
B - PRODUTOS: TRIGO E TRITICALEZ - GRÃOS	1.500 3.500	2.947,216	Fevereiro	Março	Junho
	3.501 5.500	4.747,545	3.085,904	1.186,886	476,755
	5.501 5.900	5.954,431	3.857,300	1.483,600	593,443

PRODUTOS E ÁREA DE ABRANGÊNCIA	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE kg/ha	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) URF/ha	LIBERAÇÕES (URF)		
			1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela
			A partir de	A partir de	A partir de
TRIGO DE SEQUEIRO Estados: PR, SP, MS, MG, GO, MT, BA e DF	1 2	458,829 875,947	Março Abril	Junho Setembro	91,766 87,595
	3 4	458,829 875,947	458,829 875,947	321,180 306,581	91,766 87,595
	5 6	458,829 875,947	458,829 875,947	321,180 306,581	91,766 87,595
TRIGO IRRIGADO Toda o território nacional	1 2	1.251,353	Março	Junho	125,135
	3 4	412,946	Março	Junho	41,295
	5 6	788,352	412,946	209,062	41,295

ÁREA DE ABRANGÊNCIA	NÍVEL DE REFERÊNCIA	VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) URF/ha	LIBERAÇÕES (URF) (1)		
			1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela
			A partir de	A partir de	A partir de
(2)	1	486,359	321,180	110,119	55,660
	2	954,782	481,271	347,097	165,114
	3	1.345,975	486,244	325,549	150,142

(1) - Observar o calendário de liberações aplicável ao VBC de grãos.
(2) - Observar a área de abrangência do VBC de grãos.

MCR - DOCUMENTO Nº 4.2
NORMAS ESPECIAIS DE CUSTEIO
TRIGO/TRITICALEZ - SAFRA DE INVERNO

1 - Os níveis do valor básico de custeio (VBC) de trigo e triticaleza para a safra de inverno (grãos e sementes) têm a seguinte destinação:
a - nível 1 - lavoura de sequeiro de trigo ou triticaleza, conduzida por miniprodutores e pequenos produtores, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Bahia e no Distrito Federal;
b - nível 2 - lavoura de sequeiro de trigo ou triticaleza, conduzida por qualquer produtor, nas localidades indicadas na alínea anterior;
c - nível 3 - lavoura irrigada de trigo, conduzida por qualquer produtor, em todo o território nacional.
2 - O enquadramento nos níveis 2 e 3 do VBC está condicionado à prévia comprovação da existência ou disponibilidade de infra-estrutura necessária e suficiente à implantação e condução das culturas, de conformidade com a tecnologia preconizada pela pesquisa.

(Of. nº 500/93)
ATO DE 5 DE MARÇO DE 1993

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10º da Lei nº 8788, de 20 de dezembro de 1974, tendo em vista a situação patrimonial dos administradores, que vem apresentando prejuízos desde setembro de 1991 e não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações perante os credores do BANCO CENTRAL DO BRASIL, resolveu, no âmbito das atribuições legais, resolver:
a) com fundamento no art. 10º da Lei nº 8788, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8789, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8790, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8791, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8792, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8793, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8794, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8795, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8796, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8797, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8798, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8799, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8800, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8801, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8802, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8803, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8804, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8805, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8806, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8807, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8808, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8809, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8810, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8811, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8812, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8813, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8814, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8815, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8816, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8817, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8818, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8819, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8820, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8821, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8822, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8823, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8824, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8825, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8826, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8827, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8828, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8829, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8830, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8831, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8832, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8833, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8834, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8835, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8836, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8837, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8838, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8839, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8840, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8841, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8842, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8843, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8844, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8845, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8846, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8847, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8848, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8849, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8850, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8851, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8852, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8853, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8854, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8855, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8856, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8857, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8858, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8859, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8860, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8861, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8862, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8863, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8864, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8865, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8866, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8867, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8868, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8869, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8870, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8871, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8872, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8873, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8874, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8875, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8876, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8877, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8878, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8879, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8880, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8881, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8882, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8883, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8884, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8885, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8886, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8887, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8888, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8889, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8890, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8891, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8892, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8893, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8894, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8895, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8896, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8897, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8898, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8899, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8900, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8901, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8902, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8903, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8904, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8905, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8906, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8907, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8908, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8909, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8910, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8911, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8912, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8913, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8914, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8915, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8916, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8917, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8918, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8919, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8920, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8921, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8922, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8923, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8924, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8925, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8926, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8927, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8928, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8929, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8930, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8931, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8932, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8933, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8934, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8935, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8936, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8937, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8938, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8939, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8940, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8941, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8942, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8943, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8944, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8945, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8946, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8947, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8948, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8949, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8950, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8951, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8952, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8953, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8954, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8955, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8956, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8957, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8958, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8959, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8960, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8961, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8962, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8963, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8964, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8965, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8966, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8967, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8968, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8969, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8970, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8971, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8972, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8973, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8974, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8975, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8976, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8977, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8978, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8979, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8980, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8981, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8982, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8983, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8984, de 20 de dezembro de 1974, e no art. 17º da Lei nº 8985, de 20 de dezembro de 19

- Pelo Chefe de Divisão da DECUR/REDRF, em 26.02.93
9300169404 - DIPLOMATA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 232.830.000,00 para Cr\$ 397.830.000,00; alteração contratual (Instrumento de 19.02.93).

- Pelo Delegado da DECUR, em 01.03.93
9300169407 - BANCO BANERINDUS S.A. - Cancelamento da autorização para funcionamento de dependência em Ananias-TO.

- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REDRF, em 02.03.93
9300152323 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Cancelamento da autorização para funcionamento de uma dependência em Curitiba-PR.

- Pelo Chefe de Divisão do DEBHO/REDRF, em 03.03.93
9200147725 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA RIO PARACATU MINERACÃO S.A. - 'PARACRED' - Cancelamento de autorização para funcionar, a pedido.

- Pelo Chefe de Subdivisão da DERJA/REDRF, em 03.03.93
9300170358 - PACE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 841.500.000,00 para Cr\$ 10.347.000.000,00. Alteração Contratual (Instrumento de 26.02.93).

- Pelo Chefe do DEORF, em 04.03.93
9200004099 - BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 30.600.000,00 para Cr\$ 133.000.000,00, deste para NC25 1.200.000,00, deste Cr\$ 19.200.000,00, deste para Cr\$ 132.400.000,00 e deste para Cr\$ 2.127.600.000,00 (AGOs de 29.04.89, 28.04.89, 30.04.90, 30.04.91 e 30.04/20.05.92); AGEs 29.04/20.02.90, 09.09.91, 30.12.91, 03.02/20.02.92 e 21.10.92).

- Pelo Chefe de Divisão do DEORF/DIORF-II, em 04.03.93
9300103227 - ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SMO JUDAS TADEU S/C LTDA. - Cancelamento da autorização para administrar consórcio Certificado de Autorização nº 03/00/203/88, de 01.08.88.

CARLOS CORRÊA ASSI
Chefe

(Of. nº 135/93)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 118, DE 4 DE MARÇO DE 1993

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, alínea "c", do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria Interministerial nº 27, de 22 de janeiro de 1983, publicada no D.O.U nº 28 de janeiro de 1985, combinado com o disposto do Decreto nº 92.627, de 02 de maio de 1986, publicado no D.O.U de 05 de maio de 1986.

CONSIDERANDO a proposta do Governo do Estado da Paraíba, através do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, objeto do Processo/INCR/BR/Nº 4712/92, com vistas a implantação de ações conjuntas, no âmbito da reforma agrária naquele Estado;

CONSIDERANDO que a presente proposta do Governo do Estado da Paraíba, foi analisada pela Diretoria de Assentamento e recebeu parecer favorável à sua aprovação.

CONSIDERANDO que o Projeto integra-se à política de reforma agrária, atendendo ao disposto no artigo 6º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra; resolve:

I - Aprovar os Projetos de Assentamento de responsabilidade do Governo do Estado, constantes da relação anexa, que será parte integrante desta Portaria, todos em área de domínio do Estado da Paraíba, em fase de consolidação;

II - Determinar à Superintendência Estadual da Paraíba, SR-18, o devido acompanhamento da execução das obras de infra-estrutura física, bem como da aplicação dos recursos a serem transferidos para o Governo do Estado, em cumprimento ao disposto no Art. 17 da Lei das Diretrizes Orçamentárias.

OSVALDO RUSSO DE AZEVEDO

ANEXO

RELAÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS PELO INCRHA EM ÁREAS DE DOMÍNIO DO ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO

PROJETO	AREA (ha)	MUNICÍPIO	Nº DE FAMILIAS
Sgrxa Verde	100,0000	Araruama	42
Carnauba	241,5713	Araruama	57
Varelo de Cima	165,6408	Araruama	17
Mata Fresca	89,9510	Bananeiras	9
Goiamunduba	374,5245	Bananeiras	41
Baixa Verde	199,3701	Bananeiras	33
Cana Brava	68,8275	Bananeiras	6
Engenhoca	382,2025	Alagoa Nova	49
Cachoeira de Pedra D'Água	242,2542	Alagoa Nova	32
Engenho Cipó	137,8290	Árcia	12
Gravata	183,0176	Massaranduba	48
Mares	1.103,9694	Alagoa Grande	41
Belaviasta	69,7769	Esperança	17
Manioba	93,3490	Esperança	18
Paus Barancos	1.279,2951	Pocinhos	70
Mumbuca	175,3582	Mullungu	40
Engenho Novo	311,0476	Pedras de Fogo	40
TOTAL	5.266,9847		600

(Of. nº 129/93)

Diretoria de Recursos Fundiários

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRHA, no uso de competência que lhe foi delegada pelo Senhor Presidente do órgão, através da Portaria/INCR/PR/Nº 456, de 11 de maio de 1.992, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio do mesmo ano:

CONSIDERANDO o pronunciamento emitido pelo Senhor Chefe do Departamento de Alienação e Titulação, nos autos do Processo Administrativo INCR/BR-09/(21.400) Nº 1028/92, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no artigo 78, parágrafo 2º, do Decreto nº 74.985, de 28 de novembro de 1.974, o senhor SANTIAGO GASCON ALONSO de nacionalidade Espanhola (0582), portador de carteira de identidade expedida pelo Senhor Presidente do órgão, através da Portaria/INCR/PR/Nº 456, de 11 de maio de 1.992, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio do mesmo ano:

CONSIDERANDO o pronunciamento emitido pelo Senhor Chefe do Departamento de Alienação e Titulação, nos autos do Processo Administrativo INCR/BR-09/(21.400) Nº 1028/92, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no artigo 78, parágrafo 2º, do Decreto nº 74.985, de 28 de novembro de 1.974, o senhor SANTIAGO GASCON ALONSO de nacionalidade Espanhola (0582), portador de carteira de identidade expedida pelo Senhor Presidente do órgão, através da Portaria/INCR/PR/Nº 456, de 11 de maio de 1.992, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio do mesmo ano:

CONSIDERANDO o pronunciamento emitido pelo Senhor Chefe do Departamento de Alienação e Titulação, nos autos do Processo Administrativo INCR/BR-09/(21.400) Nº 1028/92, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no artigo 78, parágrafo 2º, do Decreto nº 74.985, de 28 de novembro de 1.974, o senhor SANTIAGO GASCON ALONSO de nacionalidade Espanhola (0582), portador de carteira de identidade expedida pelo Senhor Presidente do órgão, através da Portaria/INCR/PR/Nº 456, de 11 de maio de 1.992, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio do mesmo ano:

II - O prazo de validade desta Autorização é de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

JOSE JOEL P. DE SOUZA

(Nº 4.257-1 - 1-3-93 - Cr\$ 1.417.000,00)

PORTARIA Nº 7 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

O DIRETOR DE RECURSOS FUNDIÁRIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRHA, no uso de competência que lhe foi delegada pelo Senhor Presidente do órgão, através da Portaria/INCR/PR/Nº 456, de 11 de maio de 1.992, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio do mesmo ano:

CONSIDERANDO o pronunciamento emitido pelo Senhor Chefe do Departamento de Alienação e Titulação, nos autos do Processo Administrativo INCR/BR(21.400) Nº 00020/93, resolve:

I - AUTORIZAR, com base no artigo 78, parágrafo 2º, do Decreto nº 74.985, de 28 de novembro de 1.974, a senhora TEISUKU YASUNAKA SUZUKE de nacionalidade Espanhola (0587), portadora de carteira de identidade para Estrangeiro/Permanente RNE Nº W-037820-V, expedida pela SE/DPMAF/DFP-2, em 31/05/88, CPF nº 005.873.821-83, a adquirir imóveis situados nos Municípios de Itaporã-MS (579,17 ha) e Porto Murtinho-MS (404,90 ha) totalizando 984,0700 ha (novecentos e oitenta e quatro hectares e sete ares), o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos bens que haverá no inventário de KADRU SUZUKE.

JOSE JOEL P. DE SOUZA

(Nº 4.259-8 - 4-3-93 - Cr\$ 1.417.000,00)

Ministério da Educação e do Desporto

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 436, DE 5 DE MARÇO DE 1993

O **Ministro de Estado da Educação e do Desporto**, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 25/93, conforme consta do Processo nº 23001.00088/91-50 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Zootecnia, ministrado pela Universidade de Marília - UNIMAR, mantida pela Associação de Ensino de Marília, com sede na cidade de Marília, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS LEITE VIANELLO

PORTARIA Nº 437, DE 5 DE MARÇO DE 1993

O **Ministro de Estado da Educação e do Desporto**, Interino, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 833/92 conforme consta do Processo nº 23000.009771/92-12 do Ministério da Educação e do Desporto, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria nº 956, de 11 de junho de 1991, publicada no Diário Oficial de 12 de junho de 1991, Seção I, pag. 11224, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º É autorizada a conversão, pela via de planificação, dos cursos de Letras, nas habilitações Português/Inglês e respectivas literaturas, e de Pedagogia, nas habilitações em Administração Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus e Suaperviso Escolar, para exercício nas escolas de 1º e 2º graus, ministrado pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, mantido pela Prefeitura Municipal de São Manuel, com sede na cidade de São Manuel, Estado de São Paulo".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS LEITE VIANELLO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 4 de março de 1993

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o **Ministro de Estado da Educação e do Desporto**, Interino, HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 85/93, favorável à aprovação do projeto do curso de Filosofia, licenciatura plena, a ser ministrado pela Federação de Escolas Superiores do ABC, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, com quarenta vagas totais anuais e funcionamento no turno noturno. (Processo nº 23001.000917/92-37)

Em 5 de março de 1993

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-Lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, o **Ministro de Estado da Educação e do Desporto**, Interino, HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 110/93, favorável à aprovação do projeto do curso de Ciências Biológicas, Bacharelado e Licenciatura Plena, a ser ministrado pela Federação de Escolas Superiores do ABC, mantida pelo Instituto Metodista de Ensino Superior, com sede em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, com quarenta vagas totais anuais e funcionamento no turno diurno. (Processo nº 23001.000916/92-74)

RUBENS LEITE VIANELLO

(Of. nº 44/93)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 193, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1993

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Processo nº 7984/92-71, RESOLVE:

Homologar o resultado do Concurso Público para Professor Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Dedicação Exclusiva (DE), na área de Didática, do Campus Ministro Reiss Veloso - Parnaíba-PI.

CHARLES CAMILO DA SILVEIRA

(Of. nº 100/93)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 126, DE 3 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 5692/71, Art. 5º, Parágrafo Único, alínea "e", com redação dada pela Lei nº 7.044/82 e com os Pareceres nºs 3.764/74, 825/79, 45/72, 3.814/76, 001/93 do Departamento Técnico-Pedagógico e de Desenvolvimento do Ensino, resolve:

- I - Autorizar o funcionamento dos cursos Técnicos Regular e Especial de Processamento de Dados da Escola Técnica Federal da Paraíba.
- II - Esta Portaria Entrará em vigor na data de sua publicação.

NAGIB LEITUNE KALLIL

PORTARIA Nº 127, DE 3 DE MARÇO DE 1993

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 5692/71, Art. 5º, Parágrafo Único, alínea "e", com redação dada pela Lei nº 7.044/82; Resoluções nºs 7/77 e os Pareceres nºs 3.764/74, 825/79, 45/72, 3.814/76, 001/93 do Departamento Técnico-Pedagógico e de Desenvolvimento do Ensino, resolve:

I - Autorizar o funcionamento, em caráter experimental, dos Cursos ministrados pela Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul, referente às Habilitações Profissionais em Técnico em Agropecuária, com Especialização em Agricultura, Zootecnia e Administração Rural, Técnico na modalidade Especial, em Enfermagem, Administração Hospitalar, Radiologia Médica, Laboratório e Técnico em Saneamento Básico.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NAGIB LEITUNE KALLIL

(Ofs. nºs 456 e 457/93)

UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

ESPACIOS

Com base no parecer da Procuradoria Geral da UNI-RIO, resolvo dispensar a licitação para emissão da Nota de Empenho em favor do Posto de Gasolina GRAH120 Ltda, objetivando o fornecimento de combustível e outros serviços, com fundamento no Art. 22, Item VI do Decreto-Lei 2.309/86.

Em 25 de fevereiro de 1993

AFONSO FERNANDO MALA
Pró-Reitor Administrativo

Ratifico a dispensa de licitação acima, nos termos propostos pela Pró-Reitoria Administrativa exarada no processo nº 2310200163/93-91, e baseada no parecer da Procuradoria Geral da UNI-RIO.

Em 25 de fevereiro de 1993.

SERGIO LUIZ MAGARMO
Reitor

(Of. nº 27/93)

FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO

PORTARIA Nº 63, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1993

O Presidente da Fundação Roquette Pinto, no uso das atribuições que lhe confere o item XII do artigo 12, do estatuto aprovado pela Portaria Ministerial MEC nº 562, de 16.10.89 e inciso III, do artigo 73, do decreto Lei nº 2300 de 21.11.86, com suas alterações subsequentes e tendo em vista o que consta do Processo 23094.001221/92-54, resolve:

Declarar a Suspensão provisória de participar em licitação e impedimentos de contratar com a Fundação Roquette Pinto pelo período de 02 (dois) anos, a Firma MCA - Comércio e Importação LTDA, CGC nº 51.164.820/0001-50, Inscrição Estadual nº 110.093.890.112, situada à Rua Dr. Lino de Moraes Leme, 988 - Jardim Aeroporto - São Paulo - SP com fulcro no inciso III do artigo 73 do supra mencionado diploma legal.

PAULO BRANCO

PORTARIA Nº 64, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1993

O Presidente da Fundação Roquette Pinto, no uso das atribuições que lhe confere o item XII do artigo 12, do estatuto aprovado pela Portaria Ministerial MEC nº 562, de 16.10.89, e inciso III, do artigo 73, do Decreto Lei nº 2300, de 21.11.86, com suas alterações subsequentes e tendo em vista o que consta do Processo 23094.0001349/92 -18, resolve:

Declarar a Suspensão provisória de participar em licitação e impedimento de contratar com a Fundação Roquette Pinto pelo período de 02 (dois) anos, a firma INTELDATA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CGC 31623820/0001-63, situada a Rua da Assembleia, 40 - 4º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ, com fulcro no inciso III do artigo 37 do supra mencionado diploma legal.

PAULO BRANCO

(Of. nº 10/93)

Ministério da Saúde

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Santa Catarina
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/93

PROCESSO Nº 33461/00099/93. ASSUNTO: Renovação de Assinatura da revista Jurisprudência Trabalhista para o exercício de 1993. DECISÃO: 1- No uso da competência que me foi con-

forida pela PT/INAMPS/PR nº 7.810/92, AUTORIZO a despesa decorrente no valor global de CR\$ 5.440.000,00 (Cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros) em favor da empresa GRUPO CIA. 2- O ato do Chefe de Administração e Finanças foi ratificado em 03.03.93, pelo Coordenador de Cooperação Técnica e Controle/SC.

Florianópolis, 3 de março de 1993

VALTER ALMERINDO DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Administração
e Finanças

MARCOLINO CARGNIN CABRAL
Coordenador de Cooperação Técnica e
Controle/

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 7/93

PROCESSO Nº 33461/00093/93. ASSUNTO: Renovação de assinatura do Jornal "O Estado", para um período de 06 (seis) meses. DECISÃO: 1- No uso da competência que me foi conferida pela PT/INAMPS/PR nº 7.810/92, AUTORIZO a despesa no valor global de CR\$ 1.784.120,00 (Um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte cruzeiros), em favor da empresa "O ESTADO". 2- O ato do Chefe de Administração e Finanças foi ratificado em 03.03.93, pelo Coordenador de Cooperação Técnica e Controle/SC.

Florianópolis, 3 de março de 1993

VALTER ALMERINDO DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Administração
e Finanças.

MARCOLINO CARGNIN CABRAL
Coordenador de Cooperação Técnica e
Controle/

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 8/93

PROCESSO Nº 33461/00100/93. ASSUNTO: Renovação de assinatura do Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, para um período de 06 (seis) meses. DECISÃO: 1- No uso da competência que me foi conferida pela PT/INAMPS/PR nº 7.810/92, AUTORIZO a despesa no valor global de CR\$ 650.500,00 (Seiscentos e cinquenta mil e quinhentos cruzeiros) em favor da EMPRESA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2. O ato do Chefe de Administração e Finanças foi ratificado em 03.03.93, pelo Coordenador de Cooperação Técnica e Controle/SC.

Florianópolis, 3 de março de 1993

VALTER ALMERINDO DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Administração
e Finanças.

MARCOLINO CARGNIN CABRAL
Coordenador de Cooperação Técnica e
Controle/

(Ofs. nºs 16 a 18/93)

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 4 de março de 1993

ARQUIVO DE ENTIDADES SINDICAIS BRASILEIRAS

O Secretário de Relações do Trabalho, no exercício da competência prevista na Portaria Nº 1052 de 04 de Dezembro de 1992, tendo em vista a Instrução Normativa nº 01, de 27 de agosto de 1991, e em face das impugnações apresentadas pelas Entidades Sindicais abaixo relacionadas, dá publicidade aos interessados para os fins de direito.

ROQUE APARECIDO DA SILVA

IMPUGNADO : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campos - RJ.
Processo Nº 24000.000590/92
IMPUGNANTE : Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL.
Processo Nº 46000.000378/93

IMPUGNADO : Sindicato do Comércio Varejista de Jundiá - SP.
Processo Nº 24000.000745/92
IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo - SINCOPECAS.
Processo Nº 46010.000530/93

IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Máquinas, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCONSPV.
Processo Nº 46010.000527/93

IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Material Ótico, Fotográfico, e Cinematográfico no Estado de São Paulo.
Processo Nº 46010.000524/93

IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo - SP.
Processo Nº 46010.000581/93

IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo.
Processo Nº 46010.000526/93

IMPUGNADO : Sindicato das Empresas de Hotéis, Restaurantes e Agências de Viagens e Turismo de Santa Maria-RS.

Processo Nº 24000.006506/92
IMPUGNANTE : Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio Grande do Sul - RS.
Processo Nº 46010.000099/93
IMPUGNANTE : Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul
Processo Nº 46010.000060/93

IMPUGNADO : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Ponta Grossa - PR.
Processo Nº 24000.006880/92

IMPUGNANTE : Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - SESCAP - PR.
Processo Nº 46000.000203/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alcool e Açúcar de Fronteira - MG.
Processo Nº 24000.007191/92

IMPUGNANTE : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de Minas Gerais - MG.
Processo Nº 46010.000582/93

IMPUGNANTE : Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI.
Processo Nº 46000.000393/93

IMPUGNADO : Sindicato das Empresas de Informática do Estado de Goiás
Processo Nº 24000.007455/92
IMPUGNANTE : Sindicato das Empresas Prestadoras de Serviços de Informática no Estado de Goiás - GO.
Processo Nº 46000.000457/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Lojistas do Comércio, e do Comércio Varejista, de Gêneros Alimentícios, Calçados, Máquinas, Ferragens, Tintas, Material Elétrico, Peças e Acessórios para Veículos, Material Ótico, Livros, Material de Escritório, Papelaria e Bijouterias de Comércio Procripa PR.
Processo Nº 24000.007948/92

IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Londrina - PR
Processo Nº 46000.000487/93

IMPUGNANTE : Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Paraná - PR.
Processo Nº 46000.000433/93

IMPUGNADO : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas, Conexos e Atividades Patronais Similares de Lins - SP.
Processo Nº 24000.008050/92

IMPUGNANTE : Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bauru - SP.
Processo Nº 46000.000389/93

IMPUGNANTE : Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Aracatuba e Região - SP.
Processo Nº 46000.000390/93

IMPUGNANTE : Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região - SP.
Processo Nº 46000.000441/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços à Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e de Entrega de Avisos do Estado de São Paulo.
Processo Nº 24000.008123/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio, em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Santo André e Região - SP.
Processo Nº 46000.000492/93

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Araraquara - SP.
Processo Nº 46000.000481/93

IMPUGNADO : Federação dos Trabalhadores, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Frentistas, Escritórios e Administração nas Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionadas, à Branel e em Geral no Estado do Paraná.
Processo Nº 24000.008190/92

IMPUGNANTE : Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e derivados de Petróleo.
Processo Nº 46000.000398/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Shopping Center de Londrina - PR.
Processo Nº 24000.008263/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina - PR
Processo Nº 46010.000433/93

IMPUGNANTE : Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná - PR
Processo Nº 46000.000375/93

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelairo e Similares de Londrina - PR
Processo Nº 46000.000411/93

IMPUGNANTE : Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Paraná - PR
Processo Nº 46010.000480/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Empregados Propagandistas e Vendedores e Representantes de Vendas de Produtos Farmacêuticos de Uberaba-MG.
Processo Nº 24000.008307/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas - Vendedores, e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Minas Gerais - MG.
Processo Nº 46000.000724/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas Industriais, Restaurantes

Industriais e Afins de Cotia e Região.

Processo Nº 24000.008354/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo - SP.

Processo Nº 46010.000506/93

IMPUGNADO : Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas Industriais e Afins do Estado de São Paulo.

Processo Nº 24000.008356/92

IMPUGNANTE : Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo.

Processo Nº 46000.000495/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Secretários de Escolas Oficiais do Estado de São Paulo.

Processo Nº 35792.025554/92

IMPUGNANTE : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo - SP.

Processo Nº 46000.000341/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação de Taubaté/SP.

Processo Nº 46010.002753/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos.

Processo Nº 46000.000655/93

IMPUGNADO : Sindicato das Microempresas, dos Lojistas do Comércio, do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Máquinas, Ferragens e Tintas, e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodômesticos de Umaraná - PR.

Processo Nº 46010.003244/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Logistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Máquinas, Ferragens e Tintas, e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodômesticos de Umaraná - PR.

Processo Nº 46000.000493/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Motoristas e Operadores de Máquinas Municipais do Estado do Espírito Santo - ES.

Processo Nº 46010.000309/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo.

Processo Nº 46207.000246/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais Escolares, Turismo, Carga e de Condutores de Veículos Autônomos das Cidades de Alexandria, Santo Antônio do Descoberto, Pirinópolis, Luziânia, Novo Gama, Cidade Ocidental, Mimoso, Formosa, Planaltina de Goiás, Brasília, Corumbá de Goiás, Abadiania, Água Fria, Padre Bernardo, Cristalina, Unaí e Cabeceiras.

Processo Nº 46010.005150/92

IMPUGNANTE : Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais.

Processo Nº 46000.000423/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás.

Processo Nº 46000.000404/93

IMPUGNANTE : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de Goiás - GO.

Processo Nº 46000.000396/93

IMPUGNANTE : Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários.

Processo Nº 46010.000444/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químico-Farmacêuticas nos Estados de Goiás e Tocantins.

Processo Nº 24000.008527/92

IMPUGNANTE : Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal.

Processo Nº 46000.000357/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação e Limpeza Urbana de Niterói e São Gonçalo-SINTACLINS.

Processo Nº 24000.008532/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação.

Processo Nº 46000.000485/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção do Mobiliário, da Construção de Estradas, Pavimentação, Terraplanagem, Produtos de Cimento, Hormone, Granito e Artefatos de Cimento Armado de Lavras e Região INDDCON.

Processo Nº 24000.008700/92

IMPUGNANTE : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais.

Processo Nº 46010.000632/93

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais.

Processo Nº 46000.000723/93

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, e Obras de Terraplanagem em Geral, no Estado de Minas Gerais.

Processo Nº 46010.000633/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Técnicos em Ótica e Similares do Estado de São Paulo - SP.

Processo Nº 24440.032018/90

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Ótica de São Paulo - SP.

Processo Nº 46000.000426/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Professores de Campinas - SP

Processo Nº 24445.000121/91

IMPUGNANTE : Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo.

Processo Nº 46000.000350/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Aprendizes e Profissionais Tapeceiros, Marceneiros, Entalhadores, Laminadores, Lixadores, Parceleiros, Pintores, Costureiros, Montadores, Coladores, Embaladores, Cortadores, Torneiros, Carregadores e Descarregadores dos Municípios de Votuporanga e Valentim Gentil, Estado de São Paulo.

Processo Nº 24540.000321/90

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Votuporanga - SP.

Processo Nº 35439.001573/91

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas Industriais, Restaurantes Industriais e Afins de Jundiá e Região.

Processo Nº 35406.005159/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis no Estado de São Paulo.

Processo Nº 46000.000486/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Secretários de Escolas Oficiais do Estado de São Paulo.

Processo Nº 35792.025554/92

IMPUGNANTE : Sindicato das Secretárias do Estado de São Paulo - SP.

Processo Nº 46000.000341/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação de Taubaté/SP.

Processo Nº 46010.002753/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de São José dos Campos.

Processo Nº 46000.000655/93

IMPUGNADO : Sindicato das Microempresas, dos Lojistas do Comércio, do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Máquinas, Ferragens e Tintas, e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodômesticos de Umaraná - PR.

Processo Nº 46010.003244/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Logistas do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Máquinas, Ferragens e Tintas, e de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodômesticos de Umaraná - PR.

Processo Nº 46000.000493/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Motoristas e Operadores de Máquinas Municipais do Estado do Espírito Santo - ES.

Processo Nº 46010.000309/92

IMPUGNANTE : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo.

Processo Nº 46207.000246/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais Escolares, Turismo, Carga e de Condutores de Veículos Autônomos das Cidades de Alexandria, Santo Antônio do Descoberto, Pirinópolis, Luziânia, Novo Gama, Cidade Ocidental, Mimoso, Formosa, Planaltina de Goiás, Brasília, Corumbá de Goiás, Abadiania, Água Fria, Padre Bernardo, Cristalina, Unaí e Cabeceiras.

Processo Nº 46010.005150/92

IMPUGNANTE : Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Minas Gerais.

Processo Nº 46000.000423/93

IMPUGNADO : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás.

Processo Nº 46000.000404/93

IMPUGNANTE : Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de Goiás - GO.

Processo Nº 46000.000396/93

IMPUGNANTE : Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários.

Processo Nº 46010.000444/93

RETEIFICAÇÃO

No despacho do Secretário de Relações do Trabalho, de 26 de dezembro de 1992, publicado do D.O.U. de 18 de dezembro de 1992, seção I, processo 24000.008548/92 - onde se lê: Sindicato Rural da Alta Noroeste-SIRAN, base territorial - Municípios de Guarapes, Gabriel Monteiro, Nova Luzitânia e Gastão Vidigal. Categoria - Trabalhadores Rurais, Fins Econômicos, leia-se: Sindicato Rural da Alta Noroeste-SIRAN. Base territorial - Municípios de Guarapes, Gabriel Monteiro, Nova Luzitânia, Gastão Vidigal, Rubiacea e Santo Antonio do Aracanguá.

Fica aberto o prazo de sete dias a partir da data de publicação para que as partes interessadas possam apresentar impugnação.

(Of. nº 35/93)

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre parcelamentos especiais de débitos de contribuições sociais dos hospitais e de outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.620, de 05/01/93
Decreto nº 62, de 21/07/92
Decreto nº 739, de 28/01/93

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 171 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSIS, aprovado pelo Decreto nº 612/92, com a nova redação dada pelo Decreto nº 738, de 28 de janeiro de 1993, resolve:

1 - Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizados ou não, referentes às competências anteriores a 10 de dezembro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento para pagamento mediante o desconto de até 20% (vinte por cento) a ser efetuado sobre a importância das faturas dos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito.

1.1 - A quantidade de parcelas será determinada de acordo com o disposto na Lei nº 8.620/93 em seus artigos 9º, quando se tratar de entidades privadas, e 10º quando se tratar de entidades públicas.

1.2 - As contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, anteriores à competência dezembro de 1992 e não recolhidas ao INSS, poderão, excepcionalmente, ser parceladas nos termos deste item, obedecendo o limite de parcela estabelecido no art. 12º da Lei supracitada.

1.3 - As dívidas inscritas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

2 - As importâncias devidas a título de multa serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento), exceto para os parcelamentos previstos no subitem 1.2.

3 - A parcela acordada não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) UPIS, sendo convertida em cruzeiros e deduzida do valor da fatura na data do processamento da fita magnética de pagamento dos serviços por parte do INAMPS e repassado ao INSS na mesma data.

4 - O valor de que trata o item anterior será computado pelo INSS, simultaneamente, como arrecadação de contribuição e antecipação de transferência financeira ao INAMPS.

5 - Quando o valor da parcela exceder 20% (vinte por cento) do valor da fatura, o INSS emitirá Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS-3 para o pagamento da diferença entre o valor da dedução e o da parcela devida.

6 - Na hipótese de inexistência de previsão de repasse financeiro do INSS ao INAMPS, ou de insuficiência dos repasses previstos para os 20 dias subsequentes à data mencionada no item 3, o INSS comunicará ao INAMPS o valor da diferença, que será repassado ao INSS na mesma data do crédito da fatura ao hospital.

7 - No ato do parcelamento nos termos desta Resolução, o hospital autorizará o Banco do Brasil S/A a debitar o valor da GRPS-3 mencionada no item 5 em sua conta de depósitos, e creditá-lo em favor do INSS.

8 - A DATASUS fornecerá fita magnética à DATAPREV, contendo a relação dos hospitais contratados ou conveniados.

8.1 - A DATASUS comunicará, mensalmente, à DATAPREV as exclusões ocorridas na relação dos hospitais contratados ou conveniados.

9 - Será informado à DATASUS, através de fita magnética emitida pela DATAPREV, a relação dos hospitais que deverão sofrer o desconto nas faturas para quitação das parcelas.

10 - A DATAPREV será informada do valor efetivamente descontado dos hospitais, através de fita magnética emitida pela DATASUS.

11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada a RS conjunta IAPAS/INAMPS nº 123, de 25 de julho de 1986.

CESAR EUGENIO GASPARIN
Presidente do INSS

CARLOS EDUARDO VENTURELLI MOSCONI
Presidente do INAMPS

(Of. nº 59/93)

Diretoria de Arrecadação e Fiscalização

ORDEN DE SERVIÇO Nº 66, DE 2 DE MARÇO DE 1993

LIMITES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, SALÁRIO-BASE, VALOR MÍNIMO PARA RECURSOS DO CPMS, QUOTA DE SALÁRIO-FAMÍLIA E OUTROS VALORES, VIGENTES PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL DE 1993.

- FUNDAMENTAÇÃO:
Lei nº 8.212, de 24.07.91;
Lei nº 8.383, de 30.12.91;
Lei nº 8.444, de 20.07.92;
Lei nº 8.642, de 23.12.92;
Decreto nº 388, de 07.12.91;
Decreto nº 612, de 21.07.92;
Portaria nº 95, de 02.03.93;
OS/INSS/DARF nº 88, de 30.11.92.

O DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, item V, do Regulamento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 488, de 24 de setembro de 1992, resolve:

1. Divulgar a contribuição do segurado empregado, de seguro autônomo, facultativo e do segurado empregador contribuinte por Escola de Salário-Base, o valor mínimo do recurso ao Conselho do Recurso de Previdência Social - CRPS, de quota de salário-família, do auxílio-natalidade, da multa variável na ocorrência de infração e qualquer dispositivo do ROCSIS e da exigência de CND para alienação ou operação de bem móvel incorporado ativo de empresa (anexo 1), vigentes para os meses de março e abril de 1993.

1.2. Os dados com o disposto no artigo 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21.07.92, os percentuais respectivos incidirão de forma não cumulativa sobre as faixas de remuneração.

1.3. Para as contribuições da empresa e equiparados, inclusive de atividade rural, não há limite de incidência.

1.4. As entidades desportivas, inclusive os clubes de futebol profissional e aquelas equiparadas na forma da Lei nº 5.208, de 13 de novembro de 1979, contribuem como as demais empresas, na forma dos artigos 25, 26 e 28 do regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

1.5. O segurado especial contribui com 3% (três por cento) de receita bruta proveniente de comercialização de sua produção, podendo, também, contribuir facultativamente de acordo com a escola de Salário-Base (anexo 1).

1.6. A remuneração paga ou creditada a transportador autônomo pelo frete, carro ou transporte de passageiros, realizado por sua conta própria corresponde ao valor resultante da aplicação de aliquota de 11,7% (onze inteiros e sete centes e um décimo por cento) sobre o valor bruto desses atividades.

1.7. A apuração do valor de mão-de-obra, empregada na construção civil sob a responsabilidade do pessoal físico, será baseada nas tabelas regionais de Custo Unitário Básico - CUB, obtidas mensalmente junto aos Sindicatos da Indústria de Construção Civil, conforme estabelecido a Ordem de Serviço INSS/DARF nº 88, de 30 de novembro de 1992.

1.8. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, com vigência para as competências março e abril de 1993, revogadas as disposições em contrário.

MILTON MOLINARI MORETE

ANEXO

VIGENTES PARA MARÇO E ABRIL DE 1993

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO, INCLUSIVE DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO.		
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO		ALÍQUOTA (%)
	até 4.728.257,59	8
de 4.728.257,60 até 7.888.429,29		9
de 7.888.429,30 até 15.760.858,52		10

CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO: 12% NA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO A SEU SERVIÇO, ATÉ O MÁXIMO DE Cr\$ 15.760.858,52.

ESCALA DE SALÁRIO-BASE PARA OS SEGURADOS AUTÔNOMO, EMPREGADO E FACULTATIVO.				
CLASSE INTERESTADUAL (MESES)	SALÁRIO-BASE (Cr\$)	ALÍQUOTA (%)	CONTRIBUIÇÃO (Cr\$)	
1	12	1.789.488,00	10	178.948,80
2	18	2.132.171,66	10	213.217,16
3	24	4.728.257,59	10	472.825,76
4	30	6.394.942,37	20	1.278.988,47
5	36	7.888.429,29	20	1.577.685,86
6	42	9.436.315,24	20	1.887.263,05
7	48	11.028.608,92	20	2.205.721,79
8	54	12.666.598,00	20	2.533.319,60
9	60	14.350.772,66	20	2.870.154,53
10	-	15.760.858,52	20	3.152.171,70

QUOTA DE SALÁRIO-FAMÍLIA			
REMUNERAÇÃO	VALOR UNITÁRIO DO QUOTO	Cr\$	Cr\$
ATÉ Cr\$ 4.728.257,59	Cr\$ 124.807,84		
ACIMA DE Cr\$ 4.728.257,59	Cr\$ 15.760,86		

ANEXO-NATALIDADE = Cr\$ 462.394,74

LIMITE DE VALOR MÍNIMO PARA RECURSO DE TURMAS DO CRPS
Cr\$ 2.355.331,02

INFRAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO DO ROCSIS-DEC. Nº 612/92-ART.107 - MULTA VARIÁVEL DE	
Cr\$ 9.271.092,28	Cr\$ 927.109.327,05

EXIGÊNCIA CND-DEC. 612/92 ART. 04 - PARA ALIENAÇÃO/OPERAÇÃO DE BEM MÓVEL INCORPORADO ATIVO DE EMPRESA DE VALOR SUPERIOR A	
	Cr\$ 231.777.322,04

(Of. nº 58/93)

Superintendência Estadual em Goiás

DESPACHOS

PROCESSO Nº 35070.001917/93. APROVO a dispensa de licitação nº 02/93 para aquisição de selos para postagem de correspondências do INSS Local, em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT e AUTORIZO a despesa no valor de Cr\$ 5.000.000,00, com fundamento no inciso VII, do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86. 04.02.93.

ESPERANÇA VARELA DE SIQUEIRA
Chefe da Unidade de Administração Local, em Anápolis/GO

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92.
CARLOS JOSÉ DE CASTRO
Superintendente Estadual Substituto
(of. nº 58/93)

Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Nº DO PROCESSO 35069.008210/93-54. APROVO a Dispensa de Licitação nº 10/93, com base no inciso IV, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.300/86, para contratação, em caráter emergencial, de Serviços de Vigilância Armada e Desarmada a serem executados em diversas unidades do INSS neste Estado; em favor da firma PRUDÊNCIA - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA e AUTORIZO as despesas no valor mensal de Cr\$ 799.563.654,71 e Cr\$ 999.345.482,05 pelo período de 45 dias. 16.02.93.

ADROALDO BERNARDINO DA COSTA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e Decreto nº 449/92.
MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA
Chefe Divisão de Administração Patrimonial
Respondendo
(of. nº 58/93)

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES

Telecomunicações de São Paulo S/A

C.G.C. Nº 43.642.727/0001-85
COMPANHIA ANETA

BALANÇO PATRIMONIAL
EM 31/12/92 (RESUMO)
CORREÇÃO INTEGRAL E LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA
(DADOS NÃO AUDITADOS - PRELIMINARES)

Em milhões de reais:

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	4.776.002	Circulante	12.695.394
Realizável a Longo Prazo ..	470.160	Exigível a Longo Prazo ..	15.597.425
Ativo Permanente	77.294.746	Patrimônio Líquido	52.480.166
TOTAL DO ATIVO	82.540.908	Recursos Capitalizáveis ..	1.567.923
		TOTAL DO PASSIVO	82.540.908

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31/12/92 (RESUMO)

	LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA	CORREÇÃO INTEGRAL
Receita Operacional Bruta	8.419.807	19.331.395
Serviços de Telecomunicações	(2.140.396)	(4.157.695)
Deduções de Receita Bruta	6.279.411	15.173.700
Receita Operacional Líquida	(3.269.180)	(7.690.243)
Custo dos Serviços Prestados	3.010.231	7.483.457
Lucro Bruto	(1.847.876)	(3.789.333)
Despesas Comerciais e Administrativas	(1.660.877)	(3.626.381)
Despesas Financeiras	70.925	737.940
Despesas Operacionais	(1.578.154)	(2.617.819)
Outras Receitas Operacionais	487.737	1.114.094
Prejuízo Operacional	(1.518.014)	(698.042)
Receitas (Despesas) não Operacionais	3.058	32.994
Efeitos Inflacionários	869.308	977.521
Imposto de Renda/Contribuição Social Recuperados	977.521	977.521
Lucro Líquido do Exercício	322.472	322.472
Lucro por Ação do Capital Social em Cr\$ 1,00	21.702968	21.702968
Valor Patrimonial da Ação em Cr\$ 1,00	3.425,768839	3.425,768839

NOTAS (RESUMO)

- O objetivo desta divulgação, ainda que com dados não auditados, é o de atender ao Decreto nº 682 de 13/11/92.
- Os investimentos decorrentes de participações societárias na EMBRATEL e em controlada, foram corrigidos monetariamente e ajustados pelo método de equivalência patrimonial com base no patrimônio líquido na mesma base temporal, não auditado.
- Foram conhecidas as provisões para contingências trabalhistas para atender a possíveis acordos estimadas até o mês.

WALDEMAR FERNANDES NEVES
Presidente e Diretor de Relações com o Mercado
(of. nº 107/93)

ENTILIO JOSÉ FEZZI
TC CRC-SP 88642

Tele-Chamada de São Paulo S/C Ltda.

C.G.C. Nº 45.402.021/0001-71

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/92 (RESUMO) LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA (DADOS PRELIMINARES)			
Em Cr\$ 1.000			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante	122.924	Circulante	12.444
Ativo Permanente	224.816	Exigível a Longo Prazo ..	5.558
TOTAL DO ATIVO	347.740	Patrimônio Líquido	329.738
		TOTAL DO PASSIVO	347.740

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31/12/92 (RESUMO) LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA	
Receita Operacional Bruta	109.106
Deduções da Receita Bruta	(8.350)
Receita Operacional Líquida	100.756
Custo dos Serviços Prestados	(69.247)
Lucro Bruto	31.509
Despesas Comerciais e Administrativas	(23.975)
Despesas Financeiras	(115)
Receitas Operacionais	334
Outras Despesas Operacionais	(1.778)
Outras Receitas Operacionais	2.445
Lucro Operacional	8.440
Resultado não Operacional	978
Efeitos Inflacionários	(14.968)
Provisão de Imposto de Renda e Contribuição Social	(4.620)
Prejuízo do Exercício	(10.170)

TELE-CHAMADA DE SÃO PAULO S/C LTDA.

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
SÓCIA ADMINISTRADORA
WALDEMAR FERNANDES NEVES
PRESIDENTE E DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
SÓCIA ADMINISTRADORA
ENTILIO JOSÉ FEZZI
TC CRC-SP 88642

(of. nº 108/93)

Companhia Telefônica da Borda do Campo

C.G.C. Nº 57.406.177/0001-87

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992

ATENDIMENTO AO DECRETO 682 DE 13/11/92

(EM MILHARES DE CRUZEIROS)

(DADOS NÃO AUDITADOS - PRELIMINARES - RESUMO)

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO		PASSIVO	
Circulante	416.453.694	Circulante	602.144.406
Realizável a L. Prazo	18.987.316	Exigível a L. Prazo	948.990.056
Permanente	5.751.972.510	Patrimônio Líquido	4.478.679.121
TOTAL ATIVO	6.187.393.520	Recursos Capitalizáveis	157.576.937
		TOTAL PASSIVO	6.187.393.520

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31/12/92

	LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA	CORREÇÃO INTEGRAL
Receita Bruta de Exploração do Serviço	702.147.181	1.403.626.039
(-) Deduções	(178.600.005)	(309.430.444)
Receita Líquida de Exploração do Serviço	523.547.176	1.094.195.595
Custo do Serviço Prestado	(326.728.992)	(715.710.605)
Lucro Bruto	196.818.184	378.484.990
Desp. Com. e Administrativas	(145.020.989)	(290.623.984)
Despesas Financeiras	(12.723.037)	(76.698.744)
Receitas Financeiras	9.016.876	105.268.480
Outras Despesas Operacionais	(60.260.347)	(238.111.508)
Outras Receitas Operacionais	10.825.506	65.325.668
PREJUÍZO OPERACIONAL	(1.440.808)	(58.545.119)
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(100.156)	17.639.370
EFEITOS INFLACIONÁRIOS	(39.364.705)	-
DEDUÇÕES/ADICÕES AO RESULTADO	44.864.635	44.864.635
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	3.958.886	3.958.886
Lucro por Ação do Capital Social (Cr\$ 1,00)	2,5066	-
Valor Patrimonial da ação em Cr\$ 1,00	2,8356	-

WALDEMAR FERNANDES NEVES
Presidente.
(of. nº 3.641/92)

ANTÔNIO HÉLIO CIVALLI
TC CRC-SP 55102

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 127, DE 5 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 9º do Anexo I ao Decreto nº 502, de 23 de abril de 1992, no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e nos termos da delegação conferida pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 28 de fevereiro de 1992, do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º São reajustados em 26,32% (vinte e seis virgula trinta e dois por cento), os valores das tarifas dos serviços portuários.

Parágrafo único. As administrações portuárias ficam autorizadas a conceder desconto nas tarifas dos serviços prestados.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO GOLDMAN

(of. nº 206/93)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE MINAS E METALURGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

DESPACHOS DO DIRETOR
RELAÇÃO Nº 43/93

PROCESSOS DNP/MME Nºs 850.272/81, 851.196/85, 851.199/85, 850.469/89, 850.470/89, 851.203/85, 850.393/86, 850.693/88, 850.694/88, 850.695/88, 850.696/88, 850.697/88, 850.698/88, 850.699/88, 850.700/88, 850.701/88, 850.702/88, 850.703/88, 850.704/88, 850.705/88, 850.507/85

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de transferência de Resguardamentos de autorização de pesquisa e Alvarás de autorização de pesquisa.

Cedente: Mineração Iribi Ltda.
Cessionária: Cia. de Ferro-Ligas da Bahia-FERBASA

- Objetos de Cessão:
- 850.507/85 - Alvará nº 1.499/88 - Hazagão/AP (2.81)
- 850.272/81 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Hazagão/AP(1.18)
- 850.467/89 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Hazagão/AP(1.18)
- 850.470/89 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Hazagão/AP(1.18)
- 851.196/85 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Hazagão/AP(1.18)
- 851.199/85 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Hazagão/AP(1.18)
- 851.203/85 - Alvará nº 2.429/91 - Hazagão/AP (2.81)
- 850.393/86 - Alvará nº 239/91 - Hazagão/AP (2.81)
- 850.493/88 - Alvará nº 1.525/88 - Hazagão/AP (2.81)
- 850.694/88 - Alvará nº 1.526/88 - Hazagão e Macapá/AP (2.81)
- 850.695/88 - Alvará nº 1.527/88 - Macapá/AP (2.81)
- 850.696/88 - Alvará nº 1.528/88 - Hazagão/AP (2.81)
- 850.697/88 - Alvará nº 1.529/88 - Hazagão e Macapá/AP (2.81)
- 850.698/88 - Alvará nº 1.530/88 - Hazagão/AP (2.81)
- 850.699/88 - Alvará nº 1.531/88 - Hazagão e Macapá/AP (2.81)
- 850.700/88 - Alvará nº 1.532/88 - Hazagão/AP (2.81)
- 850.701/88 - Alvará nº 1.533/88 - Macapá e Hazagão/AP (2.81)
- 850.702/88 - Alvará nº 1.534/88 - Macapá/AP (2.81)
- 850.703/88 - Alvará nº 1.535/88 - Hazagão/AP (2.81)
- 850.704/88 - Alvará nº 1.536/88 - Macapá e Hazagão/AP (2.81)
- 850.705/88 - Alvará nº 1.537/88 - Hazagão/AP (2.81)

Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Cessão de Direitos.

Processos DNP/MME nºs 851.450/74, 813.593/73, 6.358/50, 804.070/76, 870.423/83, 831.599/87, 831.652/87, 831.721/87, 821.923/78, 820.027/88, 815.076/88, 820.089/88, 826.011/90, 800.037/87, 800.038/87, 800.039/87, 800.040/87, 831.674/87, 832.359/87, 832.408/87, 806.341/77, 816.414/72, 800.100/76, 831.601/87, 870.310/78 e 870.315/78.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo as Atas das Assembleias Geral Extraordinárias datadas de 17 de agosto de 1990 e 31 de agosto de 1990 da Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A-IBAR e Atas da Reunião dos sócios Quilistas datada de 17 de agosto de 1990 da

Mineração Alumit Ltda. Comercial Progeo Prospecção e Pesquisas Geológicas Ltda. e concedo prévia anuência à atos de incorporação de Resguardamentos de autorização de pesquisa, autorizações de pesquisa e concessões de lavra.
Incorporadora: Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A-IBAR
P.E.M. 6.358/50

Incorporadas: Mineração Alumit Ltda. e Comercial Progeo Prospecção e Pesquisas Geológicas Ltda.
Direitos Minerários Incorporados:

- 804.070/76 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Caldas/MG (1.18)
- 870.423/83 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Brumado/BA(1.18)
- 831.599/87 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Paracatu/MG (1.18)
- 831.652/87-Requerimento de Autorização de Pesquisa - Paracatu/MG (1.18)
- 831.721/87-Requerimento de Autorização de Pesquisa - Paracatu/MG (1.18)
- 821.923/78-Requerimento de Autorização de Pesquisa - Rio Branco do Sul/PR (1.18)
- 820.027/88-Requerimento de Autorização de Pesquisa-Campo Largo/PR (1.18)
- 815.076/88-Requerimento de Autorização de Pesquisa - Camboriú/SC (1.18)
- 820.089/88-Requerimento de Autorização de Pesquisa - Adriaópolis/PR (1.18)
- 826.011/90-Requerimento de Autorização de Pesquisa - Rio Branco do Sul/PR (1.18)
- 800.037/87 - Alvará nº 1.599/90 - Jucás/CE (2.81)
- 800.038/87 - Alvará nº 1.558/90 - Jucás/CE (2.81)
- 800.039/87 - Alvará nº 1.590/90 - Jucás/CE (2.81)
- 800.040/87 - Alvará nº 1.559/90 - Jucás/CE (2.81)
- 831.674/87 - Alvará nº 1.214/90 - Paracatu/MG (2.81)
- 832.359/87 - Alvará nº 1.135/90 - Paracatu/MG (2.81)
- 832.608/87 - Alvará nº 1.220/90 - Paracatu/MG (2.81)
- 806.341/77 - Alvará nº 1.010/80 - Uberaba/MG (2.81)
- 816.414/72 - Decreto 83.589/79 - Uberaba/MG (4.511)

Portaria nº 306 de 28/11/1991, publicada no D.O.U. de 29/11/1991.
800.100/76 - Portaria nº 633/83 - Uberaba e Uberlândia/MG (4.49)
831.601/87-Requerimento de Autorização de Pesquisa - Paracatu/MG (1.18)
870.310/78 - Alvará nº 3.179/89 - Brumado/BA (2.81)
870.315/78 - Alvará nº 17/88 - Brumado/BA (2.81)
Autorizo, outrossim, a averbação do título mencionado, após a comprovação da Alteração Contratual na Junta Comercial pertinente

Processo DNP/MME nº 831.478/90

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de Resguardamentos de autorização de pesquisa.
Cedente: José Reinaldo Gomes
Cessionária: Candelas Granitos Ltda.

831.478/90 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Campos Gerais/MG
Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direitos.
Processo DNP/MME nº 766.043/85

Em virtude da exclusão dos objetivos sociais da Mineração e, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, aprovo a Alteração Contratual datada de 17 de Junho de 1992, e, concomitantemente, determino o cancelamento do Alvará nº S.384 de 11 de fevereiro de 1985, publicado no D.O.U. de 22 de fevereiro de 1985, que autorizou a Kramel Minérios Ltda. a funcionar como empresa de mineração.

Processo DNP/MME nº 915.657/87

Em virtude de ter sido efetivada a incorporação da Tebeza - Mineração e Tecnologia Ltda. pela Artex S.A. Investimentos, e nos termos da Portaria Ministerial nº 340/92, determino o cancelamento do Alvará nº 6.739 de 26 de fevereiro de 1988, publicado no D.O.U. de 04 de março de 1988, que autorizou a incorporação a funcionar como empresa de mineração.

Processos DNP/MME nºs 814.123/68 e 812.102/76

Usando da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 340/92, autorizo a averbação de atos de arrendamento de concessão de lavra.
Arrendatária: Cimento Itau do Paraná S.A.
Arrendatária: AGRDMIX - Indústria de Calcário Calcítico-Ltda.

Objeto do Contrato:
814.123/68 - Decreto nº 80.810/77 - Rio Branco do Sul/PR
812.102/76 - Portaria nº 019/92 - Rio Branco do Sul/PR
Prazo: 05(cinco) anos, contados a partir da data, de averbação no D.N.P.M. Instrumento do Contrato: Contrato de Arrendamento de jazidas Minerárias - Instrumento Particular, Registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Processo DNP/MME nº 831.077/82

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de autorização de pesquisa.
Cedente: Mineração Xique-Xique Ltda.
Cessionária: Mineração Tabuleiro Ltda.

Objeto de Cessão:
831.077/82 - Alvará nº 2.890/83- Patrocínio e Serra do Salitre/MG.
Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Processo DNP/MME nº 851.018/85

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de transferência de Alvará de autorização de Pesquisa (2.81)

Cedente: Mineração Tacumã Ltda.
 Cessionária: Companhia Vale do Rio Doce-CVRD
 Objeto da Cessão:
 851.018/85 - Alvará nº 2.263/91 - Marabá/PA.
 Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direitos.

Processo DNPH/MHE nº 830.308/83

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de requerimento de autorização de pesquisa (1.18)
 Cedente: Mineração Xique-Xique Ltda.
 Cessionária: Mineração Tabuleiro Ltda.
 Objeto da Cessão:
 830.308/83 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Tapira/MG.
 Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Processo DNPH/MHE nº 831.168/88

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de Alvará de autorização de pesquisa (2.81)
 Cedente: Olyntho Gomes de Souza
 Cessionária: GRANBRANEX-Granitos Brasil Mineração Comércio e Exportação Ltda.
 Objeto da Cessão:
 831.168/88 - Alvará nº 832/90 - Itapacirica/MG
 Instrumento da Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

Processo DNPH/MHE nº 830.086/91

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de requerimento de autorização de pesquisa (1.18)
 Cedente: Fausto Ribeiro
 Cessionária: Sérgio Cocconi Ribeiro
 Objeto da Cessão:
 830.086/91 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Varginha/MG
 Instrumento da Cessão: Escritura Pública de Cessão de Direitos.

Processo DNPH/MHE nº 830.623/92

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de requerimento de autorização de pesquisa. (1.18)
 Cedente: José Nogueira Maia

Cessionário: Ruth dos Santos

Objeto da Cessão:
 830.623/92 - Jaboticatubas/MG
 Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direito, Registrado no Registro de Títulos e Documentos.

Processo DNPH/MHE nº 831.049/92

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de requerimento de autorização de pesquisa (1.18)
 Cedente: Cláudio Soares de Andrade
 Cessionária: Cal Ferreira Ltda.
 Objeto da Cessão:
 831.049/92 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Arcos/MG
 Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direitos.

Processo DNPH/MHE nº 831.672/90

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência de requerimento de autorização de Pesquisa (1.18)
 Cedente: Juan Perez Alonso
 Cessionária: Mineração Itatinga Ltda.
 Objeto da Cessão:
 831.672/90 - Requerimento de Autorização de Pesquisa - Divinolândia de Minas/MG
 Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direitos.

Processo DNPH/MHE nº 830.559/86

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 176, da Constituição Federal, e, no uso da delegação de competência baixada pela Portaria Ministerial nº 340/92, concedo prévia anuência à atos de cessão de direitos, e, consequentemente, autorizo a averbação de atos de transferência da concessão de lavra. (4.51)
 Cedente: Mineração Fereuilha Ltda.
 Cessionária: Forminas Mineração Ltda.
 Objeto da Cessão:
 830.559/86 - Portaria nº 836/90 - Santana de Pirapama/MG
 Instrumento da Cessão: Instrumento Particular de Cessão de Direitos, Registrado no Registro de Títulos e Documentos.

RELACAO Nº 44/93

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere o Requerimento de Autorização de Pesquisa, em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 20 do C.M. - area livre no 30º dia após a publicação (1.24)

830.941/89 - Antonio Luiz Cardoso - Lagoa da Prata/Japaraíba/MG
 830.527/89 - Filício José de Oliveira Silva - Mantena/MG
 831.676/89 - Benami Weisberg - Esmeraldas/MG
 831.703/89 - Elza Maria da Silva - Sacramento/Conquista/MG
 830.313/90 - Luis Fernando Santos de Marcello - Carrancas/MG
 831.528/90 - José Gomes Sobrinho Neto - São João do Paraíso/MG
 831.286/90 - Grambel Harmores e Granitos Ltda - Mantena/MG
 831.756/90 - Arusio Nunes dos Santos - Caratinga/MG
 831.780/90 - José Rodrigues Maggi Congonha/MG
 831.976/90 - Erbert Engler - Itambé do Mato Dentro/MG
 830.533/91 - Fernando Antonio Gardini - Burtiziro/MG
 830.795/91 - Benson Akherman - Conquista/MG
 831.107/91 - Jorge Haroldo de Souza Marques - São João do Paraíso/MG
 831.794/90 - Ricardo Lana Cardoso - Carangola/MG
 830.584/92 - Benedito Catani de Paula - Nova Resende/MG
 840.680/88 - Romildo Cordeiro Pessoa Júnior - Goiânia/PE
 840.119/91 - José Paulino da Silva Filho - Itaú/RN
 840.231/91 - Vale do Carnaíba Ltda - Toritama/PE
 840.232/91 - Vale do Carnaíba Ltda - Toritama/PE
 860.131/91 - O.S. Mineração Ltda - Itaberá/GO
 870.596/85-Cia. de Mineração Serra da Jacobina/SERJANA-Castro Alves/BA
 870.219/86 - Mineração Catolê Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
 870.220/86 - Mineração Catolê Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
 870.220/86 - Mineração Catolê Ltda - Santa Maria da Vitória/BA
 870.220/86 - Mineração Catolê Ltda - Tanquinho/BA
 870.425/86 - Rio Salitre Mineração Ltda - Euclides da Cunha/BA
 870.856/86 - Cia de Ferro Ligas da Bahia/FERRASA - Euclides da Cunha/BA
 871.400/87 - Maria do Brasil Barbosa Lima - Sento 56/BA
 871.450/87 - Lígia Nunes Costa e Costa - Maracás/BA
 870.340/88 - José Henrique Vieira Nascimento - Laço de Freitas/BA
 870.341/88 - Cia de Mineração Serra da Jacobina - Sento 56/BA
 870.341/88 - Cia de Mineração Serra da Jacobina - Sento 56/BA
 870.548/88 - Edison Antonio Breda - Porto Seguro/BA
 870.614/88 - José Eduardo Cabral da Carvahô - Miranópolis/BA
 870.614/88 - Mineração Catolê Ltda - Boquirá/BA
 870.725/88 - Mineração Catolê Ltda - Contendas do Sincora/BA
 870.799/88 - Mineração Catolê Ltda - Contendas do Sincora/BA
 870.929/88 - Claudia Maria R. Larenas - Santa Teresinha/BA
 870.983/88 - Mineração Vale do Jacurici S/A - Castro Alves/BA
 870.984/88 - Mineração Vale do Jacurici S/A - Castro Alves/BA
 871.106/88 - Edmilson Rocha de Oliveira - Oliveira dos Brejinhos/BA

871.110/88-Cia de Mineração Serra da Jacobina/SERJANA-Castro Alves/BA

871.146/88 - Saga Mineração Ltda - Brumado/BA
 871.285/88 - Mineração Tarauacá Ltda - Ubaitira/BA
 871.286/88 - Mineração Tarauacá Ltda - Ubaitira/BA
 871.287/88 - Mineração Tarauacá Ltda - Ubaitira/BA
 871.505/88 - Tomé de Souza Ribeiro - Malhada da Pedra/Brumado/BA
 871.506/88 - Tomé de Souza Ribeiro - Itaberaba/BA
 871.631/88 - Mineração Catolê Ltda - Curacá/BA
 870.181/89 - GRANIT-Granitos do Nordeste Ltda - Ipirá/BA
 870.182/89 - GRANIT-Granitos do Nordeste Ltda - Ipirá/BA
 870.631/89 - Rosalino Lenos da Silva Jacuá/BA
 870.668/89 - Cleber José dos Passos - Mascote/BA
 870.674/89 - Carlos Newton Vasconcelos Bonfim - Malhada/BA
 870.675/89 - Carlos Newton Vasconcelos Bonfim - Malhada/BA
 870.676/89 - Carlos Newton Vasconcelos Bonfim - Malhada/BA
 870.702/89 - Mineração Castetu Ltda - Entre Rios/Esplanada/BA
 870.703/89 - Mineração Mamocorê Ltda - Acajutiba/Esplanada/BA
 870.704/89 - Mineração Mamocorê Ltda - Acajutiba/Esplanada/BA
 870.705/89 - Mineração Mamocorê Ltda - Acajutiba/BA
 870.706/89 - Mineração Mamocorê Ltda - Acajutiba/Esplanada/BA
 870.707/89 - Mineração Mamocorê Ltda - Esplanada/BA
 871.724/89 - Wilhelm Heinrich Menze - São Félix/BA
 871.836/89 - Rio Salitre Mineração Ltda - Novo Sento 56/BA
 871.837/89 - Rio Salitre Mineração Ltda - Novo Sento 56/BA
 871.840/89 - Rio Salitre Mineração Ltda - Novo Sento 56/BA
 871.871/89 - Paulo Roberto Simas Fraga Maia - Botuporã/BA
 870.349/90 - Murilo Barreto Almeida - Santa Inês/BA
 870.369/90 - Bertoaldo Pereira Nunes - Itanhém/BA
 870.481/90 - Gilson Cavallini Filho - Medeiros Neto/BA
 870.533/90 - Americo de Melo Ferreira - Nova Itarana/BA
 870.554/90 - Americo de Melo Ferreira - Nova Itarana/BA
 870.555/90 - Americo de Melo Ferreira - Milagres/BA
 870.556/90 - Americo de Melo Ferreira - Milagres/BA
 870.557/90 - Americo de Melo Ferreira - Milagres/BA
 870.558/90 - Americo de Melo Ferreira - Milagres/BA
 870.559/90 - Americo de Melo Ferreira - Milagres/BA
 870.289/91 - Jacinto Costanzo Junior - Itaguaira/BA

(Of. nº 35/93)

ELMER PRATA SALOMÃO

SECRETARIA DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORFARIA Nº 98, de 25 de FEVEREIRO de 1993

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, da Secretaria de Energia, no cumprimento da atribuição que lhe confere o item XI do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48000.003952/92-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. a construir a subestação transformadora de distribuição, em

138/13,8 KV, denominada Thomás Coslho, localizada no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Aprovar o PROJETO BÁSICO apresentado pela LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., relativo à obra mencionada no artigo anterior, com as características técnicas que constam do processo supracitado.

Parágrafo Único. A presente aprovação não exime a LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. de suas responsabilidades, pelo projeto e sua execução, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 3º Fixar a data de 30 de junho de 1996 para término das obras, ficando a Concessionária obrigada a comunicar sua conclusão ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, no prazo de sessenta dias contados a partir da data em que essa efetivamente ocorrer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO LUIZ DE ANDRADE LIMA

(Of. nº 35/93)

Ministério do Bem-Estar Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 5 DE MARÇO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL, no uso de sua competência, e de acordo com o disposto no Decreto nº 83.872, de 23 de dezembro de 1988 e na Instrução Normativa/GTN nº 10, de 02 de outubro de 1991, e o que consta do processo nº 28.000.00861.0E.18 resolve:

I - Conceder contribuição financeira ao GLUBE DAS MAES EM APOIO AOS CARENTE/DF, CGC MEFP nº 01718858/0001-05, sito na ONM 35/38 - Área Especial nº 9 - Setor M Norte, Taguatinga/DF, no valor de Cr\$ 124.000.000,00 (cento e vinte e quatro milhões de cruzeiros), destinadas à aquisição de uma perua kombi tipo furgão e de seis panelões de alumínio fundido, com 50 l/cada, conforme Plano de Trabalho que passa a fazer parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

II - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho 23101.15081.0487.3027.0001 - DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS SOCIAIS/AÇÕES INTERINSTITUCIONAIS, Natureza da Despesa 345041 e 455041 - Custeio/Investimentos/Transferências e Entidades Privadas/Contribuições, nos valores de Cr\$ Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), e Cr\$ 121.000.000,00 (cento e vinte um milhões de cruzeiros), respectivamente. Fonte 153 - FINSOCIAL, consignado no Ministério do Bem-Estar Social pela Lei nº 8.405 de 28 de fevereiro de 1992, empenhado sob nºs 92NE 03408 e 03412, de 31 de dezembro de 1992.

III - A aplicação dos recursos obedecerá ao disposto no artigo 2º do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992, sujeitando-se a entidade executora às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1988, com alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.348 e 2.360, de 29 de julho de 1987 e de 16 de setembro de 1987, respectivamente, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial a Instrução Normativa SFM nº 03, de 27 de dezembro de 80.

IV - Caberá à Secretaria de Promoção Humana-SPH exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado nesta Portaria, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S/A.

VI - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência de 30(trinta) dias, ficando o beneficiário obrigado a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos, na forma da lei, observado o prazo máximo de 30(trinta) dias, após o término deste instrumento.

JUTHAY MAGALHÃES JÚNIOR

COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE MARÇO DE 1993

A COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, no uso de sua competência regimental, conforme Portaria GH nº 287, de 26 de março de 1991, de acordo com o disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, na Instrução Normativa/GTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e o que constar no processo nº 28000-012042-92-77 resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação e transferir recursos consignados no Orçamento Geral da União para 1992 no Estado do Piauí, CGC nº 06.559.481/0001-49, sito Paldino Pirajá - Teresina/PI, no valor de Cr\$ 961.559.000,00 (novecentos e sessenta e um milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil cruzeiros), objetivando a construção de um prédio com 3.194,18 m² de área construída e 6.631,38 m² de área urbanizada, para atendimento em regime de creche, internação permanente e temporária, serviços ambulatoriais e fisioterapia, para 229 portadores de deficiência/dia, de acordo com o Plano de Trabalho, constante do processo acima mencionado.

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação dos recursos a que se refere o item anterior, são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho 23102.15.081.0487.2222.0175 - Apoio Financeiro ao Centro Integrado de Assistência ao Deficiente em Teresina/PI, Elemento de Despesa 4530.42, Fonte 100, consignada à Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência pela Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992 e Decreto 477, de 06.11.92, conforme nota de empenho sob o nº 92NE0234, de 29 de dezembro de 1992.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor às disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1988, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial, a Instrução Normativa/GTN nº 03, de 27 de dezembro de 1990.

IV - Os recursos serão depositados em conta vinculada e específica no Banco do Brasil S.A. Agência 044 - Teresina/PI, conta corrente nº 75.379-3, não podendo ser transferidos para outra instituição financeira, e ficando vedada a sua utilização diversa da estabelecida no Plano de Trabalho, inclusive a aplicação no mercado financeiro.

V - Os recursos de que trata esta portaria serão liberados de conformidade com o Cronograma de Desembolso, para aplicação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no Art. 9º do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

VI - Caberá à Coordenadoria Nacional Para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, ou a quem ela delegar, exercer a fiscalização e o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto indicado acima, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

VII - O beneficiário obriga-se a apresentar ao Ministério do Bem-Estar Social memorizada Prestação de Contas e Relatório de Execução-Financeira, até 30 (trinta) dias após o término da execução do objeto previsto no Plano de Trabalho.

VIII - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DE LOURDES CAEZIANI

(Of. nº 60/93)

Ministério da Ciência e Tecnologia

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

12. RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO (Lei 8.010/90)

O PRESIDENTE DO CNPq, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Parágrafo 2º, da Lei 8.010, de 23.02.90, publicada no DOU de 02.04.90, resolve estabelecer para as entidades abaixo relacionadas os seguintes limites, para utilização da cota anual de importação no exercício de 1993, de acordo com a Portaria M. no. 50, de 23.02.93, publicada no DOU de 26.02.93:

PROCESSOS	ENTIDADE	1	MAR
900.		1	300
0001/90	USP - Universidade de São Paulo	1	5.000.000,00
0002/90	EPW - Escola Paulista de Medicina	1	300.000,00
0003/90	FUNESP - Fundação de Desenvolvimento de Pesquisas	1	1.300.000,00
0004/90	UFPA - Universidade Federal do Pará	1	2.000.000,00
0006/90	UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas	1	1.000.000,00
0007/90	UNIB - Universidade Juazeiro do Norte	1	1.000.000,00
0008/90	FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo	1	5.000.000,00
0009/90	FIDUCRIZ - Fundação Cavaleiro Cruz	1	5.000.000,00
0010/90	UNIBR - Universidade de Brasília	1	300.000,00
0011/90	UFPA - Universidade Federal do Pará	1	1.000.000,00
0012/90	UFSC - Instituto de Física e Química de São Carlos	1	1.000.000,00
0013/90	UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	1	1.000.000,00
0014/90	FAPESP - Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária	1	300.000,00
0015/90	UFPA - Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1	200.000,00
0016/90	UNESP - Universidade Federal do Rio Grande do Sul	1	1.000.000,00
0017/90	UFPA - Universidade Federal do Pará	1	2.000.000,00
0018/90	UNIBR - Universidade de Brasília	1	1.000.000,00
0023/90	FAPESP - Fundação de Amparo ao Desenvolvimento de UFPA	1	100.000,00
0025/90	UNIBR - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	1	600.000,00
0025/90	UNIBR - Universidade Federal do Amapá	1	600.000,00
0027/90	UFPA - Universidade Federal do Rio de Janeiro	1	1.300.000,00

0028/90	UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina	700.000,00
0029/90	UFPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais/Sao Jose dos Campos	5.000.000,00
0030/90	Associação Acadêmica de Brasília (AABR) - Universidade de Brasília	100.000,00
0031/90	UNIC - Departamento Regional de Educação e Cultura (Universidade de Mogi das Cruzes)	300.000,00
0032/90	UNICAMP - Sociedade Universitária de Saúde (UNICAMP-Univ. Sta. Cecília dos Rodeaduzinhos)	100.000,00
0033/90	APIC - Associação Paulista de Educação e Cultura (APIC - Universidade de São Paulo)	550.000,00
0034/90	FUNCEC - Fundação para o Ensino e Tratamento de Defeituosos Crânio-Cérebro	20.000,00
0035/90	Fundação E. J. Zeráski	2.000.000,00
0036/90	Fundação de Elgiópolis	400.000,00
0037/90	ELGIÓPOLIS - Fundação ELGIÓPOLIS	1.000.000,00
0038/90	CTI - Fundação Centro Tecnológico para Informática/Coqueiros	500.000,00
0039/90	ATIP - Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia	400.000,00
0040/90	FITPAI - Fundação Tropical Pesquisas Técnicas Andre Teófilo/Coqueiros	150.000,00
0041/90	Comunidade Evangelizadora Luterana São Paulo (ELMBA)/Coqueiros	200.000,00
0042/90	CEPEL - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	700.000,00
0043/90	UNESP - Instituto de Medicina Social e de Criminalologia de São Paulo	200.000,00
0044/90	UNCFM/UNIC - Hospital das Clínicas de Universidade de Medicina de Ribeirão Preto-USP	1.000.000,00
0045/90	UNESP - Escola Federal de Engenharia de Ilhópolis	200.000,00
0046/90	FUNCEM - Fundação Coqueiros de Meteorologia e Recursos Hídricos	400.000,00
0047/90	CITIPAR - Centro de Integração de Tecnologia de Paraná	500.000,00
0048/90	FUNPAR - Fundação de UNPAR para Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Cultura	500.000,00
0049/90	UNP - Universidade Federal Fluminense/Riveral	400.000,00
0050/90	UNP - Universidade Federal de Pernambuco	1.000.000,00
0051/90	FAPSA - Fund. de Apoio às Bacias, Pesquisas e Assistência de UNCFM/Ribeirão Preto	100.000,00
0052/90	SOMAI - Serviço Nacional de Aquecimento Industrial	2.000.000,00
0053/90	SECRET/UNIC - Secretaria Nacional de Educação Tecnológica	100.000,00
0054/90	Instituto Evandro Chagas-PIS	400.000,00
0055/90	UNESP - UNESP - Instituto Agronômico/Coqueiros	200.000,00
0056/90	UNESP - Fundação Instituto Tecnológico de Pernambuco	200.000,00
0057/90	UNESP - UNESP - Universidade Federal de Goiás	200.000,00
0058/90	APIC - Associação Princesa Isabel de Pesquisa e Cultura	100.000,00
0059/90	FUNCEM - Fundação de Desenvolvimento de UNICAMP/Coqueiros	1.000.000,00
0060/90	UNESP - UNESP - Universidade Federal de Santa Maria	200.000,00
0061/90	UNESP - UNESP - Instituto de Estudos de Educação e Ensino (UNESP-IEE)	200.000,00
0062/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0063/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	1.000.000,00
0064/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0065/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0066/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0067/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0068/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0069/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0070/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0071/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0072/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0073/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0074/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0075/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0076/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0077/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0078/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0079/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0080/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0081/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0082/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0083/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0084/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0085/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0086/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0087/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0088/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0089/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0090/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0091/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0092/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0093/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0094/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0095/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0096/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0097/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0098/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0099/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00
0100/90	UNESP - UNESP - Instituto de Física de São Carlos	100.000,00

0311/92	FUNDEPES - Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisas	100.000,00
0312/92	FUNDEPES - Fundação de Incentivo à Pesquisa do Estado de Maranhão	100.000,00
0313/92	FUNDEPES - Fundação de Incentivo à Pesquisa do Estado de Maranhão	100.000,00
0314/92	FUNDEPES - Fundação de Incentivo à Pesquisa do Estado de Maranhão	100.000,00
0315/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	50.000,00
0316/92	FUNDEPES - Fundação de Incentivo à Pesquisa do Estado de Maranhão	150.000,00
0317/92	Instituto de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisas do Estado de Maranhão	500.000,00
0318/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0319/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0320/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0321/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0322/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0323/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0324/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0325/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0326/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0327/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0328/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0329/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0330/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0331/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0332/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0333/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0334/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0335/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0336/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0337/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0338/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0339/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00
0340/92	UNP - Universidade Federal do Maranhão	500.000,00

As atividades deverão executar-se conjuntamente à Coordenação de Inspecção-Geral/SAD do CNPq a respeito de que trata o Letram "a" e "b" do Item 4.º de Instrução para Credenciamento, publicada no DOU de 07.05.90-Sp. P.º 8.525.

Brasília-DF, 3 de março de 1993.

LINDOLFO DE CARVALHO DIAS
Em exercício.

(OF. nº 42/93)

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE MARÇO DE 1993.
O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, tendo em vista a realização do Concurso Revelação Literária, de âmbito nacional, tal como estabelecido no Convênio com o Ministério da Justiça - Departamento da Imprensa Nacional, torna público o regulamento padrão para 1993, aprovado pelo Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Cultura (ou dirigentes estaduais equivalentes):

1. A Secretaria Estadual de Cultura de..... promove, a partir de 20 de março de 1993, o I Concurso Estadual da Revelação Literária - Contos, recebendo os originais em cinco vias iguais até 31 de maio de 1993; a inscrição dos originais se fará com sobrecarta separada fechada e lacrada, com pseudônimo por fora e ficha de inscrição por dentro, com pseudônimo retornado, título dos originais, nome do autor, número de identidade e endereço; os originais deverão ser de até 240 laudas, datilografados só numa face, com 30 linhas, de 83 toques cada uma.
2. A partir de 12 de Junho, os cinco originais de cada competidor serão distribuídos aos cinco membros do júri, que os receberão em anonimato; a 31 de julho de 1993, esse júri se reunirá publicamente, quando serão seus nomes tornados públicos e quando anunciarão os pseudônimos dos vencedores.
3. O Governo do Estado atribuirá (facultativamente) os prêmios ao 1.º e 2.º lugares, ademais de tantas menções honrosas quantas queira o júri atribuir, ato contínuo, serão abertas as sobrecartas, para identificação dos vencedores, qualificando-se, automaticamente, a publicação de que trata o "convênio" acima citado os 1.º e 2.º lugares de cada concurso estadual, cujos originais em duplicata serão remetidos à Fundação Casa de Rui Barbosa, para a tramitação subsequente prevista no "Convênio" em causa.
4. A tiragem de 300 exemplares, de cada título, será destinada, 10% às principais bibliotecas públicas nacionais, 10% a cada um dos artistas, 10% ao Ministério da Cultura, ficando os restantes à disposição da Imprensa Nacional, para comercialização; a distribuição referida será feita pela Imprensa Nacional e Fundação Casa de Rui Barbosa de comum acordo.
5. As edições em causa serão denominadas "edição preliminar" ou "edição experimental", ficando cada respectivo autor autorizado a contratar com qualquer editor o pale uma "primeira edição" propriamente dita, cujo pacto autoral e editorial será por eles mesmo definido, no forma da lei.
6. O Concurso Revelação Literária - 1994 será de romance, nos termos, MUITAS OBRAS, do presente regulamento.

(OF. nº 27/93)

ANTONIO HOUAISS

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA ESPECIAL Nº 14/93

Na forma do artigo 9º, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de

1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 10 de dezembro de 1987, foram incluídas em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no Órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) os seguintes processos:

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

Números **Nomes dos Responsáveis**
 649.038/90-8 - José Alcides MarquesMenezes
 224.012/91-6 - José Dantas Rodrigues

Secretaria das Sessões, em 5 de março de 1993

HENRIQUE JOSÉ CARDOSO
 Diretor da Divisão de Atas

(Of. nº 27/93)

1ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência da Ministra Elvira Lordello Castello Branco
 Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
 Secretário da Sessão: Bel. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença dos Ministros Adhemar Paladini Ghisi e Homero dos Santos, do Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha, e da Presidente, Ministra Elvira Lordello Castello Branco, declarou aberta a Sessão Ordinária, às quatorze horas e trinta minutos, havendo registrado que se encontrava ausente, por motivo de férias, o Ministro Fernando Gonçalves (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 9º, 15 caput, 17 itens I a V, 49, 50, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 60 item I, 65, 73 item II e 134 item I).

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DE ATA

- Apresentada pela Presidência

A Primeira Câmara aprovou a Ata nº 03, da Sessão Ordinária realizada em 09 de fevereiro corrente, cujas cópias autenticadas haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e ao Representante do Ministério Público (Regimento Interno, artigos 9º item I, 15 a 17 e 53).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 9º item III e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, artigo 2º e Portaria nº 125-GP/92.

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, à apreciação dos processos mediante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada, sob nº 04, em 08 de fevereiro corrente, havendo a Primeira Câmara proferido as Decisões de nºs 023 a 030 e os Acórdãos de nºs 008 a 011 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 9º itens IV e V, §§ 1º a 7º, artigos 17, 45, 49, 50, 52, 53, 56, 57 e 59 e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e Portaria nº 109-GP/92):

- a) Procs. nºs 650.143/92-2, 279.073/90-9, 450.368/91-2, 004.859/87-1, bem como os de nºs 675.243/91-2 e 675.244/91-9, incluídos, nesta data, na citada Pauta nº 04/93, a requerimento do Relator, Ministro Adhemar Paladini Ghisi.
- b) Procs. nºs 675.235/91-0, 500.388/90-3, 675.224/91-8 e 675.225/91-4, relatados pelo Ministro Homero dos Santos; e
- c) Procs. nºs 011.627/92-1 e 011.642/92-0, relatados pelo Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta minutos, e, para constar, lavrou-se a presente Ata, que eu, Henrique José Cardoso, Diretor-Substituto da Divisão competente, subcrevi, indo adiante assinada pelo Subsecretário das Sessões, Substituto e, depois de aprovada, pela Presidência.

MIGUEL VINICIUS DA SILVA
 Subsecretário das Sessões, Substituto

Aprovada em 2 de março de 1993

ELVIRA L. CASTELLO BRANCO
 Presidente

Anexo I da Ata nº 04, de 16 de fevereiro de 1993
 (Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara (Regimento Interno,

artigos 9º, item III e 102; e Decisão Normativa nº 07, de 04 de novembro de 1980, art. 2º e Portaria nº 125-GP/92).

Relação nº 01/93.

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º, III, art. 53 e 102.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, julgar regular (as) Conta(s) a seguir relacionada(s), com quitação plena ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres constantes dos autos:

001 - TC-005.686/91-1 - José Lino de Almeida, Sebastião Gasolla Costa (Representação do NEPE), Flávio Rabelo Versiani, Inácio José Barreira Daniatto, Elizeu Francisco Calais, Luiz Tecca Júnior (Representação de SEPLAN), José Joaquim de Santana, Joaquim Lima de Oliveira (Representação da CEP), Paulo Pavarini, Jayde José Miguel, Cláudio Dantas de Araújo, Francisco das Chagas Costa do Amaral, Roberto Ricardo Barbosa Machado, José Roberto Loureiro (Representação do BR), Sviriato Soares Confort, Francisco Augusto de Costa e Silva, Antônio Sérgio Peixoto Barreto, Geraldo Teles Valente, Luiz Fernando Júlio (Representante do BNDES), Luiz Sufitônio Dutra, Francisco Urbano de Araújo Filho,IVALDO DE ALMEIDA SANTOS, ANDRÉ MONTALVO DE ARAÚJO FILHO (Representação dos Participantes do PIS), Aureliano César Martins Silva, Jorge Aloysio Weber, Dirceu Gonzaga Ramos Porto, Jacob Steinberg (Representação dos Contribuintes do PIS), José Mário Machado Santos, Antônio Luiz Barbosa e José Libérico Pimentel (Representação dos Participantes do PASEP), nos períodos indicados às fls. 04. Classe de Assunto: II Entidade: Fundo de Participação - PIS-PASEP Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Período de 01.07.1989 a 30.06.1990. Anexos: TC-016.319/91-5 e TC-575.337/92-3.

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, julgar regular (as) Conta(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

002 - TC-030.852/91-9 - Maurício Hasenclever Borges, Cid Roberto Bertozzo (presidentes), José Ronaldo Fidelis, Maurício Hasenclever Borges, Antônio Abramo Caran Filho (Vice-Presidentes), Euclides Pereira Cintra, Sérgio Murta Machado, Ronaldo Santos Sampaio, José Ronaldo Fidelis, Cláudio Dantas de Araújo e Alberício Rodrigues de Paula (Conselheiros), nos períodos indicados às fls. 02, e demais responsáveis às fls. 03/04.

Classe de Assunto: II
 Entidade: Agência Energética S.A.
 Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.
 Exercício de 1990

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS DA PETROBRÁS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, julgar regular (as) Conta(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres constantes dos autos:

- 003 - TC-375.167/91-9 - Laurentino José de Almeida.
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas - MG.
 Exercício de 1989
- 004 - TC-375.175/91-1 - Luiz Fernando Mansur Ribeiro.
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Augusto de Lima - MG.
 Exercício de 1989
- 005 - TC-375.187/91-0 - Edimar Antonio Godinho Pimenta.
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Capelinha - MG.
 Exercício de 1989
- 006 - TC-375.189/91-2 - Leopoldino José Ribeiro.
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Carajá - MG.
 Exercício de 1989
- 007 - TC-375.200/91-6 - Antônio Eustáquio Pereira.
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Dona Euzébia - MG.
 Exercício de 1989
- 008 - TC-375.250/91-3 - Jefferson Gonçalves Mendes.
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG.
 Exercício de 1989
- 009 - TC-375.260/91-9 - Dorival Faria Barros.
 Classe de Assunto: II
 Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste.
 Exercício de 1989

010 - TC-375.262/91-1 - João Batista Pereira.
Classe de Assunto: II
Entidade: Prefeitura Municipal de Senhora do Porto - MG.
Exercício de 1989

TOMADA DE CONTAS

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, ACORDAM, com fundamento no inciso I, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, julgar regular(es) a(s) Conta(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

011 - TC-599.033/91-6 - Roberto Ricardo Contreiras de Almeida (Chefe do Escritório), Luiz Fernando Costa, Antonio Augusto Muniz de Carvalho (Chefe de Seção) e Maria de Jesus Barbosa dos Santos (Agente Administrativo), nos períodos indicados às fls. 02.

Classe de Assunto: II
Unidade: Secretaria de Assuntos Estratégicos - Departamento de Inteligência - RJ.
Vinculação: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Exercício de 1990

012 - TC-014.653/92-3 - Roberto R. C. de Almeida (Chefe de Esc.), Luiz Fernando Costa, Antonio A. M. de Carvalho (Chefe de Seção), Maria de J. B. dos Santos (Aux. Inf.), nos períodos indicados às fls. 02.

Classe de Assunto: II
Unidade: Coordenação Regional do Rio de Janeiro - PR.
Vinculação: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Exercício de 1991

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, julgar regular(es) a(s) Conta(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

013 - TC-014.272/92-0 - Valter Alves, Alcy Pinheiro Rangel (Ord. Demais), Roberto Mendes (Fiscal Administrativo), Julio Holanda Filho e José Márcio de Silva (Encarregados do Setor Financeiro), nos períodos indicados às fls. 01.

Classe de Assunto: II
Unidade: Arsenal de Guerra do Rio.
Vinculação: MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO
Exercício de 1991

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, julgar regular(es) a(s) Conta(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres constantes dos autos:

014 - TC-014.919/92-3 - Mário Regis Agostini, Sérgio Bruno Farinha Canarim, Otto Eduardo Oscar Bellas Galvão (OD), Geraldo Bastos Mendes, Italo Scrino, Geraldo Bastos Mendes, Eduardo de Carvalho Ferreira, César Bahia Leucio (F. Adm.), José Luiz Monteiro Giambertholoni, Itagibê Alvarães de Souza (Enc. Sst. Fin.), nos períodos indicados às

fls. 01/04.

Classe de Assunto: II
Unidade: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento.
Vinculação: MINISTÉRIO DO EXERCÍCIO.
Exercício de 1991.

015 - TC-399.091/91-2 - José Antônio dos Anjos (Coordenador), Nelson Dias Costa Azeiteira, Osmar Milagres Ladeira (Coordenadores Substitutos), Amaury Santana, Luiz Carlos Alves (Chefes de Seção de Apoio Administrativo), nos períodos indicados às fls. 01.

Classe de Assunto: II
Unidade: Núcleo de Escola de Administração Fazendária - NESAF - MG
Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.
Exercício de 1990.

016 - TC-399.093/91-5 - Geraldo Bernardino Pinto, Maria José Ambrosio de Carvalho (Ordenadores de Despesa), Sandra de Andrade Pacheco, Zaire Lage Brandão, Dalva Maria Queiroz Amaral (Encarregados do Setor Financeiro), Sônia Lopes Pereira, Mônica Barros de Andrade (Enc. p/ Selos Controle), Ramiro Wanderley Dutra, Paulo Sérgio Murta, Hélio Roberto da Silva (Enc. Restituição), Roseli Ribas, Djalmir de Oliveira e Silva e Fátima Soares Leal (Enc. Desp. Merc. Apreendidas), nos períodos indicados às fls. 01/02.

Classe de Assunto: II
Entidade: Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento.
Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.
Exercício de 1990

017 - TC-399.095/91-8 - Antonio Elias Dominato, Carlos Antonio C. Cunha, Lineu de Vasconcelos, Maria Vanilva A. Maia (Delegados da Receita Federal), Aristides A. da Silveira Filho, Jose Humberto Guimarães, João Izaias Marques, Maria Vanilva A. Maia (Chefes da Seção de Apoio Administrativo), Lillian Dourado Amorelli, Mário Aveilino Pereira, Aquino Cândido da Silva, Maurício Caldeira Junqueira (Chefes do Serviço de Arrecadação), Sandra Maria V. Teixeira, Maria de Fátima T. Damascena Machado, Bartolomeu L. Alves dos Santos (Chefes da Seção Ativ. Especiais), nos períodos indicados às fls. 01/03.

Classe de Assunto: II
Unidade: Delegacia da Receita Federal em Montes Claros - MG
Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.
Exercício de 1990

018 - TC-399.099/91-3 - Omar de Souza Delgado, Antonio Gonçalves da Silva (Delegados da DRF/ Juiz de Fora-MG), Francisco Eduardo Bigonha

Gasolla (Responsável pelo expediente da DRF), José Carlos Schmits, Carlos Nilson Leal, Silvio Renato de Alencar Oliveira, Maria das Graças de Oliveira Duarte (Chefes Seção de Apoio Administrativo), Maurício Rezende Fernandes, Nereida Ribeiro Farinazzo (Resp. por Rest. da Receita), Rogério Nunes Almas, Miguel Arcaño Borges de Oliveira, Regina Aparecida Ferreira (Encarregados Depos. Merc. Apreendidas), Rogério Nunes Almas, Miguel Arcaño Borges de Oliveira, Regina Aparecida Ferreira (Encar. por Valores), nos períodos indicados às fls. 01/02.

Classe de Assunto: II
Órgão: Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG
Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.
Exercício de 1990

019 - TC-001.086/92-8 - Paulo Cordero Saldanha, Antonio de Sousa Brito Filho, José Maria da Cunha, Antonio de Sousa Brito Filho, Edgard Penado da Silva, José de Souza Adão (Administradores), Isnard Batista Machado, Rui Bezerra de Lima e Roberto Leonel Vieira (Conselho Fiscal), nos períodos indicados às fls. 06.

Classe de Assunto: II
Entidade: Banco de Roraima S.A.
Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.
Exercício de 1990

020 - TC-014.979/92-6 - Maria Luísa B. Pestana Guimarães, Mauro Notta Durante, Antonio de Góes de Góes (Assessor de Gabinete), Augusto J. Pereira Braga Filho, (Oficial de Gabinete), Soraia Barros Gomes, Pedro Batista de Oliveira, Severino Ramos Barbosa e Rubens Pereira dos Santos (Supervisores), nos períodos indicados às fls. 01.

Classe de Assunto: II
Órgão: Gabinete da Vice-Presidência da República.
Vinculação: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Exercício de 1991

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ACORDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, ACORDAM, com fundamento no inciso II, do art. 16, da Lei nº 8.443/92, julgar regular(es) a(s) Conta(s) a seguir relacionada(s), com ressalva, e dar quitação ao(s) responsável(ais), fazendo-se a(s) recomendação(ões) sugerida(s) nos pareceres constantes dos autos:

021 - TC-015.596/92-3 - Raquel Capiberibe.
Unidade: Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados - CD.
Classe de Assunto: II
Vinculação: CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui Presente: JADIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Relação nº 02/93.

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, nos termos dos arts. 9º, item III, 53 e 102, do Regimento Interno.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

APOSENTADORIA

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 1º, inciso V, c/c o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16.07.92, considerar legal(is) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

- 001 - TC-019.764/91-0 - Hermelindo de Gusmão Castello Branco Netto.
- 002 - TC-023.647/92-2 - João Ferreira Miranda.
- 003 - TC-525.264/91-4 - Maria Yvone de Sousa.
- 004 - TC-009.417/92-3 - Carlos Walberto Chaves Rosas.
- 005 - TC-016.542/92-4 - Abeci Carlos Borges.
- 006 - TC-023.583/92-4 - Nelson da Silva.
- 007 - TC-023.603/92-5 - Alice Cavalcanti Figueiras.
- 008 - TC-023.647/92-2 - Daise Clarice Pereira.
- 009 - TC-023.655/92-5 - Benoni Rodrigues.
- 010 - TC-023.686/92-0 - Elvira Baptista Machado.
- 011 - TC-023.691/92-1 - Ernani Valtor Ribeiro.
- 012 - TC-023.726/92-0 - Gelma Barreto Vieira.
- 013 - TC-023.836/92-0 - João Cosme de Lira.
- 014 - TC-023.937/92-6 - Clécio Emídio da Costa.
- 015 - TC-023.842/92-0 - Decacine Lucas Rodrigues dos Santos.
- 016 - TC-023.845/92-9 - Orlando Reis.
- 017 - TC-023.852/92-5 - Alice Siad Piquet Martin.
- 018 - TC-023.853/92-1 - Selma Dangelo Ferreira.
- 019 - TC-023.878/92-0 - Luiz Fernando Garcia de Oliveira.
- 020 - TC-024.280/92-1 - Gustavo Volker Luedemann.
- 021 - TC-024.310/92-1 - Ped. de Campos Lima Sobrinho.
- 022 - TC-024.322/92-0 - Cláudea Gonçalves Pinto.
- 023 - TC-024.341/92-4 - Israel Barreto Gomes da Silva.
- 024 - TC-024.344/92-3 - Luiz Vasconcelos.

- 025 - TC-024.355/92-5 - José Arimatéia de Oliveira.
- 026 - TC-024.365/92-0 - Temístoclis Lourenço de Castro.
- 027 - TC-024.377/92-9 - Rafael Alves Bezerra.
- 028 - TC-024.382/92-2 - Sílvia Teresa Calado.
- 029 - TC-024.365/92-0 - Francisco Antonio Pereira Da Silva.
- 030 - TC-024.577/92-8 - Afonso Vieira Nuvem.
- 031 - TC-024.578/92-4 - Ada Stella Bassi Damião.
- 032 - TC-024.703/92-3 - Tasso Casimiro Costa Jacobina.
- 033 - TC-024.708/92-5 - João Florentino dos Anjos.
- 034 - TC-024.777/92-7 - Mariana Rebelin Rodrigues.
- 035 - TC-024.780/92-8 - Umberto Guimarães Neves.

- 036 - TC-024.782/92-0 - Edvaldo Oliveira Pinto.
- 037 - TC-024.788/92-9 - Leoni Araújo Guimarães.
- 038 - TC-024.791/92-0 - Naelê Lawall Cravo.
- 039 - TC-024.830/92-5 - Maristia Vilanova Linhares.
- 040 - TC-024.834/92-0 - Maria José de Henezes.
- 041 - TC-024.844/92-6 - Jordita Rodrigues Martins.
- 042 - TC-024.974/92-7 - Ary Porto Nunes.
- 043 - TC-024.975/92-3 - Vanilda Avencini.
- 044 - TC-024.978/92-9 - Izandy Gonçalves da Silva.
- 045 - TC-024.995/92-4 - Otacilio Rodrigues dos Santos.
- 046 - TC-024.998/92-3 - Geraldo Gomes da Silva.

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 18, inciso V, c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16.07.92, considerar legal(is) para fins de registro, com recomendação(ões), o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

- 147 - TC-005.302/84-6 - Anísia Campos de Andrade.
- 148 - TC-024.865/91-5 - José Aduato Perissé.
- 349 - TC-016.499/92-1 - Adir Peplau Madeira.
- 050 - TC-016.533/92-5 - Maria Helena Duarte Martins.
- 051 - TC-016.543/92-0 - Durval Bessoní de Melo.
- 052 - TC-016.555/92-3 - Sílma Martins de Souza da Silva.
- 053 - TC-017.391/92-0 - Maria Aparecida Cintra de Moraes.
- 054 - TC-017.396/92-1 - Milton Leonardo da Silva.
- 055 - TC-017.404/92-4 - Elton Diomar Lopes dos Santos.
- 056 - TC-024.781/92-4 - Darcy Dias de Freitas.
- 057 - TC-017.395/92-5 - Antônio Barati.

PENSAO CIVIL

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 18, inciso V, c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16.07.92, considerar legal(is) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

- 058 - TC-375.668/88-8 - Araci dos Santos de Souza e Silvana Angélica de Souza.
- 059 - TC-011.737/92-1 - Dorvalina Alves Cândio, Shirley Alves. Cândio, Dulce Alves Cândio, Dalva Alves Cândio e Roberto Alves Cândio.
- 060 - TC-012.347/92-2 - Denagas Santos de Mendonça, Damascena Domingues Siqueira, Claudiana Santos de Mendonça e Givanildo Marques Catanhede.

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 18, inciso V, c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16.07.92, considerar legal(is) para fins de registro, com recomendação(ões), o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

- 061 - TC-009.026/92-4 - Maria Helena Cabral Motta e Ana Lucia Cabral Motta.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Relação nº 03/92.

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º, III, art. 53 e 102.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS DA PETROBRÁS

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, pelo arquivamento do(s) seguinte(s) processo(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

- 001 - TC-225.248/91-3 - Angeluz Cruz Figueira.
Classe de Assunto: II - Prestação de Contas dos Recursos Recebidos da Petrobrás.
Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM.
Exercício de 1990.

RELATÓRIO DE AUDITORIA

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, pela(s) recomendação(ões) sugerida(s) e juntada à respectivas Contas, de acordo com os pareceres constantes dos autos, a seguir relacionado:

- 002 - TC-625.357/92-2 - João Carlos Valadares.

(Anexo 625.152/92-1).

Classe de Assunto: III.

Entidade: Meridional Artes Gráficas Ltda.

Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, pela(s) recomendação(ões) sugerida(s) e juntada à respectivas Contas, de acordo com os pareceres constantes dos autos, a seguir relacionado:

- 003 - TC-275.175/92-8 - Jorge Lins Freire (Presidente), Antônio Arnaldo de Henezes (Diretor de Recursos Humanos e Patrimoniais), Bento Alvinio Fonseca de Carvalho (Diretor de Crédito Industrial), Rosivaldo Ferreira da Silva (Diretor de Crédito Geral), Waldemar Hense de Araújo (Diretor de Crédito à Infraestrutura, nos períodos indicados às fls. 02).
Classe de Assunto: III.

Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.
Vinculação: MINISTÉRIO DA FAZENDA.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, determinar a audiência do(s) responsável(is), no(s) seguinte(s) processo(s), para apresentar razões de justificativas, no prazo de (30) dias, sobre as irregularidades apontadas nos pareceres constantes dos autos:

- 004 - TC-701.293/90-0 - José Heçquilio Alcântara Carvalho.

Classe de Assunto: III.

Unidade: Superintendência de Legião Brasileira de Assistência em São Paulo.

Vinculação: MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Relação nº 04/93.

Relação dos processos submetidos à 1ª CÂMARA, para votação, nos termos dos arts. 9º, item III, 53 e 102, do Regimento Interno.

Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI

APOSENTADORIA

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 18, inciso V, c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16.07.92, considerar legal(is) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos:

- 001 - TC-021.669/91-0 - Francisco José Lustosa da Costa
- 002 - TC-022.853/91-0 - Emília Silva Cardoso
- 003 - TC-033.030/91-0 - Paulo Ernani Fonseca Aires
- 004 - TC-006.395/92-9 - Rosinete Monteiro Soares
- 005 - TC-008.864/92-6 - Miriam Santos Azevedo
- 006 - TC-023.572/92-2 - Otacilio Rodrigues de Lacerda
- 007 - TC-023.573/92-5 - Joaquim Pereira dos Santos
- 008 - TC-023.574/92-5 - Lenise Barros Pinto
- 009 - TC-023.575/92-1 - Lília Cambraia Vidal
- 010 - TC-023.576/92-8 - Oráida Polícena de Andrade Campos
- 011 - TC-023.577/92-4 - Rita Santa de Oliveira
- 012 - TC-023.578/92-0 - Maria Luiza Barreto da Rocha
- 013 - TC-023.579/92-7 - Eliberto Augusto dos Santos
- 014 - TC-023.582/92-8 - Maria Alves Magalhães
- 015 - TC-023.584/92-0 - Antonio Tibery Costa
- 016 - TC-023.585/92-7 - José Gouveia Pereira
- 017 - TC-023.586/92-3 - Carlos Pinto de Oliveira
- 018 - TC-023.592/92-0 - Elias Martins de Souza
- 019 - TC-023.588/92-6 - José Alexandre Gonçalves
- 020 - TC-023.589/92-2 - Joaquim Ferreira Campos
- 021 - TC-023.590/92-0 - Sebastião Lucas Gonçalves da Silva.
- 022 - TC-023.591/92-7 - Fernando Cesar de Moraes Mesquita
- 023 - TC-023.592/92-3 - Maria Adelaide Carvalho de Sousa Casarao
- 024 - TC-023.593/92-0 - Italbino Martins Ferreira
- 025 - TC-023.594/92-6 - Aurora Gonçalves Barbosa
- 026 - TC-023.595/92-2 - Maria Batista da Rocha Santos.
- 027 - TC-023.597/92-5 - José de Lima Silva
- 028 - TC-023.598/92-1 - Állia Felício Tobias
- 029 - TC-023.599/92-2 - Manoel Augusto Campelo Neto
- 030 - TC-023.600/92-6 - Iraci Maria da Silva
- 031 - TC-023.602/92-9 - Itamar Costa

032	TC-023.604/92-1	José da Cruz Ribamar Silva	137	TC-023.972/92-0	Regina Beatriz Ribas Mariz
033	TC-023.605/92-8	Benedicta Silva de Sousa	138	TC-024.270/92-0	João da Silva Neto
034	TC-023.606/92-4	Mariadyr Soares de Helleo	139	TC-024.271/92-6	Márcia Nogueira de Souza
035	TC-023.607/92-0	Ivan Roque Alves	140	TC-024.272/92-2	Maria José Vilhêgas de Carvalho Monteiro
036	TC-023.608/92-7	Paulo Taxaro Monteiro do Nascimento	141	TC-024.273/92-9	Antonio Macedo de França Filho
			142	TC-024.274/92-5	Orcalino Vieira da Mota
037	TC-023.609/92-3	Maria Josefina de Menezes Lopes	143	TC-024.275/92-1	Regino Rosa Moutinho
038	TC-023.610/92-1	Zulmira Maria de Carvalho Pinto da Luz	144	TC-024.276/92-8	Air Carvalho Pires
039	TC-023.611/92-8	Carlos Trindade	145	TC-024.277/92-4	Jairateu Gonçalves de Melo
040	TC-023.612/92-4	Zorandino Moreira de Oliveira	146	TC-024.278/92-0	Ruth Hooper Silva
041	TC-023.613/92-8	Marielma Moura Leticia	147	TC-024.279/92-7	Aurea Lagos de Mota
042	TC-023.634/92-8	Paulo de Lourdes	148	TC-024.281/92-1	Walter Píeres Figueira
043	TC-023.635/92-4	Maria de Lourdes Dangelo Valentim	149	TC-024.282/92-8	Carlos Antonio de Oliveira
044	TC-023.636/92-0	Maria Laura da Cunha Lison	150	TC-024.283/92-4	Ivaldo Pinto de Oliveira
045	TC-023.637/92-7	Waldemar de Souza Carvalho	151	TC-024.284/92-0	Victor Tannuri
046	TC-023.638/92-3	Sérgio Bartholomeu Maestralli	152	TC-024.285/92-7	Dea Edúcia de Sá Giovanini
047	TC-023.639/92-0	Maria Colina Vergue de Araujo	153	TC-024.286/92-3	Vili Santo Andresen
048	TC-023.640/92-8	Nivaldo Rodrigues de Moraes	154	TC-024.287/92-0	Dilson Santos Lima
049	TC-023.642/92-0	Henrique Cavadas Soares	155	TC-024.288/92-6	Raimundo Floriano de Albuquerque e Silva
050	TC-023.643/92-7	Maria Alves de Amorim	156	TC-024.289/92-2	Antonio Cavalcante Sobrinho
051	TC-023.644/92-3	Oton Queiroz Mendes	157	TC-024.290/92-0	Paulo Alves Moraes Rega
052	TC-023.645/92-0	Ruth de Souza Silveira Jobim	158	TC-024.292/92-3	Cantidia Cardoso Soares
053	TC-023.646/92-6	Maria Conceição Ribeiro Costa Moniz de Aragão	159	TC-024.293/92-0	Reinaldo Felixoto Pereira
054	TC-023.648/92-9	Maria Antonia da Cruz	160	TC-024.295/92-2	Henry Binder
055	TC-023.649/92-5	Cléirio Nunes	161	TC-024.296/92-9	Tasmânia Maria de Brito Guerra
056	TC-023.650/92-3	Josimaria Ribeiro Alves	162	TC-024.297/92-5	Josafá Cavalcante Lacerda
057	TC-023.651/92-0	Antonio Bonifácio	163	TC-024.298/92-1	Sebastião Rodrigues Lima
058	TC-023.717/92-6	Terézinha Nóbrega Araújo da Cunha	164	TC-024.299/92-8	Sebastião Mariano de Oliveira
059	TC-023.654/92-9	Doracy Souto Teixeira de Souza	165	TC-024.300/92-6	Alcina D'Avila Pereira
060	TC-023.678/92-5	Jayme Cavalcante de Oliveira	166	TC-024.301/92-2	Antonieta de Jesus Carvalho
061	TC-023.679/92-1	Antonio Walter Souza Freitas	167	TC-024.302/92-9	Maximiliano Perreira Borges
062	TC-023.680/92-0	Sérgio Antunes de Oliveira	168	TC-024.303/92-5	Wladia Geag Zamboni
063	TC-023.681/92-6	Tarciso da Silva Marques	169	TC-024.304/92-1	Maria Aparecida de Figueiredo Gaudêncio
064	TC-023.682/92-7	José Rômulo Cordeiro	170	TC-024.306/92-4	Sônia Marina da Silva Neiva
065	TC-023.684/92-5	Antonia Motta de Castro Memória Ribeiro	171	TC-024.307/92-0	Renault Mattos Ribeiro
066	TC-023.685/92-1	Terson Carvalho de Araújo	172	TC-024.308/92-7	Carneu Silvia Pires Costa
067	TC-023.687/92-4	Jurandir Leite da Silva	173	TC-024.309/92-3	Benedicto Rodrigues de Silva
068	TC-023.689/92-7	Jaci Pereira da Costa	174	TC-024.310/92-8	Santa Catarina Sabarros Martins
069	TC-023.690/92-5	Mitchas de Souza da Silva	175	TC-024.312/92-4	Ivan da Silveira-Lourenço
070	TC-023.692/92-8	Milton Alves de Faria	176	TC-024.313/92-0	Pedro Henrique da Silva
071	TC-023.693/92-4	João dos Santos Filho	177	TC-024.314/92-7	Haldêe Del Bosco de Araújo
072	TC-023.694/92-0	Arthur Geraldo Vicente Maria	178	TC-024.315/92-3	Emídio Vitorino de Almeida
073	TC-023.695/92-7	Mirian dos Reis Coelho Resende	179	TC-024.316/92-6	Elisla Cruz Cavalcante
074	TC-023.696/92-3	Ophélia Drumond Andrade Muller	180	TC-024.317/92-6	Cleodilso Abreu da Silveira
075	TC-023.697/92-0	Jair Victor da Costa	181	TC-024.318/92-2	Elba Machado Veloso
076	TC-023.698/92-6	Sebastiana Suqui Lisboa	182	TC-024.319/92-9	Mussolino Santoro
077	TC-023.712/92-9	Yvette Vieira Pinto de Almeida	183	TC-024.321/92-3	Eva Vieira dos Santos
078	TC-023.713/92-5	Henrique Gualberto Muller	184	TC-024.323/92-5	Maurilio Penna Groba
079	TC-023.714/92-1	Amaury Lopes da Silva	185	TC-024.324/92-0	Maria Alzira Anaslau
080	TC-023.716/92-4	Iná Roland Araújo	186	TC-024.326/92-5	Flávio Bortol Namo
081	TC-023.717/92-6	Yvan Ferraz de Menezes	187	TC-024.327/92-1	Milton Rodrigues Mourão
082	TC-023.718/92-7	Alzira Nonório Pereira Galvão	188	TC-024.328/92-8	Djalma Bezerra Pereira
083	TC-023.719/92-3	Valfrido Vieira dos Santos	189	TC-024.329/92-4	Zeula Neves
084	TC-023.720/92-1	Joaquim Gonçalves de Alencar	190	TC-024.330/92-2	Camillo Mendes de Souza
085	TC-023.721/92-8	Maria Aparecida Bráulio	191	TC-024.331/92-0	Airton Porto Nunes
086	TC-023.722/92-4	Levy Machado	192	TC-024.332/92-5	Fernando Marques
087	TC-023.723/92-6	Louizete Honório Paiva Oliva	193	TC-024.333/92-1	José Pereira Caputo
088	TC-023.725/92-3	Margarida Maria Bevilacqua de Lisboa Vaz	194	TC-024.334/92-8	Terésinha Maria de Costa
089	TC-023.727/92-6	Amâncio Manoel Lopes	195	TC-024.335/92-4	Mazy Fonseca Guimarães
090	TC-023.728/92-2	Antonio de Almeida Santos	196	TC-024.336/92-0	Wilson Ferreira da Silva
091	TC-023.729/92-9	Gilberto Pacheco Lopes	197	TC-024.337/92-7	Milo Sérgio Marques de Freitas
092	TC-023.730/92-7	Valdemir Pereira Rocha	198	TC-024.338/92-3	Luiz Volnei Barzani
093	TC-023.731/92-3	Soni D'Amelo de Costa	199	TC-024.339/92-0	Francisco Pinheiro Rocha
094	TC-023.732/92-0	Alistera Monteiro de Souza	200	TC-024.340/92-8	Marlene Sacramento
095	TC-023.733/92-6	Senildo Vidal Santana	201	TC-024.342/92-0	João Carlos Couto Lóssio
096	TC-023.743/92-1	Denise Ferraz Alves de Macedo	202	TC-024.343/92-7	Maria Valdira Bezerra
097	TC-023.744/92-8	Luiz de Oliveira Pinto	203	TC-024.345/92-0	Antonio Neubar Alves
098	TC-023.745/92-4	Mário Alves de Oliveira	204	TC-024.346/92-6	Lucy Stumpf Alves de Souza
099	TC-023.765/92-5	Sandoval Ribeiro Silva	205	TC-024.347/92-2	Benjamin de Souza Filho
100	TC-023.766/92-1	José Pereira dos Santos	206	TC-024.348/92-9	José Sampaio Motta Filho
101	TC-023.767/92-8	Agassia Mylander Brito	207	TC-024.349/92-5	Gilson Pinto Botelho
102	TC-023.768/92-4	Acrísio Francisco dos Santos	208	TC-024.350/92-3	Maria Aparecida Campos Versiani
103	TC-023.769/92-0	Itaias Félix Teixeira Barbosa	209	TC-024.351/92-0	Airton Porto Nunes
104	TC-023.770/92-6	Ana Maria Moura da Silva	210	TC-024.352/92-6	Joana D'arc Sales dos Santos
105	TC-023.776/92-7	Delma Ferreira Araújo	211	TC-024.353/92-2	Oswaldo Ferreira
106	TC-023.777/92-3	Roberto dos Santos Duarte	212	TC-024.354/92-9	Alcides de Souza Barreto
107	TC-023.779/92-6	Walbert Gouvêa do Carmo	213	TC-024.356/92-1	Roque Maldaner
108	TC-023.815/92-2	Manoel Regino Filho	214	TC-024.357/92-0	Luiz Carlos Gomes Mendes
109	TC-023.816/92-9	Mestor Pereira dos Santos	215	TC-024.358/92-4	Magda Maria Bernardes
110	TC-023.819/92-5	Iris Berlink da Silva	216	TC-024.359/92-0	Léa Martins de Faria
111	TC-023.834/92-7	Vilma Cesarina Vieira Bilibio	217	TC-024.360/92-9	Enoque Tavares da Silva
112	TC-023.838/92-2	José Ralph Siqueira	218	TC-024.361/92-5	Helena Pessoa Cantarino
113	TC-023.839/92-9	Alba Castro da Matta	219	TC-024.362/92-1	Vanderlino Rodrigues da Silva
114	TC-023.840/92-7	Blavates Cruz Costa	220	TC-024.363/92-8	Luiz Emilio Barzani
115	TC-023.841/92-3	Cláudio Roberto de Oliveira Mafra	221	TC-024.363/92-4	Jandyrá Ferreira Vaz Torres
116	TC-023.843/92-6	Stella Prata da Silva Lopes	222	TC-024.366/92-7	Augusto Alacchio Barreto da Rocha Filho
117	TC-023.844/92-2	Conceição José Macedo	223	TC-024.367/92-3	Henrique Dauriedes Froes
118	TC-023.847/92-1	Emídio José de Souza Pereira	224	TC-024.368/92-0	Margarida Barcki
119	TC-023.848/92-8	Augusta Naurício	225	TC-024.370/92-4	Yone de Abreu
120	TC-023.850/92-2	Ivanohes Lopes Rosas	226	TC-024.371/92-0	Aureliano Rodrigues de Souza
121	TC-023.854/92-9	José Altonio de Lima	227	TC-024.372/92-7	Alberto Sales Figueira
122	TC-023.854/92-8	Marily Pinto Fernandes	228	TC-024.373/92-3	Eider Ramos da Silva
123	TC-023.880/92-9	Lindalva Affonso Borges Ribeiro	229	TC-024.374/92-0	Francisco Barbosa do Nascimento
124	TC-023.881/92-5	Maria Nely Pinto de Vasconcelos	230	TC-024.375/92-6	José Mendonça de Araújo
125	TC-023.882/92-1	Marielisa Furtado Borges	231	TC-024.376/92-2	Niguel Acaçajo de Souza
126	TC-023.883/92-8	Oribasius Fontes Gomes	232	TC-024.378/92-5	José de Assis Rezende
127	TC-023.884/92-4	Alfredo Obelineir	233	TC-024.379/92-1	José Cosmo de Lira
128	TC-023.885/92-0	Edga Julia Fattini	234	TC-024.380/92-0	Maria Emilia Freitas de Campos
129	TC-023.886/92-7	Iracyldes Dourado Sampaio Rodrigues	235	TC-024.381/92-6	Maria Carmem de Souza Basílio
130	TC-023.887/92-3	Viviana Astrid Albuquerque de Sá e Santos	236	TC-024.560/92-8	Dilzete Paula Reis Silva
131	TC-023.888/92-0	Marielba Mesquita da Fonseca	237	TC-024.561/92-4	Djalma Alves Barros
132	TC-023.889/92-6	Paulo Roberto de Souza Dutra	238	TC-024.562/92-0	Heitor Mendes Tapedino
133	TC-023.890/92-2	Thaís Inha Medeiros Maia	239	TC-024.571/92-0	Carlota Barrioso Martins
134	TC-023.891/92-0	Wellington Franco de Oliveira	240	TC-024.572/92-6	Maria Lir da Silva Braga
135	TC-023.892/92-7	Roberto de Medeiros Guimarães	241	TC-024.574/92-9	Lúcia Beatriz Barros Grosner
136	TC-023.893/92-3	Luiz Gomes da Silva			

- 242 - TC-024.575/92-5 - Vivaldo de Sant'Anna
- 243 - TC-024.576/92-1 - Roberto Ronald de Almeida Cardoso
- 244 - TC-024.579/92-0 - Hildeu Batista
- 245 - TC-024.663/92-1 - Octacílio Camelo da Silva
- 246 - TC-024.664/92-8 - Maria Rosinda Ramos da Silva
- 247 - TC-024.666/92-0 - Hilda Soares Braga
- 248 - TC-024.684/92-9 - Jélio César Roffé
- 249 - TC-024.686/92-1 - Gladys Cerveira de Sena
- 250 - TC-024.687/92-8 - Geraldo Gilberto Lopes
- 251 - TC-024.688/92-0 - Antonio Magalhães Sobrinho
- 252 - TC-024.689/92-0 - Antonio Lício Farnese
- 253 - TC-024.690/92-9 - Paulo Augusto Soares Bandeira
- 254 - TC-024.692/92-1 - Sônia Lacerda Fleuri
- 255 - TC-024.693/92-8 - Antônio Gomes da Silva
- 256 - TC-024.694/92-4 - Laura Antonio Perrella Parisi
- 257 - TC-024.696/92-7 - Lincoln Geraldo de Carvalho
- 258 - TC-024.698/92-0 - Alaide Oliveira de Sousa
- 259 - TC-024.699/92-6 - Nilza Teixeira Soares
- 260 - TC-024.700/92-4 - Myrthes Hooper Silva
- 261 - TC-024.701/92-0 - Jocemildo Dantas de Oliveira
- 262 - TC-024.704/92-0 - Maria Amália de Castro
- 263 - TC-024.705/92-6 - Helena Lima de Sousa
- 264 - TC-024.707/92-9 - Sérgio Portinho Magalhães
- 265 - TC-024.709/92-1 - Neusa Maria Moura Bernardes
- 266 - TC-024.778/92-3 - Alonso Pereira da Silva
- 267 - TC-024.779/92-0 - Francisco Alberto Sales
- 268 - TC-024.783/92-7 - José Helder de Souza
- 269 - TC-024.784/92-3 - Roberto Piquet Marinho
- 270 - TC-024.785/92-0 - João Alberto Costa Almeida
- 271 - TC-024.786/92-6 - Waldemar Capistrano
- 272 - TC-024.789/92-5 - Edia Dias Pinheiro
- 273 - TC-024.790/92-3 - Alfredo de Camargo
- 274 - TC-024.831/92-7 - Maria Helena de Andrade Melo
- 275 - TC-024.832/92-8 - José Nilson Lopes
- 276 - TC-024.833/92-4 - Fidelis Paulo Damão
- 277 - TC-024.835/92-7 - Sebastião Aurélio Rovo
- 278 - TC-024.836/92-3 - Eri Fernandes Nunes Pereira
- 279 - TC-024.837/92-1 - Valdejairo Vieira dos Santos
- 280 - TC-024.838/92-6 - Maria da Silva Matos
- 281 - TC-024.839/92-2 - Maria Luiza Mota Tenório
- 282 - TC-024.840/92-0 - Jorge Alves da Silva
- 283 - TC-024.842/92-3 - Iraci Bianchini
- 284 - TC-024.843/92-2 - Antonio Francisco de Andrade
- 285 - TC-024.846/92-1 - Aldo de Silva Guedes
- 286 - TC-024.847/92-5 - Antônia de Barros Boani Pauluci
- 287 - TC-024.849/92-8 - Sueli Batista Machado
- 288 - TC-024.973/92-0 - Maria Lúcia de Amorim
- 289 - TC-024.976/92-0 - Marly Azevedo Ramos
- 290 - TC-024.977/92-6 - Marília Vieira Barros
- 291 - TC-024.983/92-1 - Geraldo Foubal Faria
- 292 - TC-024.980/92-7 - Francisco Pereira Filho
- 293 - TC-024.981/92-3 - Everaldo Silva de Vasconcelos
- 294 - TC-024.982/92-0 - Heitor Matte
- 295 - TC-024.983/92-6 - Maria Cristina Leite Machado Ramos
- 296 - TC-024.984/92-1 - Raimundo Renato Rodrigues Cordeiro
- 297 - TC-024.985/92-3 - Graciana Lopes da Silva
- 298 - TC-024.986/92-5 - José Alberto Gonçalves da Motta
- 299 - TC-024.987/92-1 - Marinaldo de Araújo Carvalho
- 300 - TC-024.988/92-8 - Rubens Francisco Guimarães Diniz
- 301 - TC-024.989/92-4 - Francisca Leal Aires
- 302 - TC-024.990/92-2 - Gildete Desidério Rocha
- 303 - TC-024.991/92-9 - Sebastião de Oliveira Brito
- 304 - TC-024.992/92-5 - José Bernardo Filho
- 305 - TC-024.993/92-1 - Roberto Mariano de Castro
- 306 - TC-024.994/92-8 - Eloyssa Maria Henzel
- 307 - TC-024.996/92-0 - Ilda Ferreira Magalhães
- 308 - TC-024.997/92-7 - Antônio Lopes Batista
- 309 - TC-024.999/92-0 - Lília Fernandes Innecco
- 310 - TC-025.226/92-4 - Decádio Pinto Ribeiro Rivera
- 311 - TC-025.343/92-0 - José Romero Pereira
- 312 - TC-025.344/92-7 - Maria Carolina Pereira Ferreira

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16.07.92, considerar legal(is) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões), o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos: 302 - TC-016.517/92-6 - Janette Carmen Cabaleiro D'Avila

314 - TC-017.402/92-1 - Sírrio Gonçalves Moreira

315 - TC-023.653/92-2 - Ernesto Herberg

316 - TC-023.688/92-0 - Erniz Felix dos Santos

317 - TC-023.723/92-0 - Irene Margarida Ferreira Groba

318 - TC-023.742/92-5 - Francisco Soares Mascarenhas

319 - TC-023.743/92-3 - Adelina Fortunata Ferreira

320 - TC-024.325/92-9 - Francisco de Assis Górea de Araújo Bastos

321 - TC-024.563/92-7 - Paulo Roberto Fernandes da Silva

322 - TC-024.570/92-3 - Vicente de Paula Nascimento

323 - TC-024.685/92-5 - José Ribamar Pereira

PENSÃO CIVIL

DECISÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16.02.93, DECIDEM, com fundamento no art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, de 16.07.92, considerar legal(is) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres constantes dos autos: 324 - TC-012.523/92-5 - Zelina Maria da Rocha

325 - TC-024.508/92-6 - George de Freitas Marques, Marcos Vinícius Cabral Marques e Maria José Vieira Alves

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ÉLVIA L. CASTELLO BRANCO ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente da Primeira Câmara Ministro-Relator

Relação n. 001/93
Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 9º, item III, 53 e 102.

Relator: Ministro JOSÉ ANTONIO B. DE MACEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16/02/93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares as contas e seguir indicadas, e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 01 - TC-021.579/92-0 - JOSÉ SANTOS FONSECA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidades: Conselhos Regionais de Estatística - Contas Consolidadas
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1991

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16/02/93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares, com ressalva, as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

- 02 - TC-000.748/92-7 - FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidades: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1990

- 03 - TC-009.777/92-0 - AFFONSO BAQUEIRO RIOS e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Bahia - CREA/BA
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1990

- 04 - TC-009.783/92-0 - JOSÉ DE ALBUQUERQUE PORCIUNCUA FILHO e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA/PE
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1990

- 05 - TC-010.085/92-0 - JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA/MS
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1990

- 06 - TC-015.234/92-4 - FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1991

- 07 - TC-015.238/92-0 - SILVIA MARIA RAMOS e MARIA DAS GRAÇAS TORRES DE SOUSA
Classe de Assunto: II
Entidade: Conselho Federal de Fonoaudiologia
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1991

- 08 - TC-020.995/92-0 - JOÃO FLORÊNCIO MAFRA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidades: Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia - Contas Consolidadas
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1991

- 09 - TC-325.355/92-4 - MANOEL ODIR ROCHA (PM de Colinas do Tocantins/TO); ELOÁ TEIXEIRA (PM de Combinado/TO) e MANOEL DE FAUZA BUENO (PM de Guaraí/TO)
Classe de Assunto: II
Vinculação: Fundo Especial - PETROBRÁS (Royalties)
Exercício: 1991

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16/02/93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei n. 8.443/92, arquivar o processo, e dar quitação ao responsável, ante o recolhimento da multa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (art. 27 da Lei n. 8.443/92):

- 10 - TC-624.018/88-1 - PEDRO FERNANDES PEREIRA (Responsável)
Classe de Assunto: II
Entidade: Escola Superior de Agricultura da Mossoró-ESAM/RN
Vinculação: Ministério da Educação e do Desporto
Exercício: 1987
(Apenso: TC-600.016/87-4 - R.I.O.)

TONADA DE CONTAS

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16/02/93, ACORDAM, com fundamento

no inciso I do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

11 - TC-249.045/91-5 - JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Procuradoria da República no Estado do Acre
Vinculação: Ministério Público Federal
Exercício: 1991
(Apenso: TC-225.046/91-1 - Rol de Responsáveis)

12 - TC-015.320/92-8 - AMAURY PEREIRA LEITE e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 05950-3
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

13 - TC-013.892/92-4 - MARNE DE OLIVEIRA ALVES e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 05720-8
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

14 - TC-013.895/92-3 - REINALDO DE ALMEIDA RÊGO e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 05550-9
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

15 - TC-013.898/92-2 - CARLOS OSWALDO DE PAULA EBECEN e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 05740-6
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

16 - TC-014.267/92-6 - AURÉLIO CAVALCANTI DA SILVA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 07050-8
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

17 - TC-015.047/92-0 - RENATO CÉSAR TIBAU DA COSTA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 07090-4
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

18 - TC-015.321/92-4 - JOSÉ MONTEIRO MENDES e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 05671-3
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

19 - TC-015.325/92-0 - FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 05541-6
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

20 - TC-249.021/92-7 - SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 11ª Região/Amazonas
Vinculação: Ministério Público do Trabalho
Exercício: 1991

21 - TC-249.023/92-0 - WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Vinculação: Ministério Público Federal
Exercício: 1991

22 - TC-249.024/92-6 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Procuradoria da República no Estado de Roraima
Vinculação: Ministério Público Federal
Exercício: 1991

23 - TC-249.056/92-5 - WILLIAN CRUZ DAS NEVES e ENILCE FRAGA PEREIRA
Classe de Assunto: II
Entidade: Serviço Nacional de Formação Profissional Rural-SENAR/AC
Vinculação: Ministério do Trabalho
Período: 01.01 a 30.09.91

24 - TC-249.058/92-8 - CLOVIS SAVINO BRELAZ e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Delegacia do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR/AM
Vinculação: Ministério do Trabalho
Período: 01.01 a 01.03.91

25 - TC-279.203/92-6 - EDMUNDO FAEL
Classe de Assunto: II
Entidade: Delegacia do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural - SENAR/BA
Vinculação: Ministério do Trabalho
Período: 01.01/91 a 01.04.92

26 - TC-399.092/92-7 - RICARDO DE MAGALHÃES BARBALHO e IZABEL LIMA DE FIGUEIREDO
Classe de Assunto: II
Entidade: Delegacia do Serviço Nacional de Formação Profissional Rural-SENAR/MS
Vinculação: Ministério do Trabalho
Período: 01.01 a 01.07.91

27 - TC-624.011/92-5 - ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte
Vinculação: Ministério Público Federal
Exercício: 1991

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16/02/93, ACORDAM, com fundamento no inciso I do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

28 - TC-013.435/92-2 - WILSON GUERRA MELLO e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 07000-3
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

29 - TC-014.037/92-0 - TITO MONTEIRO DE CASTRO FILHO e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 07067-2
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

30 - TC-014.041/92-8 - AURÉLIO CORDEIRO DA FONSECA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 05652-3
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

31 - TC-014.276/92-5 - ALOÍSIO MARCIO GALVÃO DA CUNHA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Código: 05511-9
Vinculação: Ministério do Exército
Exercício: 1991

ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 16/02/93, ACORDAM, com fundamento no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.443/92, julgar regulares, com ressalva, as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, fazendo as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

32 - TC-024.313/91-2 - ROMERO JUCÁ FILHO e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Governo do Território Federal de Roraima
Vinculação: Ministério da Justiça
Exercício: 1990

33 - TC-015.219/92-5 - MAIR AGUIAR DE MIRANDA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Departamento Nacional de Emprego - DNE
Vinculação: Ministério do Trabalho
Exercício: 1991

34 - TC-474.047/92-0 - MOACIR MENDES SOUZA e outros (Responsáveis)
Classe de Assunto: II
Entidade: Procuradoria da República no Estado do Amapá
Vinculação: Ministério Público Federal
Exercício: 1991

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ELVIA L. CASTELO BRANCO Presidente da Primeira Câmara
JOSÉ ANTÔNIO B. DE MACEDO Ministro-Relator

Fui Presente: JATIR BATISTA DA CUNHA Representante do Ministério Público

Anexo II da Ata nº 04, de 16 de fevereiro de 1993 (Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como as Decisões de nºs 023 a 030 e os Acórdãos de nºs 008 a 011, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigo 9º itens IV e V, §§ 1º a 7º, e artigos 20, 42, 45, 49 e 53; e Portaria da Presidência nº 054-GP/91, alterada pela de nº 046-GP/92, com as modificações introduzidas pela de nº 165-GP/92, e Portaria nº 109-GP/92).

Quando da apreciação do processo nº 500.388/90-3 (Decisão nº 026/93), que trata de auditoria operacional executada no Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPF) - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), exercido de 1990, o Ministro Ademar Paladini Ghisi, com a adesão da Presidente, Ministra Elvia

Lordello Castello Branco, do Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo e do Representante do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha congratulou-se, pela excelência do trabalho submetido à apreciação da Primeira Câmara, com o Relator, Ministro Homero dos Santos, que agradeceu a todos pelo apoio recebido (v. transcrições adiante).

- Fala do Ministro Adhemar Paladini Ghisi

Sr^a Presidente
Desejaria, de forma rápida, fazer dois enfoques a respeito da matéria que nos é trazida à consideração pelo eminente Ministro Homero dos Santos. O primeiro deles é para destacar o trabalho de pesquisa, de constatação e de auditoria realizado pela IRCE de Fernambuco, neste processo, que consistência a realização de mais uma auditoria operacional executada no âmbito do Tribunal de Contas da União, conquista, como todos sabemos, de natureza constitucional.

A verificação feita e desenvolvida pela IRCE/PE destaca sobremaneira o valor do servidor da Casa no trato de um problema diversificado no seu enfoque, no seu exame na sua mais vasta apreciação, respeito à aplicação de recursos públicos através da SUPENE, agência de desenvolvimento deste País, dedicada à Região mais sofrida da Pátria Brasileira, o Nordeste. Porque destaca, repito, a ação desse Organismo, em face de sua responsabilidade institucional, no campo social e também no campo do desenvolvimento econômico do País. As medidas preconizadas para o aperfeiçoamento do funcionamento dessa agência, do seu órgão jurisdicionado ao Tribunal, evidências, assim, a condição adulta a que chegaram os nossos funcionários e, portanto, esse Tribunal, no trato dos problemas mais diversificados da Nação, e responde, também, Sr^a Presidente, Srs. Ministros, Sr. Procurador-Geral, à crítica, produto da desinformação, da má-fé, da ausência de responsabilidade para com o verdadeiro bem público do nosso País, veiculada por órgão da imprensa, por autoridades, por pessoas menos comprometidas talvez, com nós, com o futuro do nosso País. O exame desta matéria é uma demonstração cabal, disse, Sr^a Presidente, e faz com que tenhamos orgulho, não apenas de pertencermos a essa Casa, com também de nos integramos ao lado de tantos servidores dela, que pensando e sentindo como nós, atuam e desenvolvem suas positivas atividades, como nesse processo o fez o eminente Relator, Ministro Homero dos Santos.

Feita essa primeira observação, desejo destacar o excelente trabalho de S. Ex^a, o Ministro Homero dos Santos, para dizer-lhe da nossa satisfação e do nosso real prazer em ler um documento com a inteireza do enfoque produzido de maneira simples e didática, e ensejando a que o Tribunal não se demita, após o exame dessa auditoria operacional do que esse primeiro exame lhe proporcionou conhecer, mas, ao contrário, lhe permita continuar acompanhando o desenvolvimento dos trabalhos desenvolvidos hoje ou a serem desenvolvidos no futuro pela própria SUPENE, no sentido de que esse trabalho seja aperfeiçoado cada vez mais. Na verdade, se há uma região a merecer cuidados, desvelos e carinhos das administrações em geral, face as condições climáticas adversas que enfrenta, e jamais pela desídia de seus habitantes, é o sofrido Nordeste deste país de todos nós. Esta região está a merecer de todos compreensão, carinho e devotada colaboração, desde que devemos oferecer, a cada oportunidade, como entidade chamada a opinar sobre o desenvolvimento social e econômico de nosso país como um todo.

Desse modo, congratulo-me com V. Ex^a, Sr. Ministro Homero dos Santos, e expresso com muito prazer e com muito gosto o meu apoio às conclusões oferecidas na sua proposta de Decisão.
Muito obrigado.

- Fala da Presidente da Primeira Câmara, Ministra Élvia Lordello Castello Branco

"Senhores Ministros

Faço minhas as palavras do Ministro Adhemar Paladini Ghisi em todos os seus termos. Os louvores à Equipe, os louvores ao Relator e também o seu veemente repúdio às notícias que procuram, sem nenhuma razão, deturpar este Tribunal, esquecendo da imensa contribuição que ele vem prestando a este País há cem anos."

- Fala do Ministro-Substituto José Antônio Barreto de Macedo

Sr^a Presidente

Gostaria de endossar plenamente as observações e considerações ora expressadas pelo Ministro Adhemar Paladini Ghisi e, de modo especial, cumprimentar o Ministro Homero dos Santos, assim como a Equipe Técnica que colaborou com S. Ex^a na elaboração do primoroso trabalho que acaba de ser submetido à deliberação desta Câmara."

- Fala do Rep. do Ministério Público, Dr. Jatir Batista da Cunha

Sr^a Presidente

O Ministério Público pede autorização para subscrever as palavras do Ministro Ghisi, eloquentes como de hábito, ao elogiar o trabalho do Ministro Homero dos Santos pela forma como este sempre trata os assuntos do Tribunal, o que o Ministro Ghisi acaba de ressaltar. É a verdadeira expressão que se tem do que é o Tribunal, dos seus funcionários, do seu corpo instrutivo.
Agradecemos."

- Fala do Ministro Homero dos Santos

Sr^a Presidente

Quero agradecer ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, ao Ministro Barreto de Macedo, à Sr^a Presidente e também ao ilustre Procurador-Geral, em substituição, Dr. Jatir Batista da Cunha, as palavras ora proferidas. Realmente foi um trabalho que a IRCE executou, a muito bem; a minha assessoria teve o cuidado de tecnicamente colocá-lo no seu Relatório e Voto, hoje trazido a

este Plenário. Devo nesta hora, Sr^a Presidente, chamar a atenção para um aspecto que o Ministro Ghisi enfocou aqui muito adequadamente. Têm, às vezes, determinados setores da imprensa, procurado veicular escândalos relacionando-os às nossas decisões. Matérias sérias como essa que acabamos de relatar, deveriam ser enviadas a tais setores, principalmente ao que mais tem procurado atingir, não apenas a nós Ministros, mas a toda a Instituição, como frisou muito bem o Ministro Adhemar Paladini Ghisi. A nossa preocupação, a preocupação deste Tribunal é dar quívida e posição definitiva a assuntos como o que procuramos trazer hoje a esta Primeira Câmara, no caso, tratando sobre a atuação da SUPENE no setor agrícola brasileiro. Creio que esse enfoque deveria ser dado com muita ênfase pelo Serviço de Imprensa do nosso Tribunal para toda a Imprensa Brasileira no sentido de que fique claro que nós aqui não somos e nem procedemos da maneira como supõem alguns noticiosos deste País.

Muito obrigado, Sr^a Presidente, e a todos, pela manifestação de apoio, o que me alegrou muito e me dá a certeza de que nós ainda mais produziremos em benefício do Brasil."

(GRUPO II - CLASSE II)

TC-675.224/91-8

Tomada de Conta Especial

Em exame, a Tomada de Conta Especial, instaurada nos termos da Decisão nº 078/92, desta Primeira Câmara, prolatada na Sessão de 24.03.1992, alusiva à omissão na prestação de contas de recursos de "royalties"/PETROBRAS (Lei nº 7.525/86), no valor de R\$ 110.738,17 recebidos no exercício de 1986 pela Prefeitura Municipal de Cedro de São João/SE, tendo por responsável o então Prefeito, Sr. Luiz Delfino de Souza.

Na mesma assentada, pelo Acórdão nº 019/92-1ª C. o Sr. José Carlos Santos, Prefeito Municipal, foi condenado ao pagamento da multa previsto no art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67, alíás recolhida em tempo hábil pelo responsável.

Regularmente citado, o ex-Prefeito, Sr. Luiz Delfino de Souza, asseverara, em defesa, que os recursos do exercício de 1986, por terem dado entrada nos cofres municipais em 10.06.87, integraram a Prestação de Contas do exercício de 1987, cujo processo TC nº 675.011/88-7 já foi julgado pelo arquivamento com baixa na responsabilidade e recomendações em Sessão de 04/04/90 (Ata nº 12/90 - Plenário).

Por intermédio de diligência interna, sugerida pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, que de pronto acolhi, ficou esclarecido que "...o valor de R\$ 110.738,17, advindo do exercício anterior, desenganchado, não integrou o montante da receita do aludido exercício, como alega o ex-administrador do Município". Diante disso, a Inspeção Técnica sentiu a sua proposta anterior, endossada pelo D. Subprocurador-Geral, no sentido de que:

a) que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o Sr. Luiz Delfino de Souza, ex-Prefeito Municipal de CEDRO DE SÃO JOÃO-SE, pela quantia de R\$ 110.738,17 (cento e dez mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), condenando-o ao recolhimento do referido valor aos cofres públicos, acrescido dos encargos legais calculados nos termos da legislação em vigor, a partir de 01.01.87 até a véspera do recolhimento, de acordo com a D.N. nº 02, de 27.03.79;

b) que seja expedida quitação ao atual Prefeito do Município em referência, Sr. José Carlos Santos, em face do recolhimento da multa que lhe foi imposta em Sessão de E. Primeira Câmara, de 24.03.92, conforme Acórdão nº 019/92, às fls. 26.

É o Relatório.

V O T O

Este processo havia sido incluído em Pauta Especial para julgamento (da D.O.U. de 22.01.93), em virtude de atribuição de débito ao responsável, de conformidade com os Pareceres.

Cabe, contudo, preliminarmente, oferecer ao Sr. Luiz Delfino de Souza novo prazo para que, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, efetue o devido recolhimento, nos termos da legislação em vigor, uma vez que as suas razões de defesa não lograram êxito em demonstrar a responsabilidade em comento, consistente em decidindo o Tribunal torna-se também necessário comunicá-lo o fato.

Assim, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 023/93 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-675.224/91-8
2. Classe de Assunto: II Tomada de Conta Especial
3. Responsável: Luiz Delfino de Souza
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Cedro de São João/SE
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Estado de Sergipe.
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo responsável, com base no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
 - 8.1. comunicar ao Sr. Luiz Delfino de Souza, ex-Prefeito Municipal

de Cédro de São João, no Estado de Sergipe, que as suas alegações de defesa, oferecidas em decorrência da citação efetuada, não foram acolhidas por esta Corte;

2.2. fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito, aos cofres da Prefeitura Municipal de Cédro de São João/SE, proveniente da omissão na apresentação das contas alusivas aos recursos recebidos no exercício de 1986 a título de "royalties"/PETROBRÁS, no valor de Cr\$ 110.738,17 (cento e dez mil, setecentos e trinta e oito cruzados e sessenta e sete centavos), acrescido dos encargos legais contados a partir de 01.01.87 até a data do recolhimento, nos termos da legislação em vigor.

9. Ata nº 04/93 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 16 / 02 / 1993

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

(GRUPO II - CLASSE II)

TC-675.225/91-4
Tomada de Contas Especial

Originária de Representação da Inspeutoria-Regional de Controle Externo em Sergipe, a Tomada de Contas Especial que ora se examina foi organizada de conformidade com a Decisão nº 078/92, prolatada na Sessão de 24.03.1992, desta Primeira Câmara, em decorrência da omissão na apresentação das contas ordinárias alusivas aos recursos recebidos no exercício de 1986, a título de "royalties"/PETROBRÁS (Lei nº 7.525/86), pela Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso/SE, tendo como responsável o Sr. Gisélido dos Santos, do cargo suplente, condenando-o ao recolhimento da referida quantia aos cofres da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso/SE, pelo Acórdão nº 020/92 - 1ª Câmara, de 24.03.1992, foi aplicada a multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67, em razão do não atendimento, em tempo hábil, das diversas diligências expedidas por esta Corte.

O principal responsável, até o presente, não respondeu ao objeto da citação, porém o Sr. Moisés dos Santos, além de recolher a multa que lhe foi imposta, alegou a impossibilidade de prestar as contas do seu antecessor, por não haver constatado qualquer lançamento nas Escriturações Contábeis do Município que o identificassem com Recursos dos Royalties."

A IRCE/SE, ressaltando que a referida justificativa "não se fez acompanhar dos elementos probatórios", enquanto que dados "razoavelmente confiáveis" demonstram ter ocorrido a transferência dos recursos à Prefeitura mencionada, no valor de Cr\$ 110.738,17, no exercício de 1986, deixa de acolhê-la e propõe:

a) que, ante o que consta do item 2, supra, sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Gisélido dos Santos, ex-Prefeito Municipal de GRACCHO CARDOSO, SERGIPE, pela quantia de Cr\$ 110.738,17 (cento e dez mil, setecentos e trinta e oito cruzados e sessenta e sete centavos), padrão monetário à época vigente, condenando-o ao recolhimento da referida quantia aos cofres do Município, acrescida dos respectivos encargos legais, calculados nos termos da legislação em vigor, a contar de 01.01.87, até a véspera do recolhimento, convertida oportunamente ao padrão monetário vigente; e

b) que seja expedida quitação ao atual Prefeito do Município, Sr. Moisés dos Santos, em face do recolhimento da multa que lhe foi imposta pela 1ª. Primeira Câmara, na Sessão de 24.03.92, conforme Acórdão nº 020/92, às fls. 26."

O entendimento do D. Subprocurador-Geral junto a esta Corte, é de que preliminarmente, podem os autos serem convertidos em diligência. "...com o objetivo de se obterem informações do Banco do Brasil S/A sobre os créditos efetuidos na conta da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso/SE, atinentes aos recursos recebidos da PETROBRÁS (royalties), nos exercícios de 1986 e 1987". Se relegada a preliminar, acompanha as proposições da IRCE/SE.

É o Relatório.

V O T O

Acólhendo a preliminar sugerida pelo D. Ministério Público, o meu VOTO é no sentido de que esta Primeira Câmara adote a Decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 024/93 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-675.225/91-8
2. Classe de Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Gisélido dos Santos
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso/SE
5. Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: Inspeutoria-Regional de Controle Externo no Estado de Sergipe
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE converter o julgamento do processo em diligência a fim de serem obtidas, junto ao Banco do Brasil S/A, informações sobre os créditos efetuidos na conta da Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso, no Estado de Sergipe, no valor de Cr\$ 110.738,17 (cento e

dez mil, setecentos e trinta e oito cruzados e sessenta e sete centavos), atinentes aos recursos recebidos da PETROBRÁS, a título de "royalties", nos exercícios de 1986 e de 1987.

9. Ata nº 04/93 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 16 / 02 / 1993

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE II)

TC-675.235/91-0
Tomada de Contas Especial

Na Sessão de 24 de março de 1992 - Decisão nº 078/92, esta Primeira Câmara autorizou a transformação da Representação nº 16/91 - IRCE/SE em Tomada de Contas Especial e determinou a Citação do responsável omissor Sr. Luiz Pereira da Silva, à época Prefeito de Nossa Senhora do Socorro, no Estado de Sergipe, para apresentar alegações de defesa ou recolher os recursos recebidos em 1986, a título de "royalties" - Lei nº 7.525/86, e não comprovados, acrescidos dos correspondentes encargos, legais. Foi também aplicada a multa prevista no art. 53, do Decreto-Lei nº 199/67, no valor de Cr\$ 480.000,00, ao Sr. Edson Luiz Campos da Silva, sucessor do então Prefeito, em virtude do seu descaso em cumprir as reiteradas diligências do Tribunal no sentido de serem presentes a esta Corte as contas ordinárias relativas aos recursos em tela.

Notificado, o Sr. Edson Luiz recolheu, em tempo hábil, o débito a que o condenou o Acórdão nº 30/92 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 24.03.1992 (DARF, à fl. 34). Por outro lado, o seu antecessor, Sr. Luiz Pereira da Silva, regularmente citado, não se manifestou a respeito do objeto desta Tomada de Contas Especial, no decorrer do prazo dado.

Em razão do exposto, a IRCE/SE propõe:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares, e em débito o responsável, Sr. Luiz Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro-SE, pela quantia de Cr\$ 132.033,97 a ser recolhida aos cofres públicos, acrescida dos encargos legais a contar de 01.01.87, nos termos da legislação em vigor; e

b) seja expedida quitação ao Sr. Edson Luiz Campos da Silva, em virtude do recolhimento efetuado.

O D. Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, põe-se de acordo. O processo foi incluído em Pauta Especial (da D.O.U. de 22.01.93, página 997), estando transcorrido o prazo regimental e, pois, em condições de ser levado a julgamento.

É o Relatório.

V O T O

Em consonância com os Pareceres emitidos nos autos, VOTO por que esta Primeira Câmara adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 008/93 - Primeira Câmara

1. Processo nº TC-675.235/91-0
2. Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Pereira da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro-SE
5. Relator: Ministro Homero Santos
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: Inspeutoria-Regional de Controle Externo/IRCE/SE
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de Luiz Pereira da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Socorro-SE, instaurada em decorrência da omissão de contas dos recursos recebidos a título de "royalties"/PETROBRÁS no exercício de 1986.

Considerando que, no processo devidamente organizado, se apurou o débito contra o responsável no valor de Cr\$ 132.033,97 (cento e trinta e dois mil, trinta e três cruzados e noventa e sete centavos); Considerando que, regularmente, citado, o responsável não apresentou alegações de defesa ou recolheu o valor devido;

Considerando que o processo foi incluído em pauta especial e já decorreu o prazo regimental de 15 (quinze) dias de sua publicação no Diário Oficial da União de 22/01/1993 pág. 997; ACORDAM os Ministros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara:

a) julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e em débito o Sr. Luiz Pereira da Silva pela quantia de Cr\$ 132.033,97 (cento e trinta e dois mil, trinta e três cruzados e noventa e sete centavos), a cujo pagamento o condenam, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da referida quantia aos cofres da Prefeitura Municipal, acrescida dos devidos encargos legais, contados a partir de 01/01/87 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor; e

b) determinar, desde logo, a cobrança judicial do débito, caso não atenda à notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9. Ata nº 04/93 - Primeira Câmara

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Fui Presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

GRUPO I - CLASSE III (1ª Câmara)
TC-650.143/92-2
- Solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento de Decisão.
- Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL.

I - RELATÓRIO

Na Sessão de 28 de julho de 1992, esta Primeira Câmara, ao colher o Relatório e Voto deste Relator (fls. 24/25) decidiu (Decisão nº 296/92), recomendar à Centrais Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL:

a. adoção de medidas no sentido de ser ressarcido aos cofres da Empresa o débito proveniente da cessão de seus servidores, junto à Secretaria de Estado do Governo de Santa Catarina, de acordo com o art. 4º, do Decreto-lei nº 2.355/87;

b. caso não se concretize o ressarcimento das despesas, adotar providências para o retorno dos servidores à ELETROSUL, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de adotar medidas objetivando o recebimento, junto ao Governo daquele Estado, da importância já dependida no pagamento daqueles servidores, ali incluídas as parcelas remuneratórias e os respectivos encargos sociais; e

c. que informe a este Tribunal as providências adotadas, bem como os resultados alcançados, no que concerne às autorizações ministeriais de que trata o art. 2º do Decreto nº 492/92.

Em 03.08.1992, a zelosa IRCE/SC diligenciou (fls. 27), à Entidade, objetivando dar ciência da decisão proferida por esta Corte.

Em atendimento à diligência expedida pela Unidade Técnica, a ELETROSUL, em 25.09.1992 (fls. 28), prestou os seguintes esclarecimentos:

a. que "através do Ofício nº PRCC-7199/92, de 20.02.1992 o Governo do Estado de Santa Catarina comprometeu-se a regularizar todos os valores em atraso com a ELETROSUL, bastando tão somente a aprovação de suplementação orçamentária, por parte da Assembleia Legislativa;

b. em data de 11.09.1992, por intermédio da Lei nº 8.777, foi aprovada a referida suplementação orçamentária, com publicação no Diário Oficial em 17.09.1992; e

c. com referência às recomendações contidas na letra 'c', cabe-nos salientar que esta Empresa, através de CE PRE-462/92, de 10.09.1992, encaminhou ao Ministério de Minas e Energia, solicitação de autorização das cessões de todo o pessoal envolvido."

2. O Analista, ao concluir a informação de fls. 28/31, face aos novos elementos trazidos aos autos, propõe que seja fixado novo prazo, improrrogável, à ELETROSUL, para cumprimento das recomendações consignadas no subitem 8.1, alínea 'b' da Decisão desta Corte de Contas (Sessão de 28.07.92, Ata. nº 25 - 1ª Câmara) sob pena, entre outras sanções, de aplicação de multa ao Presidente da Empresa, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/92.

3. O Assessor do Primeiro Grupo de Trabalho e a Ilustre Inspectora-Regional estão de acordo com as proposições alviradas.

E o Relatório.

II - VOTO

Consoante os novos elementos trazidos aos autos, a ELETROSUL, bem como o Governo do Estado de Santa Catarina, estão enviando esforços no sentido de regularizar a questão em pauta. Por essa razão, acolho as proposições, uniformes, da IRCE/SC, e VOTO no sentido de que esta Primeira Câmara adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

D E C I S Ã O Nº 025/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº: TC - 650.143/92-2.
2. Classe de Assunto: III - Solicitação de prorrogação de prazo no processo de Representação sobre a cessão de servidores das Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, ao Governo do Estado de Santa Catarina.
3. Interessada: Inspectoria Regional de Controle Externo no Estado de Santa Catarina.
4. Entidade: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.

6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Órgão de Instrução: IRCE/SC.
8. Decisão: A Primeira Câmara, ao acolher as razões expostas pelo Relator, DECIDE fixar prazo, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL cumpra as determinações consignadas no subitem 8.1, alínea "b", da Decisão nº 296/92, da 1ª Câmara, proferida na Sessão de 28.07.92, sob pena da cominação da multa prevista no inciso VII, § 1º, art. 58, da Lei nº 8.443, de 16.07.1992.
9. Ata nº 04/93 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 16/02/1993.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

(GRUPO I - CLASSE III)

TC-500.388/90-3

Auditoria Operacional

NATUREZA: Auditoria Operacional
ENTIDADE: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
ABRANGÊNCIA: Exercício de 1990.
RESPONSÁVEL: José Adauto Bezerra - Superintendente
VINCULAÇÃO: Ministério da Integração Regional (ex-SDR/PR)
ÁREA SELECIONADA: Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP)
PERÍODO DE REALIZAÇÃO:
- PLANEJAMENTO: 03 a 17/09/1990
- EXECUÇÃO: 29/10 a 30/11/1990
EQUIPE: Ana Célia Gomes Furtado (AFCE - IRCE/PE)
Márcia Dalva Gonçalves Peres (AFCE - IRCE/PE)
Manoel Joaquim Gomes de Lima (AFCE - IRCE/PE)
Milton Luiz Cabral Ribeiro (AFCE - IRCE/PE)

- OBJETIVOS:
- a) verificar o aumento da produtividade e da produção dos pequenos produtores rurais; e
 - b) verificar o aumento do emprego e da renda das famílias dos pequenos produtores rurais.

ORIGEM DO PROCESSO:

A presente auditoria operacional originou-se na IRCE/PE, mediante inclusão do PAPP no Plano de Auditoria de 1990 desta Corte.

2. DESCRIÇÃO DA ÁREA AUDITADA:

A diligente equipe executora (IRCE/PE) descreve precisa e claramente as peculiaridades inerentes à área auditada:

O PAPP (Programa de Apoio ao Pequeno Produtor) é um dos programas realizados pela SUDENE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Integração Regional (ex-SDR/PR), e foi escolhido dentre outras áreas por fazer parte das atividades-fins daquele órgão e por mobilizar um considerável volume de recursos financeiros, a saber: US\$ 2.534.000,00, sendo 59,2% de recursos nacionais e 40,8% de recursos providos do BINU - Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, acordando, desta feita, 53% dos recursos destinados à SUDENE para o primeiro semestre de 1990.

O PAPP é um programa criado pelo Governo Federal e tem sua execução descentralizada para os Estados. As ações previstas são, em sua maioria, executadas pelos órgãos da Administração Estadual, sob a coordenação de uma unidade técnica vinculada ao sistema de planejamento estadual. Tem como metas principais o aumento da produtividade, da produção e da renda das famílias dos pequenos produtores rurais permitindo-lhes o acesso à terra e à água, às tecnologias de produção, ao mercado de insumos e produtos e ao crédito rural. O Programa visa, ainda, estimular a organização sócio-econômica desses pequenos produtores, para que o processo produtivo almejado se conduza de forma racional e integrada.

3. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS:

Identificou-se, consoante o Relatório de Execução da IRCE/PE, as seguintes impropriedades:

3.1. Coordenação Regional

a) Inobservância, por parte da SUDENE, como órgão de coordenação regional:

a.1) dos princípios definidos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, relativos à fiscalização da aplicação dos recursos da União pelos Estados e Municípios, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso I do Decreto nº 93.874, de 23.12.86 (DOU de 24.12.86);

a.2) das responsabilidades conferidas no Acordo de Empréstimo nº 2523 (Anexo II - Parte H), no que diz respeito:

a.2.1) à adaptação dos Planos Operativos Anuais à nova sistemática de planejamento e execução do Programa;

a.2.2) à intensificação do acompanhamento físico-financeiro da execução do Programa, com as unidades técnicas estaduais;

a.2.3) à revisão na periodicidade dos relatórios físico-financeiros, adotando-se como parâmetro os indicadores constantes do Relatório Plurianual 1985/89;

a.2.4) ao ajustamento da estrutura de supervisão a fim de se formarem equipes mais compactas e com perfil mais adequado ao trabalho de acompanhamento;

a.2.5) à avaliação do Programa, em termos de repercussão na renda, produção e emprego do pequeno produtor rural. As avaliações atualmente procedidas pelo Setor próprio da DPP se restringem ao desempenho físico-financeiro dos Estados, em relação às metas programadas, a partir de informações prestadas pelos próprios executores;

b) Desequilíbrio na força de trabalho da DPP, revelando excessivo contingente de pessoal não qualificado;

c) As normas internas administrativas da SUDENE não permitem um grau satisfatório de autonomia e flexibilidade, nos aspectos de apoio operacional (viagem, diárias, equipamentos, etc);

d) O papel da CRDR extrapola a sua condição de órgão consultivo e normativo do PAPP, ocasionando situações em que emerge o tráfico de influências e decisões de caráter meramente político, que conflitam com os órgãos técnicos da SUDENE;

e) Os Estados não estão cumprindo com as obrigações assumidas para a execução do Programa, no que se refere:

e.1) à elaboração da programação operativa anual e respectivos orçamentos, de tal forma que permitam avaliar a sua coerência e compatibilidade com o projeto;

e.2) as informações periódicas prestadas sobre a execução, em nível de detalhamento suficiente para identificar as atividades ou obras executadas;

e.3) aos prazos estabelecidos para apresentação dos relatórios especificados nas cláusulas dos convênios entre SUDENE e Estados;

e.4) as solicitações dos executores, para efeito de desembolso dos recursos, devendo a despesa ser especificada por categoria de gasto e as respectivas prestações de contas serem compostas dos elementos necessários para atender ao disposto no anexo 1 dos contratos de empréstimo;

f) Ausência, nas Unidades Técnicas estaduais, de um sistema de monitoria e avaliação compatível para avaliar a implementação e impacto do projeto;

g) Tendência frequente e desnecessária das Unidades técnicas de absorverem responsabilidades executoras, no componente APCR (Apoio às Pequenas Comunidades Rurais).

3.2. Aspectos Financeiros

a) Atrasos, cortes e irregularidades nos fluxos financeiros que alimentam o Programa, ocasionando o seu baixo desempenho;

b) Liberação dos recursos de contrapartida em montantes aquém dos valores estimados nos projetos originais;

c) Inexistência de mecanismos de proteção anti-inflacionária para garantir o valor dos orçamentos em correspondência com a variação cambial;

d) Descumprimento, por parte da União, do compromisso assumido com o Banco Mundial, na utilização do recursos contratados no montante e época programados, incorrendo em ônus adicional pelos encargos advindos da taxa de compromisso de 0,75% aa, calculada sobre os valores não utilizados.

3.3. Programa em Pernambuco

3.3.1. Coordenação Estadual

a) Aspectos Operacionais

a.1) Fragmentação das atividades, dificultando o processo de integração e complementação dos componentes;

a.2) Desarticulação entre acompanhamento e avaliação;

a.3) Ausência de acompanhamento sistemático às áreas de atuação do PAPP, pela equipe Estadual;

a.4) Ausência de fluxo contínuo de informações entre a Coordenação do Programa e Gerência de Campo;

a.5) Carência de técnicos na equipe de avaliação;

b) Aspectos Técnico - Administrativos

b.1) Estrutura técnica-administrativa do PRORURAL incompatível com a envergadura e complexidade do Programa;

b.2) Deficiência na avaliação do Programa, em termos de repercussão na renda, produção e emprego do pequeno produtor rural pernambucano;

b.3) Ausência do perfil das comunidades;

b.4) Inexistência de sistematização nas viagens de técnicos. As Gerências de Campo;

b.5) Atrasos significativos na remessa dos relatórios físico-financeiros SUDENE (cláusula sexta do Convênio SUDENE/Estado de Pernambuco, nº 012/88);

b.6) Inobservância do prazo concedido pela SUDENE para apresentação da reformulação do POA/90, ocasionando a sua aprovação pela CRDR, sem a competente análise dos órgãos técnicos daquela autarquia;

b.7) Distorções funcionais na área de recursos humanos;

b.8) Manutenção de contrato de prestação de serviços em firma particular, para o exercício de funções técnicas administrativas, em flagrante desrespeito ao Decreto nº 11.137/86;

b.9) Pagamento indevido ao CEAG, sociedade civil de natureza privada, sob a forma de ressarcimento de salários e encargos, pela utilização da funcionária ARTHEMIS C. DE A. FERNANDES no cargo de gerente (Anexo XI);

b.10) Controle deficiente realizado pelo setor de transporte do PRORURAL, relativo aos veículos sob a sua responsabilidade;

b.11) Total ausência de controle por parte da Unidade, para os veículos próprios em poder de funcionários (obs (3) do Anexo XIII), bem como para aqueles que estão emprestados ao PRORURAL mas encontram-se sob a responsabilidade de outros órgãos e de terceiros que não integram os quadros da Unidade (obs. (1) e (2) do Anexo XIV);

3.3.2. Fluxo Financeiro

a) Má alocação de recursos nos componentes de execução do Estado, ocasionando subutilização financeira em determinadas categorias, em detrimento da insuficiência de recursos naquelas de maior demanda (Anexo IV);

b) Ociosidade dos recursos não alocados, os quais necessitam ser redefinidos para uma utilização mais racional da capacidade executiva do Estado (Anexo V);

c) Complexidade no sistema financeiro da Unidade Técnica, ocasionando o descontrole das contas em geral;

d) Liberalização praticada na transferência de recursos do Banco do Brasil para contas do Banco do Estado (BANDEPE), em desconformidade à cláusula terceira, alínea "a" do Convênio nº 012/88 (Processo nº 28.110.00.0011/88k-6);

e) Irregularidade e atrasos na liberação dos recursos previstos nos POAs, comprometendo o desempenho dos órgãos executores e o cumprimento das diretrizes do Programa;

3.4. Convênios

3.4.1. Entre a SUDENE e Estado de Pernambuco (Anexo X)

a) Inobservância da cláusula 10ª do Convênio nº 012/88, pela SUDENE, no que se refere à rescisão pelos motivos ali arrolados;

b) Prorrogação do Convênio nº 009/86 (Anexo X), sem instrumento legal, mediante comunicação, via Telex nº 352, de 14/07/1988, do Diretor da DPP/SUDENE ao Coordenador do PRORURAL;

c) Manutenção do recursos em contas do BANDEPE, contrariando a cláusula 3ª, alínea "b", do Convênio nº 012/88 e item 7, parte I, da IN/STN nº 12/88;

d) Infringência da cláusula 3ª, alínea "g", do referido Convênio, relativamente à promoção e divulgação do Programa junto às comunidades de pequenos produtores e à sociedade em geral;

e) Descumprimento das cláusulas 5ª, 7ª e 8ª do mesmo Convênio que tratam respectivamente da apresentação de relatórios, da avaliação e da prestação de contas. O Estado só tem apresentado relatórios técnicos parciais de acompanhamento do Programa, o que tem acontecido fora do prazo. Até a data do encerramento da auditoria ainda não havia sido remetido à SUDENE o relatório referente ao terceiro trimestre de 1990.

3.4.2. Entre o PRORURAL e Órgãos Executores

a) Em todos os convênios analisados observamos:

a.1) inexistência de declaração expressa a respeito da sujeição às normas do DL 2.300/86 e do Decreto nº 93.872/86;

a.2) ausência de ato de autorização para celebração dos ajustes;

a.3) que os recursos liberados em favor do órgão executor não são mantidos em conta específica do Banco do Brasil e sim do BANDEPE, contrariando o item 7, parte I, do IN/STN nº 12/88.

b) Existência de diversos convênios firmados no presente exercício, para execução de projetos relativos ao POA/89 (Convênios de nº 65, 121, 126, 131, 147, 155 e 157/90);

c) Ocorrência de assinatura posterior à vigência, nos Convênios de nºs 65, 121, 126, 131, 147, 198, 222, 223, 273, 275, 301, 333, 404, 407 e 410/90.

3.4.3. Prestação de Contas

a) Os elementos que compõem as prestações de contas examinadas são os seguintes: Balanete Financeiro, Relação de

Despesas Efetuadas, Relatório dos Responsáveis pela Gestão dos Recursos, Documentos de entrada para Computador, Nota Fiscal/Fatura de Serviços, Declaração de Recibo da parcela, etc, contrariando o item 2 da parte III da IN/STN nº 12/88, que exige: balanço financeiro ou demonstração de execução da receita e despesa; relação dos pagamentos efetuados; cópia do extrato da conta bancária, quando o executor não for integrante da "Conta Única"; conciliação do saldo bancário, quando for o caso; relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos; cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando convênio, acordo ou ajuste objetivo a execução de obras públicas ou serviços de engenharia; comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, se for o caso; e relatório de execução demonstrando a posição acumulada até o mês de prestação;

b) Os recursos do Convênio nº 126/90, no valor de Cr\$ 2.398.647,08 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros e oito centavos), foram utilizados para pagar despesas administrativas, no valor de Cr\$ 1.648.635,98 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros e noventa e oito centavos), referentes a um atraso de 59 dias do pagamento da Nota Fiscal nº 058/, série C-1, de 12/02/1990, no valor de Cr\$ 3.236.032,80, como pode ser visto no Anexo XVII, contrariando desta forma o subitem 6.9. parte I, da IN/STN nº 12/88;

c) Segundo Declaração de recibo da CISAGRO, referente à liberação de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) do Convênio nº 198/90, este recurso foi alocado ao componente APCR - Apoio às Pequenas Comunidades Rurais e Subcomponente GER - Geração de Emprego e Renda, quando deveria ter sido destinado ao componente Recursos Hídricos e Subcomponente Abastecimento D'água. (Anexo XVIII)."

4. CONCLUSÕES DA EQUIPE DE AUDITORIA:

Importa consignar que os itens a que alude as conclusões da equipe da IRCE/PE, dizem respeito ao seguinte:

4.1. o grupo executor do presente trabalho se defrontou com limitações diversas que restringiram consideravelmente a amplitude de sua atuação;

4.2. séria crise financeira e operacional na entidade foi constatada, confirmando, inclusive, o que já era constante de relatórios do Governo Federal e do Banco Mundial sobre a questão;

4.3. providência alguma foi tomada pelo órgão mesmo após terem tomado ciência dos problemas destacados nos referidos relatórios;

4.4. o PAPP é um programa de inquestionável relevância para a Região Nordeste, pela filosofia que norteia a sua existência; requisir a pobreza que persiste no meio rural nordestino;

4.5. a sua implantação num ambiente complexo e dinâmico contribuiu para o surgimento de problemas administrativos e operacionais de toda ordem, que vêm se revelando desde o início da sua implementação;

4.6. além disso, as mudanças na atual conjuntura econômica e social do País, com a introdução da Constituição de 1988, as reformas tributária e administrativa, além da política econômica adotada pelo novo Governo, indicam a necessidade de ajustes imediatos no curso de suas operações;

4.7. os números levantados pela equipe, corroborados em documentos oficiais, além das discussões informais realizadas com o pessoal das unidades auditadas sinalizam que a eficácia do Programa estaria condicionada à sua revisão pelas entidades envolvidas, visando o redirecionamento dos Contratos e Acordos Estaduais;

4.8. o baixo desempenho físico evidenciado em relatórios, em relação às metas estabelecidas pelo Programa, recursos aplicados e benefícios conferidos ao público-alvo, apontam uma relação custo/benefício insatisfatória;

4.9. juntada de documento comprobatório de medidas antieconômicas tomadas pelo PAPP, no ano de 1989, faz-se oportuna devido a importância de seu teor (anexo XIX do volume de anexos);

4.10. providência alguma foi tomada pelo órgão, mesmo após terem tomado ciência do problema a que se refere o item anterior. Entretanto, aquela equipe, à época, tomou conhecimento sobre a possível realização, no início de 1991, de um encontro do Banco Mundial com órgãos estaduais e federais onde, segundo aquela Inspeção, poderia-se discutir esta questão com vistas à obtenção de soluções.

5. SUGESTÕES APRESENTADAS PELA IRCE/PE:

A IRCE/PE, após todas as análises pertinentes às questões suscitadas nos autos, propõe as seguintes recomendações:

"a) comunicação ao Superintendente da SUDENE, para conhecimento e providências cabíveis, inclusive junto à Unidade Técnica Estadual (PRORURAL), dos problemas arrolados no item IV do presente Relatório, determinando aquela Autarquia a observância dos princípios definidos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, relativos à fiscalização da aplicação dos recursos da União pelos Estados e Municípios, à vista do disposto no art. 16, inciso I, do Decreto nº 93.874/86 (DOU de 24.12.86);

b) encaminhamento do extrato dos problemas detectados à Secretaria de Controle Interno da ex-SBR, solicitando que seja incorporada ao próximo relatório de auditoria, sobre as contas da entidade, a análise das medidas adotadas para as correções devidas e bem assim dos resultados obtidos com tais medidas;

c) comunicação dos resultados da presente auditoria ao Ministério da Integração Regional, à Superintendência da SUDENE, à Secretaria de Planejamento do Estado de Pernambuco e ao PRORURAL, além da Representação do Banco Mundial na SUDENE, mediante remessa de cópia do Relatório de execução aos respectivos responsáveis;

d) fixação de prazo, a critério do Tribunal, para que a Secretaria de Desenvolvimento Regional - órgão coordenador do PAPP a nível federal, promova a reformulação dos Contratos e Acordos Estaduais em conjunto com os órgãos e entidades envolvidos, devendo ser considerado, na oportunidade, o conteúdo das propostas veiculadas no documento que constitui o Anexo XIX, mantendo-se o Tribunal informado dos procedimentos que venham a ser adotados;

e) inclusão, nos próximos planos de auditoria das Inspeções-Regionais do Nordeste e Minas Gerais, de auditoria operacional simultânea nas Unidades Técnicas do Programa, nos Estados;

f) juntada deste processo às contas da SUDENE, para exame em conjunto."

Outrossim, sugerem, em conformidade com as Normas Gerais supra mencionadas, que seja concedido o tratamento previsto no art. 12, inciso I, alínea "b", da Portaria/TCU nº 110/90, para as falhas relacionadas no subtítulo Convênios, objetivando agilizar as medidas saneadoras a serem implementadas pela SUDENE e PRORURAL, relativamente ao descumprimento das cláusulas ali indicadas e infringência à legislação e normas pertinentes."

6. PARECER DA DIRETORIA DA IRCE/PE:

Em Parecer, de fl. 32, a Sra. Diretora da 2ª Divisão Técnica daquela IRCE/PE sugere ainda que:

a) sejam os autos remetidos à Presidência deste Tribunal, nos termos da Portaria GP nº 99/90, para apreciação por esta Corte da matéria exposta, inclusive quanto ao último parágrafo das conclusões;

b) seja proposta a inclusão de levantamentos de auditoria (área de Convênios-PAPP), nas Unidades Técnicas Estaduais do PAPP, nos próximos planos de auditoria das Inspeções-Regionais do Nordeste e Minas Gerais, em substituição à auditoria operacional simultânea sugerida pela equipe executora.

O nobre Inspetor-Regional posicionou-se de acordo com as sugestões apresentadas.

É o Relatório.

V O T O

A inovadora competência constitucional, conferida ao TCU, para realizar Auditoria Operacional, como uma espécie de ampliação das inspeções tradicionais e prática de alto interesse, uma vez que, "realizada sem prejuízo do exame da legalidade, implica na avaliação do cumprimento dos programas de governo e do desempenho das unidades e entidades jurisdicionadas ao Tribunal no tocante aos seus objetivos, metas e prioridades, bem como quanto à alocação e uso dos recursos disponíveis, inclusive os provenientes de financiamento externo" (ex vi do art. 2º da Resolução/TCU nº 256 de 11.11.91 - D.O. de 22 seg.), o que permite responder a questões essenciais para o CONTROLE PÚBLICO.

Os seus resultados, justamente porque incidem sobre o desempenho operacional das atividades e programas governamentais, na busca e verificação de eficiência e economicidade, constituem verdadeiro diagnóstico e revelam quase sempre distorções, abusos e impropriedades.

No que se refere à área auditada, as conclusões apresentadas visam proporcionar uma redução das dificuldades inerentes aos recursos produtores, por apontarem alternativas de obtenção das mesmas facilidades de que dispõem os grandes produtores, quanto a transporte, armazenamento, obtenção de melhores preços para os produtos, entre outros de cunho técnico, social e econômico.

Na verdade, o que se espera do Programa é que o mesmo possa viabilizar, ao menor custo possível para o Estado, o alcance dessas facilidades, de forma ágil e simplificada, sem, obviamente, prescindir dos regulamentos e normas aos quais encontra-se submetido, para que, dessa forma, atinja seu objetivo institucional.

No mérito, portanto, estou de acordo com as sugestões e recomendações propostas pela IRCE/PE. Na oportunidade, consigno que merece louvor a competente Equipe de Auditoria pelo metódico e bem elaborado trabalho desenvolvido, cujas observações e conclusões certamente poderão contribuir decisivamente para melhorar a eficiência, a eficácia, e a economicidade do PAPP.

Com efeito, tudo indica que o Governo atual deve eleger o SETOR AGRÍCOLA como um dos mais importantes instrumentos estratégicos para a retomada do crescimento e desenvolvimento do País.

Outrossim, dentro dessa orientação, deve-se ter sempre presente que em sede de política agrícola, os privilégios acabam beneficiando os maiores produtores, exatamente aqueles que deles menos necessitam.

Por fim, devo examinar, nesta assentada, a questão relacionada com a proposta de realização de auditoria operacional, no órgão em questão, suscitada tanto em processo anterior quanto no presente processo.

Nesse sentido, considerando o fato dos aspectos da Auditoria Operacional mencionada no TC-008.124/91-4 (Sessão Plenária

de 02/12/92) já se encontraram retratados no presente processo, não vejo razões para que se proceda a uma nova auditoria de mesma modalidade. Tendo em vista, entretanto, a sugestão oferecida nos autos pela Sr. Diretora da IRCE/FE de que se realize Levantamentos de Auditoria na área de convênios daquele Programa; bem assim, com base no Relatório da equipe de auditoria, o qual relaciona irregularidades diversas de natureza não operacionalis, ocorridas na área em questão, proponho que se determine, desde logo, a inclusão do FEPE em futuro Plano de Inspeção da IRCE/FE, na modalidade Ordinária Setorial (área de convênios), com vistas à análise dos aspectos que envolve a área destacada pela nobre Diretora daquela Unidade Regional.

Com essas considerações, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 026/93 - Primeira Câmara

- Processo nº TC-500.388/90-3
- Classe de Assunto: Controle de Auditoria Operacional.
- Responsável: José Adauto Barzra
- Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.
- Relator: MINISTRO HOMERO SANTOS
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Órgão de Instrução: Inspeção Regional de Controle Externo no Estado de Pernambuco.
- Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 1. enviar ao Superintendente da SUDENE, cópia do Relatório de Execução para conhecimento e providências cabíveis quanto aos problemas detectados, determinando ainda aquela Autarquia a observância dos princípios definidos nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, relativos à fiscalização da aplicação dos recursos da União pelos Estados e Municípios, à vista do disposto no art. 16, inciso I, do Decreto nº 93.874/86;
 2. encaminhar, da mesma forma, cópia do expediente à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Integração Regional - ex-SUR, solicitando que seja incorporada às próximas contas da entidade a análise das medidas adotadas pela SUDENE para as correções devidas e bem assim dos resultados obtidos com tais medidas;
 3. comunicar os resultados da presente auditoria ao Ministro da Integração Regional, ao Secretário de Planejamento do Estado de Pernambuco e ao PROCURADOR GERAL;
 4. recomendar ao Ministério da Integração Regional - órgão coordenador do FAPP em nível federal, que promova a reformulação dos Contratos e Acordos Estaduais em conjunto com os órgãos e entidades envolvidos, devendo ser considerado, na oportunidade, o conteúdo das sugestões oferecidas pela presente Auditoria, remetendo informações a este Tribunal dos procedimentos que venham a ser adotados;
 5. juntar este processo às contas da SUDENE, para exame em conjunto e confronto;
 6. determinar, desde logo, a inclusão do FAPP em futuro Plano de Inspeção na modalidade Ordinária Setorial (área de convênios).
- Ata nº 04/93 - Primeira Câmara

10. Data da Sessão: 16/02/1993

ELVIA L. CASSELO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

HOMERO SANTOS
Ministro-Relator

Grupo I - Classe IV - 1ª Câmara.
TC - 279.073/90-9.
Recurso em Prestação de Contas.
Universidade Federal da Bahia.
Responsável: José Rogério da Costa Vargens
ex-Reitor.
Exercício de 1989.

I - RELATÓRIO

Na Sessão desta Primeira Câmara, realizada em 02.06.1992, este Colegiado acolheu proposta do ilustre Relator, Ministro-Substituto JOSÉ ANTONIO BARRETO DE MACHADO e julgou irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. José Rogério da Costa Vargens, pela aplicação da multa no valor de Cr\$ 38.500,00 (fls. 710/711).

A irregularidade das contas decorreu da criação, por via administrativa, de Funções Comissionadas e Gratificadas em número superior ao previsto em regulamento, pelo responsável, que "ouvido a esse respeito, apresentou justificativas que, entretanto, não elidiram a irregularidade apontada a qual constituiu infração grave às leis e regulamentos relativos à administração financeira".

Devidamente notificado (fls. 714) o ex-Reitor, apresentou, tempestivamente, recurso (fls. 716/758).

A instrução da IRCE-Bahia ao analisar as razões do recurso interposto as sintetiza da seguinte forma:

- a) a criação das citadas funções foi anterior a administração do recorrente;
- b) foi envidado esforço para a regularização da situação apontada, o que não ocorreu devido à morosidade dos Órgãos competentes do Poder Executivo, dando como exemplo o Ofício nº 771/SPE/88, da Superintendência de Pessoal da UFBA, encaminhado ao Ministério da Educação (Anexo 2, fls. 725/7) propondo a criação das funções;
- c) a adoção de medidas drásticas, como suspensão do pagamento dos valores referentes às funções, poderia gerar mandados judiciais, já que as pessoas investidas nestas funções têm a distribuição assegurada pelo PUCRCE;

d) a situação foi regularizada com a edição do Decreto nº 228 de 14.10.91 e Portaria Ministerial nº 1957 de 29.10.91, culminando com a publicação da Portaria nº 1549/91, de 04.11.91, fls. 732/753, em que o Reitor da Universidade Federal da Bahia, engadira os servidores ocupantes de Cargos de Direção e Funções Gratificadas dentro dos limites estabelecidos legalmente; e

e) alega, ainda, que essa situação instalada, foi uma das muitas encontradas pela sua administração, e corrigidas; juntando como exemplo, fls. 755/8, cópia da Decisão do Plenário do E.Tribunal, Anexo XXIX, fls. 62/65, de 22.11.89, quando do julgamento das contas da UFBA, exercício de 1987.

Assevera a instrução que é conveniente notar-se que do elenco das falhas encontradas nas prestações de contas dos exercícios anteriores, apenas a que motivou o julgamento pela irregularidade das contas restou sem correção, independente da vontade do responsável que demonstrou ter envidado esforços para sua regularização, além de que a correção da irregularidade deu-se antes do julgamento do mérito destas contas (Sessão de 2.6.1992).

Assim, a instrução da IRCE-Bahia, à qual acordam o Sr. Diretor da 2ª Divisão Técnica e o Sr. Inspetor-Regional de Controle Externo, propõe seja conhecido o recurso interposto para, dando-lhe provimento, reconsiderar a Decisão nº 211/92-1ª Câmara e Acórdão nº 065/92-1ª Câmara, para julgar as presentes contas regulares com ressalva e quitação ao responsável, com fundamento nos arts. 30 e 33 da Lei nº 8.443/92.

Submetidos os autos ao exame da douta Procuradoria-Geral, esta, através de Parecer do Dr. Jatir Batista da Cunha, aduz e concluiu nestes termos:

"Notificado às fls. 714, o responsável, diante de seu inconformismo, requer reforma do decíum, com argumentos de defesa que se fundam em comprovar que a irregularidade apontada remanescer de outra gestão, não sendo ele quem lhe deu causa.

Em seguida, demonstra o requerente não lhe haverem "faltado esforços no sentido de regularizar a situação (v. fls. 725), muito embora esta, independentemente de suas possibilidades, só se tenha efetuado em data posterior à oportunidade de resposta ao Relatório de Auditoria que apontou a questão, com a aprovação do quadro de Funções da UFBA (Decreto nº 228, de 11-10-91, e Portaria Ministerial nº 1957, de 29-10-91), resultando na Portaria nº 1.549/91 (v. fls. 732).

A análise dos autos, a cargo da IRCE/BA, conclui pelo acolhimento do pedido como recurso, para dar-lhe provimento e reverter, em seus termos, a Decisão nº 211/92 e o Acórdão nº 065/92, de modo que as contas possam ser consideradas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

No mesmo sentido é o nosso entendimento. Assim, em atenção ao pedido regimental de audiência com que nos honra a I. Presidência desta Corte, manifestamos-nos de acordo com a proposição da Inspeção competente, para que seja o pedido acolhido com recurso no sentido de, mas com fulcro no item III, artigo 35 da Lei nº 8.443, de 16-07-92, já em vigor quando da interposição deste (v. fls. 716).

Acrescenta-se, outrossim, que sejam considerados insubsistentes os termos do v. Acórdão condenatório nº 065/92.

é o Relatório.

II - VOTO

Como evidências nos autos, a falha que gerou o julgamento pela irregularidade destas contas com cominação de multa ao responsável (criação de funções comissionadas e gratificadas em número superior ao previsto em regulamento) originou-se em gestão anterior à do Reitor sancionado e este, por sua iniciativa promoveu a regularização dessa situação, que culminou com a edição do Decreto nº 228, de 11.10.91 e Portaria Ministerial nº 1957, de 29.10.91.

Em assim sendo, não cabe responsabilizar por esse fato o ex-Reitor José Rogério da Costa Vargens, como apontam os pareceres da IRCE-Bahia, acolhidos pelo douto representante do Ministério Público.

Por esse motivo, acolho os pareceres e Voto por que este Colegiado adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 009/93 - 1ª Câmara

- Processo nº TC - 279.073/90-9.
- Classe de Assunto: Recurso em Prestação de Contas do exercício de 1989, julgada irregular com cominação de multa ao responsável.
- Responsável: José Rogério da Costa Vargens - ex-Reitor.
- Entidade: Universidade Federal da Bahia - UFBA.
- Vinculação: Ministério da Educação e do Desporto.
- Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral.
- Órgão de Instrução: IRCE-Bahia.
- Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do exercício de 1989, da Universidade Federal da Bahia;
- CONSIDERANDO que pela Decisão nº 211/92-1ª Câmara e Acórdão nº 065/92-1ª Câmara, foram estas contas julgadas irregulares com cominação de multa ao responsável;
- CONSIDERANDO que a irregularidade das contas ocorreu em virtude da criação, por via administrativa, de funções comissionadas e gratificadas em número superior ao previsto em regulamento;
- CONSIDERANDO que o responsável comprovou não ser o autor dessa falha, que se deu em gestão anterior à sua;

CONSIDERANDO os esforços envidados pelo responsável, que culminaram com a edição do Decreto nº 228, de 11.10.91 e da Portaria Ministerial nº 1.957, de 29.10.91, que regularizaram a situação inquirida de irregular.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária da 1ª Câmara, e com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16.7.1992, conhecer do recurso interposto pelo responsável para, dando-lhe provimento:

- a) tornar insubsistentes os teores da Decisão nº 211/92 - 1ª Câmara e do Acórdão nº 065/92 - 1ª Câmara, proferidos na Sessão de 02.06.1992;
- b) julgar as contas da Universidade Federal da Bahia, exercício de 1989, regulares com ressalva e quitação ao responsável, Sr. José Rogério da Costa Vargens, de acordo com o art. 18 da Lei nº 8.443/92, deixando de propor a adoção das medidas cabíveis, uma vez que já houve a correção das falhas apontadas.

3. Ata nº 04/93 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 16/02/1993.

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

tornar insubsistente o v. Acórdão, aprovado na Sessão de 24.03.92, pela 1ª Câmara, tornando sem efeito a sua execução.

O Ministério Público, por meio do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha mencionou que pesquisa junto ao Serviço de Comunicações desta Corte (via terminal) indicou que não consta registro de entrada da prestação de contas da citada Prefeitura atinente ao exercício de 1987, nem tampouco a Inspeção-Regional prestou qualquer informação sobre o assunto, permanecendo aquela municipalidade omissa na apresentação das contas de 1987, até a presente data (02.12.1992).

Por sua vez - prossegue o parecer do Ministério Público - os esclarecimentos apresentados somente informam que os recursos referentes ao exercício de 1986 foram recebidos em 1987, não tendo havido gestão de tais recursos (Cr\$ 151.200,19) em 1986, razão pela qual entende que não cabe a formulação por esta Corte de juízo de mérito sobre aquele período, devendo-se apenas proceder à exclusão do nome do ex-Prefeito do rol de responsáveis daquele ano, nos termos do Enunciado nº 71 da Súmula do TCU (cf. Decisão nº 201/92 - Plenário, Sessão de 29.04.92, TC-475.056/88-4, Ata nº 20/92 - Ministro-Relator: Bento José Bugazini).

Ante o exposto e com as vênias de estilo, sugere o douto Subprocurador-Geral:

"a) a exclusão do nome do Sr. MANOEL FERREIRA DE MATOS do rol dos responsáveis no exercício de 1986, arquivando-se o processo com relação a este período, na forma do Enunciado nº 71 da Súmula da Jurisprudência desta Corte;

b) julgar irregulares as contas de 1987 e em débito o responsável, Sr. MANOEL FERREIRA DE MATOS, condenado-o ao recolhimento aos cofres do Município de Simão Dias, da quantia de Cr\$ 151.200,19, com os acréscimos legais, contados a partir da data do recebimento, observando, entretanto, o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92; e

c) que o Tribunal conheça do recurso apresentado pela Sr. JOSEFA MATOS VALADARES, Prefeita Municipal de Simão Dias/SE, para, negando-lhe provimento, manter, em seus exatos termos, o v. Acórdão nº 38/92 - 1ª Câmara."

É o Relatório.

II - VOTO

Com referência às contas de 1987 informamos que pesquisa realizada pelo meu Gabinete Rogalizio o Processo nº TC-675.255/91-0, que se encontra na Presidência desta Casa, já com pareceres da Instrução e do Ministério Público, pela regularidade com ressalva.

Verificamos, ainda, que a gestão da então Prefeita Municipal, Sr. Josefa Matos Valadares se iniciou a 1ª de janeiro de 1989, não se podendo assim responsabilizá-la pelo não atendimento às diligências desta Corte de Contas promovidas por meio dos ofícios-circulares nºs. 1, de 06.04.88; 2, de 05.05.88; 3, de 20.07.88 e 190, de 12.10.88.

Assim, equivocou-se a IRCE-Sergipe e, em consequência, lamentavelmente, levou esta Primeira Câmara a erro de pessoa, quando o descaso e a desatenção para com as diligências do Tribunal eram do Prefeito anterior à gestão que se iniciou a 1ª de janeiro de 1989.

Pelo exposto, Voto por que este Colegiado adote o Acórdão anexo que ora submeto a sua deliberação.

Sala das Sessões, em-16 de fevereiro de 1993
ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Proc. TC-675.243/91-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

O ex-Prefeito Municipal de Simão Dias/SE, Sr. MANOEL FERREIRA DE MATOS, citado para apresentar alegações de defesa ao receber o débito decorrente da falta de prestação de contas dos recursos dos "royalties" do petróleo repassados ao Município; referentes ao exercício de 1986 (cf. fls. 29/30), apresentou os elementos de fls. 36/39, esclarecendo que o montante de Cr\$151.200,19 foi transferido à Prefeitura Municipal em junho de 1987.

A atual Prefeita Municipal, Sr. JOSEFA MATOS VALADARES, foi julgada em débito pela aplicação da multa no valor de Cr\$480.000,00, por falta de atendimento de diligência deste Tribunal (cf. fls. 26), tendo apresentado as mesmas justificativas que o seu antecessor (fls. 40/43).

O Sr. Inspetor-Regional, examinando as peças inseridas às fls. 36/43, pelos motivos que aduz em seu parecer de fls. 44/45, sugere que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. MANOEL FERREIRA DE MATOS, e que o Tribunal conheça do pedido da Sr. JOSEFA MATOS VALADARES, com vista a tornar insubsistente o v. Acórdão, aprovado pela 1ª Câmara, em Sessão de 24-03-92, tornando sem efeito a sua execução.

Convém mencionar que pesquisa junto ao Serviço de Comunicações desta Corte (via terminal) indicou que não consta registro de entrada da prestação de contas da mencionada Prefeitura, atinente ao exercício de 1987, nem tampouco a Inspeção-Regional prestou qualquer informação sobre o assunto, permanecendo aquela municipalidade omissa na apresentação das contas (1987), até a presente data.

Por sua vez, os esclarecimentos apresentados somente informam que os recursos referentes ao exercício de 1986 foram recebidos em 1987, não tendo havido gestão de tais recursos

ELVIA L. CASTELO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Grupo II - Classe IV - 1ª Câmara
TC - 675.243/91-2
Recurso em Tomada de Contas Especial
Decisões Recorridas: Decisão nº 078/92 - 1ª Câmara
e Acórdão nº 038/92 - 1ª Câmara.
Relator: Ministro Homero Santos.

I - RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão Ordinária de 24.03.1992, ao acolher o Relatório e Voto do ilustre Ministro Homero Santos, decidiu:

a) autorizar a transformação deste processo em Tomada de Contas Especial e determinar a citação do Responsável omissa, Sr. Manoel Ferreira de Matos, ex-Prefeito Municipal de Simão Dias - SE, pelo valor de Cr\$ 151.200,19 (cento e cinquenta e um mil, duzentos cruzeiros e dezesseis centavos), que teria recebido a título de "royalties" do petróleo, no exercício de 1986 (Decisão nº 078/92 - 1ª Câmara, alínea "a", nº 22 - Fls. 23);

b) aplicar à então Prefeita Municipal de Simão Dias - SE, Sra. Josefa Matos Valadares, multa no valor de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), por seu descaso em atender, mesmo após reiteração, às diligências promovidas por esta Corte de Contas, por intermédio da IRCE-Sergipe, tendo sido, na ocasião alertada de que o não atendimento às diligências sujeitá-la-ia à multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67 (Decisão nº 078/92 - 1ª Câmara, alínea "b", nº 22 e Acórdão nº 038/92 - 1ª Câmara - Fls. 25/26).

Em 11.05.1992 o Titular da IRCE-SE promoveu a notificação dos responsáveis, tendo reiterado em 07.07.1992 (fls. 29, 32 e 35).

Pelo expediente protocolizado na IRCE-Sergipe em 14.07.1992, o Sr. Manoel Ferreira de Matos, esclarece, juntando a respectiva documentação comprobatória (fls. 36/39):

"I - que a Prefeitura Municipal de Simão Dias foi contemplada com recursos do ROYALTIES, no montante de Cr\$ 151.200,19, objeto do processo supra, em junho de 1987, conforme xerocópias anexas, do T.G. ordem de pagamento Bancária, expedida pela Petrobrás, e extrato do Banese com o registro da importância em questão;

II - que em vista do exposto, espero que o processo em lide, seja julgado improcedente, por ser de direito e de justiça."

Idêntico expediente - nos mesmos termos e na mesma data - dirige a este Tribunal a então Prefeita Municipal (fls. 40/43).

A IRCE-Sergipe tem como procedente a alegação do citado, Sr. Manoel Ferreira de Matos, dado que os recursos foram de fato creditados no mês que menciona - junho de 1987 - convido observar que o valor do crédito guarda íntima conformidade com o montante a que alude a Representação de fls. 1.

Relativamente a então gestora do Município, notificada ante o débito a que foi condenada por Acórdão, decorrente de imposição de multa, socorre-se, também, da mesma razão para pedir reconsideração da multa que lhe foi imposta.

Assim, parece ao titular da IRCE-Sergipe ponderável o motivo que ampara o pedido do notificado, vez que demonstrado que os recursos em questão só foram recebidos pela Prefeitura no exercício de 1987, não havendo, em consequência, contas a prestar do exercício de 1986, liberando o responsável dessa obrigatoriedade.

Pelo exposto, propõe o Sr. Inspetor-Regional de Controle Externo:

"a) as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, ex-Prefeito do Município de SIMÃO DIAS, Sergipe, Sr. Manoel Ferreira de Matos; e

b) o Tribunal conheça do pedido do notificado, Sr. Josefa Matos Valadares, Prefeita do Município em referência, com vistas a

(Caj151.200,19) em 1986, razão pela qual entendemos que não cabe a formulação por esta Corte de juízo de mérito sobre aquele período, devendo-se apenas proceder à exclusão do nome do ex-Prefeito do rol de responsáveis daquele ano, nos termos do Enunciado nº 71 da Súmula do TCU (cf. Decisão nº 201/92 - Plenário, Sessão de 23-04-92, TC-473.056/84-4, Ata nº 20/92-Ministro-Relator: **BEZRO JOSÉ BUGARIANI**).

Ata o exposto, com as vênias da estilo, sugerimos:

- a) a exclusão do nome do Sr. MANOEL FERREIRA DE MATOS do rol dos responsáveis no exercício de 1986, arquivando-se o processo com relação a este período, na forma do Enunciado nº 71 da Súmula da Jurisprudência desta Corte;
- b) julgar irregular as contas de 1987 e em débito o responsável, Sr. MANOEL FERREIRA DE MATOS, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Município de São Dias, da quantia de Caj151.200,19, com os acréscimos legais, contados a partir da data do recebimento, observando, entretanto, o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.443/92; e
- c) que o Tribunal conheça do recurso apresentado pela Sr. JOSEFA MATOS VALADARES, Prefeita Municipal de São Dias/SE, para, cessando-lhe o provimento, manter, em São exatos termos, o v. Acórdão nº 38/92 - 1ª Câmara.

Procuradoria, em 2 de dezembro de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 010/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 675.243/91-2.
2. Classe de Assunto: IV - Recurso em Tomada de Contas Especial. Recursos recebidos da PETROBRÁS no exercício de 1986.
3. Responsáveis: Manoel Ferreira de Matos - ex-Prefeito e Josefa Matos Valadares - ex-Prefeita.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Dias - SE.
5. Relator: Ministro ADENAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral.
7. Órgão de Instrução: IRCE - SE.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de São Dias - SE, referente aos recursos transferidos pela PETROBRÁS no exercício de 1986;

CONSIDERANDO que restou devidamente comprovado nos autos que os referidos recursos não foram geridos no exercício de 1986, pois somente foram creditados em 1987;

CONSIDERANDO que por meio do Acórdão nº 038/92 - 1ª Câmara, a ex-Prefeita Municipal, Sra. Josefa Matos Valadares, foi sancionada com multa decorrente do descaso em atender, mesmo após reiteração, às diligências promovidas por esta Corte de Contas e que ficou agora, devidamente reconhecido nos autos que as diligências foram dirigidas, no exercício de 1988, a seu antecessor,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de sua Primeira Câmara:

- a) conhecer do recurso interposto pela ex-Prefeita Municipal, Sra. Josefa Matos Valadares, nos termos dos arts. 31 e 32, inciso III da Lei nº 8.443/92, para tornar insubsistente o Acórdão nº 038/92 - 1ª Câmara, sustando-se, assim, sua execução;
- b) com fundamento no Enunciado nº 71 da Súmula da Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, excluir o nome do Sr. Manoel Ferreira de Matos, ex-Prefeito Municipal, do rol de responsáveis do exercício de 1986, dos recursos transferidos pela PETROBRÁS (royalties) por não haver gerido recursos nessa exercício.

9. Ata nº 04/93 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 16/02/1993.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

ADENAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Grupo II - Classe IV - 1ª Câmara
TC - 675.244/91-2
Recurso em Tomada de Contas Especial
Decisões Recorridas: Decisão nº 078/92 - 1ª Câmara e Acórdão nº 039/92 - 1ª Câmara.
Relator: Ministro Homero Santos.

I - RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão Ordinária de 24.03.1992, ao acolher o Relatório e Voto do Ilustre Ministro Homero Santos, decidiu:

a) autorizar a transformação deste processo em Tomada de Contas Especial e determinar a citação do responsável omitido, Sr. Ulisses Guimarães Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Tomar do Geru - SE, pelo valor de Cr\$ 117.126,90 (cento e dezessete mil, cento e vinte e seis cruzeiros e noventa centavos), que teria recebido a título de "royalties" do petróleo, no exercício de 1986 (Decisão nº 078/92 - 1ª Câmara, alínea "a", nº 23 - Fls. 23);

b) aplicar ao então Prefeito Municipal de Tomar do Geru - SE, Sr. João Valames de Oliveira, multa no valor de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), por seu descaso em atender, mesmo após reiteração, às diligências promovidas por esta Corte de Contas, por intermédio da IRCE-Sergipe, tendo sido, na ocasião alertado de que o não atendimento às diligências sujeitá-lo-ia à multa prevista no art. 53 do Decreto-Lei nº 199/67 (Decisão nº 078/92 - 1ª Câmara, alínea "b", nº 23 e Acórdão nº 039/92 - 1ª Câmara - Fls. 25/26).

Em 11.05.1992 o Titular da IRCE-SE promoveu a notificação dos responsáveis (fls. 29 e 32).

Pelo expediente protocolizado na IRCE-Sergipe em 19.06.1992, o Sr. Ulisses Guimarães Fonseca esclarece, juntando a respectiva documentação comprobatória (fls. 34/44):

"1. em consulta a servidores da Prefeitura, no setor competente, ou seja, financeiro, informaram os mesmos de que o valor acima enumerado, ou melhor, Cr\$ 117.126,90 (cento e dezessete mil, cento e vinte e seis cruzeiros e noventa centavos), recursos estes provenientes de "Royalties" da Petrobrás, foram recebidos efetivamente no exercício de 1987, precisamente no mês de maio daquele ano, conforme xerox da ordem de pagamento bancário (doc. 04), e também fotocópia da Guia de Recolhimento da Prefeitura de 03 de Junho de 1987, (doc. 05);

2. dita Prestação, foi enviada pela Prefeitura, ainda na nossa gestão, no dia 15 de SETEMBRO de 1988, através Of. nº 69/88, da mesma data, (doc. 01), cujo processo encontra-se nos arquivos da Inspeção Regional do TCU, em Sergipe, sob o nº 675.126/88, conforme tivemos oportunidade de comprovar, junto ao Sr. Inspetor Regional;

3. no valor global da Prestação do exercício de 1987, está incluído o valor - correspondente ao exercício de 1986; cujo valor importa em Cr\$ 307.567,13, sendo que Cr\$ 117.126,90 é o relativo ao exercício de 1986, conforme demonstrado no xerox do documento 06, anexo."

Já o Sr. João Valames de Oliveira, em seu recurso de fls. 45/49, aduz que o recolhimento da multa que lhe foi imposta em virtude do não atendimento de "reiteradas" diligências caracterizando-se desatuação e desatenção para com o TCU torna-se injusto, descabível e sem nenhuma fundamentação pelos fatos que expõe:

"a) a nossa posse à frente da administração municipal deu-se, como os demais Prefeitos do País, em JANEIRO de 1982;

b) no manuseio acurado do processo que originou a multa, cujo processo tem o nº TC-675.244/91/9, em poder da Inspeção Regional do TCU local, observamos o lapso cometido na interpretação do que originou o "descaso" e a "desatenção" deste administrador para com o representante de V. Exa., neste Estado, no que se refere ao envio dos ofícios - e não diligências - fato que por si só põe por terra tão frágil argumentação:

Of. Circ. 01/88 de 06 de Abril de 1988; (Fls. 10, dos autos)
Of. Circ. 02/88 de 05 de Maio de 1988; (Fls. 11, dos autos)
Of. Circ. 03/88 de 20 de Julho de 1988; (Fls. 08, dos autos)
Of. Circ. 190/88 de 12 de outubro de 1988; (Fls. 12, dos autos)

c) os ofícios enviados pela Inspeção Regional local à Prefeitura de T. do Geru, foram na gestão do Prefeito anterior, e não na nossa, cujos ofícios, embora não nos caiba aqui analisar, foram remetidos por posse simples, sem nenhuma prova, portanto, de que aquele administrador pôde ter tomado conhecimento dos mesmos;

d) podemos observar ainda, no manuseio do aludido processo, que o único ofício que nos foi endereçado pela Inspeção Regional local, foi o de nº 02/89, 18 de Outubro de 1989, posto com AR, sem contudo termos conhecimento do mesmo, pois conforme pudemos averiguar, o recebedor foi uma pessoa que nem sabemos se pertence aos quadros da Prefeitura;

e) mesmo que tivéssemos recebido este ofício, só para exemplificar, não poderia a falta de resposta de uma única correspondência, sem reiterá-la, como foi o caso presente, tipificar uma falta de consideração ou descaso para com V. Exa., em período cujo representante neste Estado, acrescido ainda o fato de que tal correspondência, no nosso entender, não haveria razão de ser enviada, uma vez que a prestação de contas dos recursos 86/87 já tinha sido enviada anteriormente, ou melhor, no dia 15 de Setembro de 1988, e dita correspondência foi endereçada no dia 18.10.88, muito tempo depois, cuja demonstração o fazemos com a documentação acostada) (Of. 69/88 de 15.09.88 do ex-Prefeito Ulisses Guimarães da Fonseca e Prestação de Contas - Balanço Financeiro - Recursos "Royalties" Petrobrás, exercícios de 86/87 - no valor de Cr\$ 307.567,13);

f) com a prova do envio da dita prestação de contas e com a demonstração de que os ofícios que originaram o processo e consequente penalidade, foram endereçados à administração anterior, e não a nossa, cremos que não há, nem pode haver motivação ou argumentação para tão severo procedimento, partindo-se ainda do princípio de que jamais este Administrador pensou em tempo algum de proceder com descuido ou descaso a quem quer que seja, quanto mais a mais alta Corte de Contas do País. Somos sempre solícitos a todos os que nos procuram, através de telefonemas, pessoalmente ou através de correspondências - este é o nosso lema - e não seria agora que iríamos proceder desta maneira, ou seja, fazer pouco caso de assunto tão sério, como é o financeiro."

Dessa forma, requer a Reforma do Acórdão de nº 39/92 e consequente extinção da multa, por ser de inteira justiça.

A IRCE-Sergipe tem como procedente a alegação do citado, Sr. Ulisses Guimarães da Fonseca, dado que os recursos, foram de fato creditados no mês que menciona - maio de 1987 - convido observar que o valor do crédito guarda inteira conformidade com o montante a que alude a Representação de fls. 1, convido observar, ainda, que as contas de 1987, já julgadas por esta Corte de Contas, registram valores indicativos da inclusão da citada quantia na respectiva receita.

Relativamente ao então gestor do Município, notificado ante o débito a que foi condenado por Acórdão, decorrente de imposição de multa, lembra a Inspeção Regional, ocorre-se, também, da mesma razão para pedir reconsideração da multa que lhe foi cominada, alegando, para outras causas que lhe parecem de discricionária consistência, para exonerar-se do ônus que lhe foi imposto, já que não se julgava devedor

das contas de 1986, tendo em vista que as mesmas haviam sido prestadas pelo seu antecessor.

Pelo exposto, propõe o Sr. Inspetor-Regional de Controle Externo:

a) as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, ex-Prefeito do Município de Tomar do Geru, Sergipe, Sr. Ulisses Guimarães da Fonseca; e

b) o Tribunal conheça do pedido do notificado, Sr. João Valames de Oliveira, Prefeito do Município em referência, com vistas a tornar insubsistente o v. Acórdão, aprovado na Sessão de 24.03.92, pela E. Primeira Câmara, tornando sem efeito a sua execução.

O Ministério Público, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral, Dr. Jatir Batista da Cunha, tendo em vista que as contas da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, de 1987, que contemplam os valores referentes ao exercício de 1986, já foram apreciadas por este Tribunal (TC-675.126/88-6), como destacou o Titular da IRCE/SE em seu parecer de fls. 50/51, em que pese o não atendimento da diligência efetuada pela IRCE/SE, encaminhada ao dirigente municipal, devidamente justificado às fls. 45/47, entende não haver motivos para a continuação desta Tomada de Contas Especial, razão pela qual concorda, em parte, com a sugestão oferecida pelo Sr. Inspetor-Regional e opina no sentido de que sejam arquivados os autos e de que seja conhecido o recurso interposto pelo Sr. JOÃO VALAMES DE OLIVEIRA, para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente a Decisão de 24-03-92, proferida pela Primeira Câmara, ficando, em consequência, cancelado o respectivo Acórdão condenatório.

II - VOTO

Conforme demonstrado, os recursos referentes a 1986 somente foram creditados em 1987 e integraram a prestação de contas desse exercício, já objeto de julgamento por parte desta Corte de Contas.

Portanto, relativamente à presente Tomada de Contas Especial de que se lhe aplicar o Enunciado nº 71 da Súmula da Jurisprudência predominante nesta Corte de Contas.

Quanto à multa imposta pelo não atendimento às reiteradas diligências deste Tribunal (Ofícios-Circulares nºs 1, 2, 3 e 190, todos de 1988 quando o dirigente municipal apenado ainda não era o chefe do executivo, entendendo caber-lhe o caso em suas alegações, uma vez que em sua administração apenas um expediente - o Ofício nº 2, de 10.10.89 - lhe fora dirigido, e assim mesmo quando na IRCE já se encontrava a respectiva prestação de contas.

Assim, equivocou-se a IRCE-Sergipe e, em consequência, lamentavelmente levou esta Primeira Câmara a erro de pessoa, quando o descaso e a desatenção para com as diligências do Tribunal eram do Prefeito anterior à gestão que se iniciou a 1ª de janeiro de 1989.

Pelo exposto, voto por que este Colegiado adote o Acórdão anexo que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Proc. TC-675.244/91-9
Tomada de Contas Especial

PARECER

Em cumprimento à v. Decisão de 24-03-92, a IRCE/SE expediu os ofícios de fls. 29/33, os quais foram atendidos pelos elementos juntados às fls. 34/35, que alidem a pendência até então existente.

Os responsáveis indicados nos autos esclareceram que os recursos referentes ao exercício de 1986 só foram creditados à Prefeitura Municipal em maio de 1987, cujo montante integra a Prestação de Contas de 1987 (TC-675.126/88-6), julgada por este Tribunal em Sessão de 04-04-90 (Ata nº 12/90 - Relação nº 05/90 - Plenário, fls. 134/18), determinando-se o arquivamento dos autos e baixa na responsabilidade dos administradores, com recomendação.

Assim sendo, o Sr. Inspetor-Regional, analisando a documentação apresentada, sugeriu que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao ex-dirigente municipal, Sr. ULISSES GUIMARÃES DA FONSECA, e que o Tribunal conhecesse do pedido do notificado, Sr. JOÃO VALAMES DE OLIVEIRA (Pedido atual), com vista a considerar insubsistente o v. Acórdão aprovado em Sessão de 24-03-92, tornando sem efeito sua execução (fls. 50/51).

Tendo em vista que as contas da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, de 1987, que contemplam os valores referentes ao exercício de 1986, já foram apreciadas por este Tribunal (TC-675.126/88-6), como destacou o Titular da IRCE/SE em seu parecer de fls. 50/51, em que pese o não atendimento da diligência efetuada pela IRCE/SE, encaminhada ao dirigente municipal, devidamente justificado às fls. 45/47, entendemos não haver motivos para a continuação desta Tomada de Contas Especial, razão pela qual concordamos, em parte, com a sugestão oferecida pelo Sr. Inspetor-Regional e opinamos no sentido de que sejam arquivados os autos e de que seja conhecido o recurso interposto pelo Sr. JOÃO VALAMES DE OLIVEIRA, para, dando-lhe provimento, tornar insubsistente a Decisão de 24-03-92, proferida pela Primeira Câmara, ficando, em consequência, cancelado o respectivo Acórdão condenatório.

Procuradoria, em 3 de dezembro de 1992

JATIR BATISTA DA CUNHA
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 011/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº: TC - 675.244/91-9.
2. Classe de Assunto: IV - Recursos em Tomada de Contas Especial. Recursos recebidos da PETROBRÁS no exercício de 1986.
3. Responsáveis: Ulisses Guimarães Fonseca - ex-Prefeito e João Valames de Oliveira - ex-Prefeito.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru - SE.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha, Subprocurador-Geral.
7. Órgão de Instrução: IRCE - SE.
8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru - SE, referente aos recursos transferidos pela PETROBRÁS no exercício de 1986;

CONSIDERANDO que restou devidamente comprovado nos autos que os referidos recursos não foram geridos no exercício de 1986, pois somente foram creditados em 1987 e integraram a prestação de contas desse exercício, já objeto de julgamento por este Tribunal;

CONSIDERANDO que por meio do Acórdão nº 039/92 - 1ª Câmara, o ex-Prefeito Municipal, Sr. João Valames de Oliveira, foi sancionado com multa decorrente do descaso em atender, mesmo após reiteração, às diligências promovidas por esta Corte de Contas, e que ficou agora, devidamente comprovado nos autos que as diligências foram dirigidas, no exercício de 1988, a seu antecessor;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária de sua Primeira Câmara:

a) conhecer do recurso interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. João Valames de Oliveira, nos termos dos arts. 31 e 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, para tornar insubsistente o Acórdão nº 039/92 - 1ª Câmara, sustentando-se, assim, sua execução;

b) com fundamento no Enunciado nº 71 da Súmula da Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, excluir o nome do Sr. Ulisses Guimarães Fonseca, ex-Prefeito Municipal, do rol de responsáveis do exercício de 1986, dos recursos transferidos pela PETROBRÁS (royalties) por não haver gerido recursos nesse exercício.

9. Ata nº 04/93 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 16/02/1993.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Fui presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

Grupo II - Classe V
TC - 004.859/87-1
Aposentadoria

Aprecia-se alteração da fundamentação legal da aposentadoria de Eudécio Pereira de Freitas, aposentado, inicialmente, com a vantagem do art. 430, inciso IV, da Resolução do Senado Federal nº 47/75, equivalente à prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52. O correspondente ato de aposentadoria foi considerado legal em Sessão de 02.06.87.

Em 29.01.90 o inativo manifestou sua opção pelo benefício do inciso I do art. 517 do Regulamento Administrativo do Senado de 1989 que se equipara ao previsto no art. 180, inciso I, da Lei nº 1.711/52 com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.732/79.

O requerimento do inativo recebeu o respaldo da Consultoria-Geral do Senado que opinou inclusive quanto à incorporação dos quintos aos proventos de sua aposentadoria a partir da data em que manifestou opção pelo artigo 517, I, do Regulamento Administrativo do Senado Federal. E, em assim sendo, foi expedido o ato de alteração de fls. 41, atribuindo aos proventos do ex-servidor 3/5 da FG-2 + 2/5 FG-4 cumulativamente com a parcela de Gratificação de Função FG-2, em substituição à vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52.

Em seu primeiro exame, a 2ª IGCE solicitou esclarecimentos quanto à atribuição da gratificação FG-2, considerando que ao aposentar-se o servidor exercia a função FG-1.

O Órgão de origem, em cumprimento à diligência, traz em seu socorro o que dispõe o art. 180, inciso II, § 2º da Lei nº 1.711/52, esclarecendo que o servidor não permaneceu em função FG-1 o tempo mínimo necessário, 2 anos, previsto na citada norma.

A 2ª IGCE, examinando as razões apresentadas, argumenta que o entendimento de que é cabível a acumulação na inatividade dos quintos com a função gratificada (de DAJ, no caso) foi firmado na Sessão de 06.06.89, no TC-029.660/83-1, Ata nº 25, Anexo IV, Plenário. Aduz a Inspeção que, naquela assentada, decidiu-se que o servidor deveria continuar percebendo as mesmas vantagens que recebia na véspera de sua aposentadoria, a fim de não ferir o princípio constitucional da credibilidade de vencimentos e o da isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos.

Finaliza a 2ª IGCE, propondo diligência para que o Órgão de origem reveja os cálculos dos proventos no ato de fls. 41 para substituir a parcela correspondente à gratificação de função de FG-2 para FG-1.

O douto Ministério Público discorda da proposição da Inspeção, tendo em vista que a presente concessão guarda conformidade com a legislação pertinente (art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.732/79) considerando-se que a interessada prestou serviços por mais de dez anos em funções de confiança dos seus dois anos no exercício de função de Chefe de Seção - FG-2 (cf. doc. de fls. 25v).

Manifesta-se assim a douta Procuradoria pela legalidade e validade da concessão na forma em que foi deferida.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente, há que se registrar que o inativo não optou pelo benefício da Lei nº 6.732/79 mas pela sua correlação no Senado do art. 180, I, da Lei nº 1.711/52, embora a alteração da aposentadoria que lhe foi concedida tenha sido em bases mais vantajosas do que a solicitada.

A controvérsia existente nos pareceres da 2ª IGCE e do douto Ministério Público cinge-se à atribuição da gratificação de função ao inativo no símbolo PG-2.

A 2ª IGCE estela sua conclusão na assertiva de que a Decisão do Plenário deste Tribunal, de 06/89, decidiu que o servidor deveria continuar percebendo as mesmas vantagens que recebia na véspera de sua aposentadoria, e, por isso, como se achava na função gratificada PG-1, ao se aposentar, seria o valor a ela correspondente que deveria se agregar aos seus proventos.

O douto Ministério Público aparea-se no art. 19, § 2º, da Lei nº 6.732/79 para concordar com a concessão feita pelo órgão de origem na PG-2.

O órgão de origem, na ausência de norma específica, valeu-se dos critérios estabelecidos pelo art. 180, II, e § 2º da Lei nº 1.711/52, para atribuir ao inativo o nível exercido, imediatamente inferior àquele em que se achava ao se aposentar, uma vez que nesta última função não chegara a completar 2 anos de exercício. Nota-se que a função gratificada da PG-2 é de valor inferior à função gratificada PG-1.

ACEITÁVEL, me parece, o critério adotado pelo órgão que bem apreendeu o sentido da orientação que permitiu a acumulação em pauta, cobrindo, ao mesmo tempo, possíveis abusos ou favoritismos já expurgados por este Tribunal através da DN nº 19/90 e DN nº 22/91, no que tange à opção prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 3.445/76.

Na assim sendo, entendo sem reprimenda o ato de alteração de aposentadoria em apreço e VOTO por que este Colegiado adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 027/93 - 1ª Câmara

1. Processo nº: TC - 004.859/87-1.
2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria - alteração fundamento legal.
3. Interessado: Eudócio Pereira de Freitas.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Francisco de Sallas Mourão Branco.
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
8. Decisão: A 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no art. 39, II, da Lei nº 8.443/92, DECIDE considerar legal a alteração de aposentadoria, consubstanciada no ato de fls. 41, para fim de registro.
9. Ata nº 04/93 - 1ª Câmara.
10. Data da Sessão: 16/02/1993.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Processo TC-011.627/92-1 (GRUPO II - CLASSE V)
Aposentadoria
Oscar Jophillis da Silva.

Trata-se de aposentadoria no cargo de Artífice de Estrutura de Obras Metalúrgia, concedida a partir de 23/01/92, com fundamento no art. 40, item III, a, da Constituição Federal e no art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 (fls. 15).

2. A 2ª IGCE, ao instruir o feito, propõe a legalidade e registro do ato de fls. 15, "sem prejuízo de ser corrigido o valor da parcela referente à vantagem do artigo 192, item II, da Lei n. 8.112/90, com vistas a observar no respectivo cálculo, a diferença entre a remuneração da Ref. NI-30 e a Ref. NI-25 (Decisão n. 20/92, 2ª Câmara, 30/01/92, TC-006.065/91-0, Ata n. 02/92 e Dec. 195/92, 1ª Câmara, Sessão de 19/05/92, TC-015.920/91-7, Ata n. 15/92)".

3. A douta Procuradoria manifesta-se de acordo com a proposição da 2ª IGCE, exceto no tocante à vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, considerando que o cálculo foi efetuado entre a Ref. NI-30 e a 25 (forma mais vantajosa - Decisão n. 195/92, TC-015.920/91-7, Ata n. 15/92 - 1ª Câmara). Todavia, sugere recomendação para que seja incluído no referido cálculo o adiantamento pecuniário previsto no art. 29 da Lei n. 8.270/91, uma vez que ele integre o vencimento, por ser considerado para o cálculo das vantagens pessoais.

4. É o relatório.

VOTO

Assim dispõe o art. 192, II, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I -
II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."

6. Em nosso entender, por força do supratranscrito dispositivo legal, o servidor, ocupante da última classe da carreira (qualquer que seja a Referência em que estiver posicionado), que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, tem direito de se aposentar com a remuneração do padrão correspondente (ao qual é atribuído, por Lei, determinado vencimento básico), "acrescida" (tal remuneração), "da diferença entre esse" (isto é, entre o vencimento básico desse padrão) e "o padrão" (ou seja, o vencimento básico) "da classe imediatamente anterior".

7. Destarte, concordamos com a douta Procuradoria quando deixa de acolher a recomendação sugerida pelo órgão Técnico.

8. Releva notar, outrossim, que o adiantamento pecuniário previsto no art. 29 da Lei n. 8.270/91 integrou o vencimento apenas para o cálculo do anuênio.

Ante o exposto, acolho o parecer da douta Procuradoria e voto por que se adote a Decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

DECISÃO N. 028/93 - 1ª Câmara

1. Processo n. TC-011.627/92-1
2. Classe V - Aposentadoria no cargo de Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, a partir de 23/01/92, com a vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 (fls. 15).
3. Interessado: Oscar Jophillis da Silva
4. Órgão: Ministério da Fazenda
5. Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
6. Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Órgão de Instrução: 2ª IGCE
8. Decisão: A 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 39, Inciso II, da Lei n. 8.443/92, 8.1 - considerar legal a concessão em exame e ordenar o registro do ato de fls. 15;
- 8.2 - recomendar ao órgão de origem que inclua, no cálculo da vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, o adiantamento pecuniário previsto no art. 29 da Lei n. 8.270/91.
9. Ata n. 04/93 - 1ª Câmara
10. Data da Sessão: 16/02/93

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Processo TC-011.642/92-0 (GRUPO II - CLASSE V)
Aposentadoria
Jorge Chaves Secron

Trata-se de aposentadoria no cargo de Assistente Jurídico, concedida a partir de 13/01/92, com fundamento no art. 40, item III, letra a, da Constituição Federal, combinado com os arts. 186, III, e 2º, 192, II, da Lei n. 8.112/90 (fls. 20).

2. A 2ª IGCE propõe a legalidade e registro do ato de fls. 20, "sem prejuízo de ser corrigido o valor da parcela referente à vantagem do artigo 192, item II, da Lei n. 8.112/90, com vistas a observar no respectivo cálculo, a diferença entre a remuneração da Ref. NS-22 e a Ref. NS-17 (Dec. n. 20/92, 2ª Câmara, Sessão de 30/01/92, TC-006.065/91-0, Ata 02/92 e Dec. n. 195/92 - 1ª Câmara, Sessão de 19/05/92, TC-015.920/91-7, Ata 15/92)".

3. A douta Procuradoria manifesta-se de acordo com a proposição da 2ª IGCE, exceto no tocante à vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, considerando que o cálculo foi efetuado entre a Ref. NS-22 e a 17 (Decisão n. 195/92 - TC-015.920/91-7, Ata n. 15/92 - 1ª Câmara). Todavia, sugere recomendação para que seja incluído no referido cálculo o adiantamento pecuniário previsto no art. 29 da Lei n. 8.270/91, uma vez que ele integra o vencimento, por ser considerado para o cálculo das vantagens pessoais.

4. É o relatório.

Assim dispõe o art. 192, II, da Lei n. 8.112/90:

"Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I -
II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior."

6. Em nosso entender, por força do supratranscrito dispositivo legal, o servidor, ocupante da última classe da carreira (qualquer que seja a Referência em que estiver posicionado), que contar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais, tem direito de se aposentar com a remuneração do padrão correspondente (ao qual é atribuído, por Lei, determinado vencimento básico), "acrescida" (tal remuneração), "da diferença entre esse" (isto é, entre o vencimento básico desse padrão) e "o padrão" (ou seja, o vencimento básico) "da classe imediatamente anterior".

7. Destarte, concordamos com a douta Procuradoria quando afirma "que o cálculo da vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 foi efetuado entre a Ref. NS-22 e a 17".

8. Releva notar, outrossim, que o adiantamento pecuniário previsto no art. 2º da Lei n. 8.270/91 integrou o vencimento apenas para o cálculo do anuênio.

Ante o exposto, acolho o parecer da d. Procuradoria e voto por que se adote a Decisão que ora submeto a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

DECISÃO N. 029/93 - 1ª Câmara

- Processo n. TC-011.642/92-0
- Classe V - Aposentadoria no cargo de Assistente Jurídico, a partir de 13/01/92, com a vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90 (fls. 20)
- Interessado: Jorge Chaves Secron
- Órgão: Ministério das Comunicações
- Relator: Ministro José Antonio Barreto de Macedo
- Representante do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
- Órgão de Instrução: 2ª IGCE
- Decisão: A 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n. 8.443/92:
 - considerar legal a concessão em exame e ordenar o registro do ato de fls. 20;
 - recomendar ao órgão de origem que inclua, no cálculo da vantagem do art. 192, II, da Lei n. 8.112/90, o adiantamento pecuniário previsto no art. 2º da Lei n. 8.270/91.
- Ata n. 04/93 - 1ª Câmara
- Data da Sessão: 16/02/93

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara

JOSE ANTONIO B. DE MACEDO
Ministro-Relator

Grupo II - Classe V (1ª Câmara)

TC - 450.368/91-2
Ruth Mendes Salgado do Nascimento (viúva)
Maria de Fátima, Ruth Maria, Maria Ângela e Cesar Augusto Salgado do Nascimento (filhos)
Pensão Especial

Benefício da Lei n. 6.782/80 concedido à viúva e filhos do Comandante Sargento Joaquim Antonio Miranda do Nascimento, a partir de 25.11.88 - data do óbito do servidor.

A Instrução da 2ª IGCE propõe fazer retornar o processo à origem para que o benefício seja concedido, a partir de 05.06.89 - data do Ato Declaratório nº 14 do Senado Federal. O citado dispositivo rejeitou o DL nº 2.345/87, que, ao dar nova redação à Lei nº 6.782/80, excluiu as chamadas doenças especificadas da equiparação ao acidente em serviço para fins da pensão especial prevista no Art. 242 da Lei nº 1.711/52.

A 2ª IGCE propõe, ainda, com base no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, a dispensa da reposição, por parte dos beneficiários, das quantias recebidas indevidamente.

O d. Ministério Público está de acordo com as proposições da Unidade Técnica.

É o Relatório.

VOTO

Conforme se verifica do ato de fls. 37, a pensão da Lei nº 6.782/80 foi deferida a partir de 05.06.89, data da rejeição do DL nº 2.345/87, e calculada pela tabela vigente nessa época - Portaria Ministerial nº 308/89. Portanto, nada há que ser retificado no ato em apreço.

Pelo exposto, VOTO por que este Colegiado adote a decisão que ora submeto à sua deliberação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 030/93 - 1ª Câmara

- Processo nº: TC - 450.368/91-2.
- Classe de Assunto: V - Pensão Especial.
- Interessados: Ruth Mendes Salgado do Nascimento (viúva), Maria de Fátima, Ruth Maria, Maria Ângela e Cesar Augusto Salgado do Nascimento (filhos).
- Órgão: Ministério dos Transportes.
- Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Francisco de Sales Mourão Branco.
- Órgão de Instrução: 2ª IGCE.
- Decisão: A Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso V, c/c o art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16.07.92, DECIDE considerar legal a concessão consubstanciada no ato de fls. 37 para fim de registro.
- Ata nº 04/93 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 16/02/1993.

ELVIA L. CASTELLO BRANCO
Presidente da Primeira Câmara
(Of. nº 25/93)

ADHEMAR PALADINI GHISI
Ministro-Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO EM PROTOCOLO CFM Nº 0261/91 - ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Os membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, reunidos em sessão realizada em 14 de janeiro de 1993, referentes ao julgamento do Protocolo CFM nº 0261/91, ACORDEARAM, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pelo Apelante, reformando a decisão do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, que determinou o arquivamento dos autos, para abertura de procedimentos administrativos a cargo do Ilustrado Conselho de origem, por haver indícios de infração ao artigo 65 do Código de Ética Médica.

(Of. nº 540/93)

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diretoria-Geral

DESPACHOS

Ref. Proc. nº 016980-3/92

Em cumprimento do disposto no art. 24 do Decreto-lei nº 2.300/84, comunico à V. Sa. para ratificação, a inexistência de licitação fundamentada no art. 23, inciso I, da norma legal supracitada, para renovação de assinaturas de BOLETIM DE LICITAÇÃO E CONTRATOS e BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO, junto à Editora NDJ Ltda.

JOACY SOARES DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento Administrativo

Ratifico a inexistência de licitação acima, nos termos propostos, por atender os requisitos legais em vigor.

SEBASTIÃO DUARTE KAVIER

Diretor-Geral

(Of. nº 38/93)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

22ª Região

Presidência

DESPACHOS

Processo nº 266/93 - TRT/22ª Região

Versão apresenta processo sobre assinatura de publicação de periodicidade mensal, a "GENESIS - Revista de Direito do Trabalho", junto à GENESIS Editora, para dotação dos Gabinetes dos Juizes Membros desta E. Tribunal, bem como do Fórum Osmando Pontes, e cujo custo importe em Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros).

Outrossim, considerando o disposto no inciso I de art. 2º do Decreto-lei nº 2.300/86, reconheço a inexistência de licitação para efetivação das assinaturas referidas.

Assim sendo, submeto os autos à consideração de Vossa Excelência e sugiro que, salvo melhor juízo, seja ratificada a inexistência de licitação, bem como seja autorizada a emissão de empenho ordinário em favor de GENESIS Editora, devendo o respectivo ato de inexistência ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 24 do Decreto-lei nº 2.300/86 e do artigo 7º do Decreto nº 449/92.

Em 12 de fevereiro de 1993.

JOSE NEWTON DE FREITAS COELHO
Diretor Geral

Ratifico a inexistência de licitação para assinatura de publicação "GENESIS - Revista de Direito do Trabalho" para atender a este Tribunal, junto à empresa GENESIS Editora, bem como autorizo a emissão de empenho ordinário no valor proposto, em favor da mesma empresa.

Em 12 de fevereiro de 1993
JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
Juiz Presidente

- PROFESSOR AUXILIAR HABILITACAO CONCURSO PUBLICO .ATO 195, 18-02-93 NME UFPI.....	2.472	VALOR BASICO DE CUSTEIO FINANCIAMENTO DE LAVOARAS RESOLUCAO 1.976, 05-03-93 NF BACEN.....	2.669
- PROJETOS DE ASSENTAMENTO APROVACAO BOQUEM DO ESTADO DA PARAIBA. .PORTARIA 118, 04-03-93 NAMA INCR/PRESI.....	2.671	- SERVICIO PORTUARIO REAJUSTAMENTO TARIFA .PORTARIA 127, 05-03-93 RTR GR.....	2.677
- PROGRAMA ELEITORAL REARRECAMENTO FISCAL EPISSOIAS DE RADIO E TV .LEI N.º 32, 03-03-93 NF SRF.....	2.667	- SERVICO POSTAL E TELEBRAN NACIONAL VALOR TARIFARIO BASICO .PORTARIA 114, 05-03-93 NF GR.....	2.663
- PROMOCAO DE PRAZO ESTADO DO PAIS TRANSFORMACAO DE VISTO DIPLOMATICO DESPACHO-NJ 9041/93E PERMANENCIA DE ESTRAHEJIDO BERRY WAYNE SIMON J. E OUTROS. .DESPACHO, 03-03-93 NJ 9041/93E.....	2.461	- SENSAO ORDINARIA ATA 4, 16-02-93 TCU TC.....	2.681
- RATIFICACAO DISSPESA DE LICITACAO POSTO DE BANDEIRA BOMITO LTA. .DESPACHO, 25-02-93 NME MI-RIO.....	2.672	JULGAMENTO DE RECURSOS BOCIR LUIZ DE MATEUS PALMIO, E OUTROS. .PARECER, 08-03-93 NF 1027C.....	2.643
INDETERMINACAO DE LICITACAO GOMEO BRITANA. .DESPACHO, 13-02-93 TIT 226/PRESI.....	2.677	- SUBSTACAO TRANSFORMADORA DE DISTRIBUICAO AUTORIZACAO CONTRACAO LIMITE - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A. .PORTARIA 98, 25-02-93 NME SEM/MAEE.....	2.678
INDETERMINACAO DE LICITACAO LTA BRITANA LTA. .DESPACHO, 13-02-93 TIT 226/PRESI.....	2.677	- SUSPENSAO PROVISORIA DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR RCA - COMERCIO E IMPORTACAO LTA. .PORTARIA 63, 08-02-93 NME FAP/PRESI.....	2.672
INDETERMINACAO DE LICITACAO SISTEMA MAJ LTA. .DESPACHO, 03-03-93 STF DE.....	2.677	DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR INTELEBATA TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTA. .PORTARIA 64, 08-02-93 NME FAP/PRESI.....	2.672
DISSPESA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUICAO S/A. .DESPACHO, 25-02-93 NME BR.....	2.643	- TARIFA SERVICIO PORTUARIO REAJUSTAMENTO .PORTARIA 127, 05-03-93 RTR GR.....	2.677
DISSPESA DE LICITACAO PAPERON 1, 26-02-93 NME COMEN.....	2.642	- TAXA DE CAMBIO BATH TAILLANDES - E OUTROS CALCULO IMPUESTO DE IMPORTACAO .ATO DECLARATORIO 42, 05-03-93 NF SRF/COSIT.....	2.648
INDETERMINACAO DE LICITACAO VICIACO CANTO LTA. .DESPACHO, 03-03-93 NME COMEN.....	2.643	- TITULOS DA DIVISA AMBAMA AUTORIZACAO ENTRADA .PORTARIA 147, 05-03-93 NF STF.....	2.669
INDETERMINACAO DE LICITACAO JBS - INFORMACAO QUANTITATIVA PUBLICACAO AMBAMA LTA, E OUTROS. .DESPACHO, 03-03-93 NF SRF/TF.....	2.669	- TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE VEICULO AUTOMOTOR EMISSAO DA REPUBLICA DO ARBENTINA. .ATO DECLARATORIO 35, 26-02-93 NF SRF/INF.....	2.668
INDETERMINACAO DE LICITACAO SISTEMA REPOSICAO .DESPACHO, 03-03-93 NF SRF/TF.....	2.667	VEICULO AUTOMOTOR BOYLE LYNN MAYNES. .ATO DECLARATORIO 34, 18-02-93 NF SRF/INF.....	2.668
INDETERMINACAO DE LICITACAO LSE REPUBLICA S/A. .DESPACHO, 03-03-93 NF SRF/COMEN.....	2.667	- TRANSFERENCIA DE RECURSOS APROVACAO PLANO DE APLICACAO DE RECURSOS .PORTARIA 19, 03-03-93 NME COMEN.....	2.679
INDETERMINACAO DE LICITACAO LITONIA DE FERRAS DO MUNICIPIO DE SANTA CATARINA. .DESPACHO, 03-03-93 NF SRF/CCTC.....	2.673	- TRANSFORMACAO DE VISTO DIPLOMATICO DESPACHO-NJ 9041/93E PERMANENCIA DE ESTRAHEJIDO PROGRAMACAO DE PRAZO ESTADO DO PAIS BERRY WAYNE SIMON J. E OUTROS. .DESPACHO, 03-03-93 NJ 9041/93E.....	2.661
DISSPESA DE LICITACAO DISSPESA HABILITACAO DE AMBAMA E TELEBRAN. PAPERON 1 - VIGILANCIA E SEGURANCA LTA. .DESPACHO, 03-03-93 NF SRF/COMEN.....	2.674	- VALOR BASICO DE CUSTEIO FINANCIAMENTO DE LAVOARAS RESOLUCAO 1.976, 05-03-93 NF BACEN.....	2.669
INDETERMINACAO DE LICITACAO HOSPITAL DAS LERAS LTA, E OUTROS. .DESPACHO, 14-02-93 NME COMEN.....	2.668	- VALOR TARIFARIO BASICO SERVICIO POSTAL E TELEBRAN NACIONAL .PORTARIA 114, 05-03-93 NF GR.....	2.663
INDETERMINACAO DE LICITACAO MAGAL SAOJO PAPERON LIMITADO. .TOMO 7, 03-03-93 NF BACEN.....	2.643	- VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE EMISSAO DA REPUBLICA DO ARBENTINA. .ATO DECLARATORIO 35, 26-02-93 NF SRF/INF.....	2.668
INDETERMINACAO DE LICITACAO DISSPESA "NO BOMEN" .DESPACHO, 03-03-93 NF SRF/CCTC.....	2.673	TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE BOYLE LYNN MAYNES. .ATO DECLARATORIO 34, 18-02-93 NF SRF/INF.....	2.668
INDETERMINACAO DE LICITACAO .DESPACHO, 03-03-93 NF SRF/CCTC.....	2.672		
- REAJUSTAMENTO TARIFA SERVICIO PORTUARIO .PORTARIA 127, 05-03-93 RTR GR.....	2.677		
- RECONHECIMENTO DE CARIÓTIPO CARIÓTIPO DE SUSPEITA INDICACAO DE AMBAMA - AMBAMA. .PORTARIA 126, 03-03-93 NME GR.....	2.672		
- RECURSO INTERJURISDICCIONAL COMISSAO FEDERAL DE HIGIENA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACORDAO, 03-03-93 EPPL CVT.....	2.677		
- REGULAMENTO PADRO CONCURSO REVELACAO LITERRARIA .PORTARIA 52, 03-03-93 NME GR.....	2.680		
- RATIFICACAO APROVACAO AMERICACAO DE PAPEL TRANSACCION TRIBUTARIA IMPRESA DE JORNALIS CALDERAO LTA. .ATO DECLARATORIO 1, 14-02-93 NF SRF/2NF.....	2.669		
- REARRECAMENTO FISCAL EPISSOIAS DE RADIO E TV PROGRAMA ELEITORAL .INSTR. NOME 32, 03-03-93 NF SRF.....	2.667		
- RATIFICACAO .DESPACHO, 27-11-92 NJ 9041/93E.....	2.662		
.DESPACHO, 12-01-93 NJ 9041/93E.....	2.662		
.DESPACHO, 26-01-93 NJ 9041/93E.....	2.662		
.DESPACHO, 01-03-93 NTR STI.....	2.674		
.DESPACHO, 01-03-93 NJ 9041/93E.....	2.662		
- SAFRA DA BECA/93 VALOR BASICO DE CUSTEIO FINANCIAMENTO DE LAVOARAS SAFRA INVERNO/93 .RESOLUCAO 1.976, 05-03-93 NF BACEN.....	2.669		
- SAFRA INVERNO/93 SAFRA DA BECA/93			

ESTATUTO
DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

ESTATUTO
DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Preço: Cr\$ 62.000,00
sujeito a majoração, sem aviso prévio.
Incluídas despesas com remessa.

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.